

553 2
DECRETOS

DO

GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TERCEIRO FASCICULO
DE 1 A 31 DE MARÇO DE 1890



Publico
553
RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1890

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

485

DATA

27-6-78

INDICE

DOS

DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DE

1890

(TERCEIRO FASCICULO)

	Pags.
N. 237 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de março de 1890 — Rectifica a clausula XXI do decreto n. 7959 de 20 de dezembro de 1880, relativa á zona privilegiada das estradas de ferro.....	345
N. 238 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de março de 1890 — Concede autorização á companhia denominada <i>Norddeutscher Feuerversicherungs-Gesellschaft</i> para continuar a funcionar.....	346
N. 239 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de março de 1890 — Altera o decreto n. 10.439 de 9 de novembro de 1889, que concedeu á Companhia de Engenhos Centraes, nos Estados da Parahyba do Norte e Sergipe, a garantia de juros para a construção de tres engenhos centrâes neste Estado e de um naquelle, elevando o respectivo capital a 3.000:000\$000.....	347
N. 240 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de março de 1890 — Approva os contractos celebrados para fornecimento de cannaas ao engenho central de que é concessionário o Barão de Moniz de Aragão no municipio de villa de São Francisco da Barra de Sergipe do Conde, no Estado da Bahia.....	349

	Pags.
N. 240 A — FAZENDA — Decreto de 3 de março de 1890 — Regula o numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Fazenda e dá outras providencias...	350
N. 241 — GUERRA — Decreto de 4 de março de 1890 — Extingue o commando das armas do Estado do Amazonas e cria um no Estado do Paraná.....	356
N. 242 — GUERRA — Decreto de 4 de março de 1890 — Constitue um Batalhão Academico na Capital Federal e approva o respectivo regulamento.....	357
N. 243 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de março de 1890 — Concede permissão a D. Elmira Reverbel de Lima, viúva do brigadeiro Manoel Lucas de Lima, para lavrar carvão da pedra no Estado do Rio Grande do Sul.....	362
N. 244 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1890 — Declara sem effeito o decreto n. 142 de 10 de janeiro do corrente anno, pelo qual foi determinado que a direcção e construção das obras do prolongamento da estrada de ferro do Sobral ficassem a cargo da administração da mesma estrada.....	363
N. 245 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1890 — Determina que a concessão de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, feita pelo decreto n. 10.160, de 5 de janeiro de 1889, a Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, ou á companhia que organizarem, para o estabelecimento de um engenho central no valle do rio Cursahy, municipio de Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, passa a ser regida pelas disposições do regulamento approved pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.....	366
N. 245 A — INTERIOR — Decreto de 5 de março de 1890 — Adianta ao Sr. D. Pedro de Alcantara prestações em dinheiro por conta e sob a garantia de suas propriedades no paiz.....	367
N. 246 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1890 — Altera a planta approved pelo decreto n. 10.186 de 9 de fevereiro de 1889 relativa ao terreno destinado aos augmentos da estação que possui em Santos a Companhia Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.....	368
N. 247 — GUERRA — Decreto de 6 de março de 1890 — Eleva o numero dos officios do corpo de Estado Maior de Artillaria e o de capitães do de engenheiros.....	368
N. 248 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1890 — Altera o numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá outras providencias.....	369
N. 249 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1890 — Regula o numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa da Amortização, e dá outras providencias.....	371
N. 250 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de março de 1890 — Autoriza o Ministro da Justiça a conceder licença, com todos os vencimentos, aos ministros do Supremo Tribunal, Luiz José de Sampaio e Luiz Corrêa de Queiroz Barros, para tratarem de sua saúde.....	373

N. 250 A — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1890 — Autoriza o Banco das Classes Laboriosas a funcionar, e approva com algumas modificações os respectivos estatutos.....	373
N. 251 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1890 — Concede ao engenheiro Fanor Cumplido os favores especificados nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º do regulamento approved por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.....	375
N. 251 A — FAZENDA — Decreto de 7 de março de 1890 — Divide em tres zonas de emissão a região do Norte do Brazil.....	376
N. 252 — MARINHA — Decreto de 8 de março de 1890 — Manda contar ao capitão de fragata Olympio José Chavantes, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço militar.....	376
N. 253 — FAZENDA — Decreto de 8 de março de 1890 — Estabelece a emissão sobre metal e apolices, concedida ao Banco do Brazil, ao Banco Nacional do Brazil e ao Banco dos Estados Unidos do Brazil.....	377
N. 254 — GUERRA — Decreto de 8 de março de 1890 — Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.....	378
N. 255 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1890 — Estende ao Banco do Brazil o encargo do resgate do papel-moeda.....	378
N. 256 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1890 — Prorroga novamente o prazo concedido á Companhia da Estrada de Ferro Sorocabana para a apresentação dos estudos do trecho entre Santa Cruz do Rio Pardo e as margens do Paranapanema.....	379
N. 257 — MARINHA — Decreto de 12 de março de 1890 — Cria logares de auditores de guerra e dá classificação e gradação áquelles funcionarios.....	380
N. 258 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1890 — Approva, mediante clausulas, os contractos celebrados para fornecimento de canhas ao engenho central que construir no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, a companhia que para esse fim organizar a cidadão Honório Lima.....	380
N. 259 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de março de 1890 — Concede permissão a João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda para lavrarem ouro e outros mineraes no municipio de S. Lourenço de Manhuassu, Estado de Minas Geraes.....	382
N. 260 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de março de 1890 — Regula as gratificações dos desembargadores nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, dos juizes de direito nomeados desembargadores e dos bachareis nomeados juizes de direito, municipais, de orphãos ou substitutos dos juizes de direito.....	235
N. 261 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de março de 1890 — Altera a classificação da comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.....	389

	Pags.
N. 262 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de março de 1890 — Altera a classificação da comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.....	389
N. 263 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca do Rio Coxim, no Estado de Goyaz, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	390
N. 264 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Santarem, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	390
N. 265 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	391
N. 266 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de março de 1890 — Reune a vara de orphãos á municipal do termo da Cachoeira no Estado da Bahia.....	391
N. 267 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de março de 1890 — Modifica as clausulas 1ª, 4ª e 5ª das annexas ao decreto n. 10.419 de 19 de outubro de 1889.....	392
N. 267 A — MARINHA — Decreto de 15 de março de 1890 — Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e reforma o respectivo regulamento.....	393
N. 268 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de março de 1890 — Suspende os trabalhos ordinarios do Foro do termo de Campinas, no Estado de S. Paulo.....	409
N. 269 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de março de 1890 — Prorroga por mais dois annos o prazo marcado á Associação Brasileira de Minerações para medir e demarcar datas mineras no Estado de Minas Geraes.....	409
N. 270 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de março de 1890 — Concede á <i>Société Anonyme du Chemin de Fer de Beuzente-Minas</i> prorrogação, até 31 de março do corrente anno, do prazo marcado na clausula 3ª do decreto n. 10.120, de 15 de dezembro de 1888, para apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.....	410
N. 271 — MARINHA — Decreto de 18 de março de 1890 — Manda executar o regulamento para o Corpo de Praticos do estuario do Rio da Prata e suas afluentes.....	411
N. 272 — MARINHA — Decreto de 18 de março de 1890 — Dá nova organização ao Batalhão Naval.....	420
N. 273 — MARINHA — Decreto de 18 de março de 1890 — Manda executar o regulamento para os foguistas da Armada contractados.....	423
N. 274 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1890 — Extingue o curso de cavallaria e infantaria da Escola Militar do Estado do Ceará.....	425

	Pags.
N. 275 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de março de 1890 — Concede autorização á Companhia Manufactora de Massas Alimenticias para organizar-se.....	426
N. 276 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca de S. Vicente, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul.....	426
N. 277 — GUERRA — Decreto de 22 de março de 1890 — Reorganiza o Corpo de Saude e o serviço hospitalar do Exercito.....	427
N. 277 A — GUERRA — Decreto de 22 de março de 1890 — Passa para a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra a attribuição da tomada das contas de responsaveis desse Ministerio.....	429
N. 277 B — FAZENDA — Decreto de 22 de março de 1890 — Expede o regulamento sobre loterias da Capital Federal.....	431
N. 277 C — MARINHA — Decreto de 22 de março de 1890 — Eleva os vencimentos dos empregados da Contadoria da Marinha e reforma o respectivo regulamento.....	433
N. 277 D — INTERIOR — Decreto de 22 de março de 1890 — Declara que serão considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legais.....	453
N. 277 E — INTERIOR — Decreto de 22 de março de 1890 — Determina o modo de proceder-se á eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo marcado no art. 1º do decreto n. 53 A, de 14 de dezembro de 1889, houverem declarado não aceitar a nacionalidade brasileira, e dá outras providencias concernentes ao processo do alistamento eleitoral.....	454
N. 277 F — INTERIOR — Decreto de 22 de março de 1890 — Declara abolidos todos os titulos, fôros de nobreza e ordens honorificas estabelecidos pelo antigo regimen, com excepção das ordens de Aviz e do Cruzeiro.....	455
N. 277 G — INTERIOR — Decreto de 22 de março de 1890 — Altera algumas disposições do regulamento annexas ao decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889.....	456
N. 278 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de março de 1890 — Regula os effeitos civis dos casamentos celebrados antes de entrar em execução o decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno.....	458
N. 279 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de março de 1890 — Torna extensivas á Guarda Nacional dos Estados da União Brasileira limitrophas com os de outra nacionalidade as disposições do decreto n. 2029 de 18 de novembro de 1857....	459
N. 280 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca de S. Sebastião de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	460
N. 281 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de março de 1890 — Altera a classificação da comarca de Marolin, no Estado de Sergipe.....	460

	Paga.
N. 282 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de março de 1890 — Abre ao Ministério dos Negócios da Justiça o credito supplementar de 491\$345 á verba — Condução de presos de justiça.....	461
N. 283 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de março de 1890 — Approva a reforma feita nos estatutos da Companhia das Aguas do Gran-Pará.....	463
N. 284 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca do Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	469
N. 285 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca de S. Martinho, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul.....	469
N. 286 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1890 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Northern Assurance Company.....	470
N. 287 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1890 — Approva as modificações feitas no traçado já adoptado da Estrada de Ferro do Norte.....	476
N. 288 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de março de 1890 — Regula a transferencia de lavras mineras e veda a de explorações.....	476
N. 289 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de março de 1890 — Concede privilegio e garantia de juros para a construção de um ramal da Estrada de Ferro Central da Bahia na direcção das terras do Orobó, e do prolongamento da mesma estrada até ao valle do Rio de Contas, a partir de Olhos d'Agua.....	477
N. 290 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1890 — Altera algumas disposições do regulamento que acompanhou o decreto n. 10.202 de 9 de março de 1889.....	493
N. 291 — EXTERIOR — Decreto de 29 de março de 1890 — Altera a organização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e eleva os vencimentos dos seus empregados.....	495
N. 292 — MARINHA — Decreto de 29 de março de 1890 — Estabelece o pessoal que deve ter a Contadaria de Marinha.....	496
N. 293 — JUSTIÇA — Decreto de 29 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Patos, no Estado da Parahyba, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.....	498
N. 294 — JUSTIÇA — Decreto de 29 de março de 1890 — Declara a entrancia da comarca da Conceição, marca o vencimento do respectivo promotor publico e cria o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado da Parahyba.....	499
N. 295 — JUSTIÇA — Decreto de 29 de março de 1890 — Sujeita ao regimen do decreto n. 85-A de 23 de dezembro de	

1889 todos aquelles que derem origem a falsas noticias e boatos alarmantes dentro ou fóra do paiz ou concorrerem pela imprensa, por telegrapha ou por qualquer modo, para pol-os em circulação.....	499
N. 296 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1890 — Extingue os logares de ajudantes de ordens dos Governadores dos Estados do Brazil e cria os de encarregados do pessoal e material do Exercito nos Estados onde não existem commandos de armas.....	501
N. 297 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de março de 1890 — Deroga o art. 2º do decreto n. 12 de 23 de novembro de 1889, na parte referente á nomeação dos empregados dos Correios.....	501

DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DECRETO N. 237 --- DE 1 DE MARÇO DE 1890

Rectifica a clausula XXI do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, relativa á zona privilegiada das estradas de ferro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que a redacção da clausula 21^a do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, relativa á zona privilegiada das estradas de ferro, tem dado logar a duvidas que convem esclarecer e evitar, resolve rectificar-a, substituindo-a pela seguinte, que deverá prevalecer na interpretação das clausulas correspondentes das concessões de idêntica especie, feitas em data posterior á do supracitado decreto: « Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de... (20 kilometros, no maximo) para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros. »

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de março de 1890, 2^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 238 — DE 1 DE MARÇO DE 1890

Concede autorização à companhia denominada *Norddeutsche Feuer-versicherungs-Gesellschaft* para continuar a funcionar

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a companhia denominada *Norddeutsche Feuer-versicherungs-Gesellschaft*, devidamente representada, resolve prorogar por mais dez annos o prazo que lhe foi concedido por decreto n. 7621, de 7 de fevereiro de 1889, para funcionar no paiz, e mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 238 desta data

I

A companhia poderá estender as suas operações à Capital Federal e aos Estados de S. Paulo e da Bahia, mas não poderá effectuar seguros de vida.

II

A companhia é obrigada a ter um representante nos Estados Unidos do Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

III

Todos os actos praticados pelas suas agencias ficarão sujeitos à legislação da Republica, sendo decididas pelos tribunaes brasileiros as questões que se suscitarem, sem que em tempo algum possa a companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

IV

As agencias da companhia só poderão ser estabelecidas mediante autorização do Governo dos Estados Unidos do Brazil, e a caução de dez contos de réis (10:000\$000) em moeda corrente. Desta clausula são exceptuadas as agencias da Capital Federal e do Estado de S. Paulo, para cujo estabelecimento já foram prestadas as devidas cauções que são consideradas validas para todos os effectos.

V

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem da Junta Commercial respectiva.

VI

A companhia é obrigada, sob pena de perder o direito de funcionar nesta Republica, a cumprir o que determina o paragrapho unico do art. 33 do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

VII

Fica dependente da autorização do Governo da Republica qualquer alteração feita nos estatutos da companhia, que deverá sollicitar-a immediatamente, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$ e de lhe ser cassada esta concessão.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 239 — DE 1 DE MARÇO DE 1890

Altera o decreto n. 10.439 de 9 de novembro de 1889, que concedeu à Companhia de Eageahos Contraes, nos Estados da Parahyba do Norte e Sergipe, a garantia de juros para a construcção de tres engenhos contraes neste Estado e de um naquelle, elevando o respectivo capital a 3.000:000\$000.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereu a Companhia de Engenhos Centraes, nos Estados da Parahyba do Norte e Sergipe, concessionaria do decreto n. 10.439, de 9 de novembro de 1889, para o estabelecimento de tres engenhos centraes com o capital de 1.850:000\$, no Estado de Sergipe, e um no da Parahyba do Norte, com o capital de 750:000\$, transfere para o Estado das Alagoas os mencionados tres primeiros engenhos e eleva o capital garantido aos quatro a 3.000:000\$, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de março de 1890,
2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

Francisco Glicerio.

**Clausulas a que se refere o decreto n. 239
desta data**

I

Os quatro engenhos centraes, que constituem objecto da presente concessão, serão estabelecidos: um no Estado da Parahyba e tres no das Alagoas.

II

Serão situados nos municípios que, de accordo com a concessionaria, forem designados pelo Governo.

III

Cada engenho central deverá ter capacidade para trabalhar, em 24 horas, 300 toneladas de canna, durante a safra, calculada em 100 dias. E' de 750:000\$ o capital garantido para o estabelecimento de cada uma dessas fabricas.

IV

A' concessionaria ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

- 1.º De 60 dias para assignatura do contracto;
- 2.º De seis meses para apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dosapparelhos e descripção dos methodos da fabricação;

3.º De 10 meses para o começo das obras de dous engenhos centraes no Estado das Alagoas, e de 22 meses para começo das obras dos outros dous engenhos;

4.º De 22 meses para a conclusão das obras dos dous primeiros engenhos, e de 34 meses para a conclusão dos outros dous engenhos.

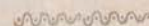
V

A companhia fica responsavel perante o Governo pela effectividade do fornecimento de materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, a 15.000 toneladas, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

VI

Fazem parte integrante da presente concessão as disposições do regulamento approved pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

Capital Federal, 1 de março de 1890.—*Francisco Glicerio.*



DECRETO N. 240 — DE 3 DE MARÇO DE 1890

Approva os contractos celebrados para fornecimento de cannas ao engenho central de que é concessionario o Barão de Moniz de Aragão no município da villa de S. Francisco da Barra de Sergipe do Conde, no Estado da Bahia.

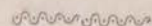
O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Barão de Moniz de Aragão, concessionario pelo decreto n. 10.161 de 5 de janeiro de 1889, alterado pelo de n. 219 de 25 de fevereiro do corrente anno, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$ para o estabelecimento de um engenho central, de nominado Maracangalha, no município da villa de S. Francisco da Barra de Sergipe do Conde, no Estado da Bahia, approva os contractos que apresentou por escriptura publica de 3 de outubro de 1889, celebrados para o fornecimento de cannas ao mesmo engenho central.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.



Generalissimo.—Tenho a honra de apresentar-vos o decreto que regula o numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Fazenda dos Estados Federados, e a continuação do plano da reorganização das repartições subordinadas ao meu Ministerio. Não foi possível nestas repartições diminuir o pessoal e não exceder a despesa que com ellas se fazia.

Compreende-se facilmente que, sendo a organização das Thesourarias regulada pelo decreto n. 5245 de 5 de abril de 1873, tem os Estados nestes 17 annos augmentado de importancia que não permite fazer-se o serviço com regularidade, conservado o pessoal mareando naquella epoca. Foi, porém, quasi insignificante o augmento de pessoal, e só mais importante nas Thesourarias, como do Ceará, em que por motivos de grandes despesas de soccorros às victimas da secção, tem-se atrasado o expediente por falta de pessoal. Nas outras foi o augmento apenas nas classes de praticantes, pessoal pouco remunerado, e que não obstante presta bons serviços com o estímulo da promoção e accesso às classes superiores.

O excesso, porém, de despesa que trazem as tabellas que submetto á vossa apreciação é largamente compensado pela economia resultante das medidas que tenho tomado em relação a outras repartições, como a extinção das Recebedorias da Bahia e Pernambuco, reforma da Recebedoria da Capital, da agencia do gado, etc.

Não altera, portanto, o presente decreto o plano, que seguirei invariavel, de não exceder as verbas orçamentarias, conseguindo ao mesmo tempo melhorar a sorte do funcionario publico, tirando-o da precaria situação em que vive, e que não lhe permite prestar os serviços que a publica administração teria o direito de exigir.

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1890.—Ruy Barbosa.

DECRETO N. 240 A — DE 3 DE MARÇO DE 1890

Regula o numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Fazenda e dá outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º O numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Fazenda nos Estados Federados serão os constantes das tabellas annexas a este decreto.

Paragrapho unico. Os vencimentos das referidas tabellas serão pagos desde o 1º dia do mez em que a cada Thesouraria chegar o conhecimento official deste decreto.

Art. 2.º São applicaveis as referidas Thesourarias as disposições constantes dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto n. 172 de 21 de janeiro do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 3 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

TABELLAS DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS THEsourARIAS DE FAZENDA DOS ESTADOS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

A

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Pernambuco e Bahia

PERSONAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASS
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
10	1ºs escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	32:000\$000
10	2ºs ditos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
10	3ºs ditos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	18:000\$000
8	Praticantes.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	8:640\$000
1	Thesourario.....	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
2	Fleas.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Pagador.....	2:000\$000	1:400\$000	3:400\$000	3:400\$000
1	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	2:000\$000
1	Cartorario.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	4:200\$000	600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2	Continuos.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	2:160\$000
50					119:400\$000

Rio de Janeiro, 3º de março de 1890.—Ruy Barbosa.

B

Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Thesouraria de S. Paulo

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
9	1ºs escripturarios.....	2:100\$000	1:100\$000	3:200\$000	28:800\$000
9	2ºs ditos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	21:600\$000
9	3ºs ditos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	16:200\$000
8	Praticantes.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	8:640\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
2	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Cartorario.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Continuos.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	2:160\$000
45					103:600\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— Ruy Barbosa.

C

Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
12	1ºs escripturarios.....	2:100\$000	1:100\$000	3:200\$000	38:400\$000
12	2ºs ditos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	28:800\$000
12	3ºs ditos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	21:600\$000
8	Praticantes.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	8:640\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Pagador da Thesouraria.....	2:000\$000	1:400\$000	3:400\$000	3:400\$000
1	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	2:000\$000
1	Pagador da Pagadoria Central.....	2:600\$000	1:800\$000	4:400\$000	4:400\$000
1	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	2:000\$000
1	Pagador do Rio Grande.....	2:400\$000	1:600\$000	4:000\$000	4:000\$000
1	Fiel.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Cartorario.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Continuos.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	2:160\$000
59					148:100\$000

OBSERVAÇÃO — Além dos vencimentos marcados nesta tabella serão abonadas mais as seguintes gratificações annuaes:

Ao escriptão da Pagadoria Central.....	720\$000
» » » do Rio Grande.....	480\$000
Ao ajudante da Pagadoria Central.....	480\$000
» » » do Rio Grande.....	360\$000
	2:040\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— Ruy Barbosa.

D

Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Thesouraria do Pará

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
9	1ºs escripturarios.....	2:100\$000	1:100\$000	3:200\$000	28:800\$000
9	2ºs ditos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	21:600\$000
9	3ºs ditos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	16:200\$000
6	Praticantes.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	8:640\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	5:400\$000
2	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Cartorario.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
2	Continuos.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	2:160\$000
40					98:440\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— Ruy Barbosa.

E

Tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Thesouraria do Maranhão

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Contador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
1	Procurador fiscal.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
9	1ºs escripturarios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	27:000\$000
7	2ºs ditos.....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000	14:000\$000
6	3ºs ditos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	9:000\$000
6	Praticantes.....	600\$000	300\$000	900\$000	5:700\$000
1	Thesoureiro.....	2:600\$000	1:800\$000	4:400\$000	4:400\$000
1	Fiel.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Cartorario.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Porteiro.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos.....	600\$000	300\$000	900\$000	1:920\$000
87					79:180\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— Ruy Barbosa.

F

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Thesouraria de Minas Geraes

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Contador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Procurador fiscal....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
7	1ª escripturarios.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	18:900\$000
6	2ª ditos.....	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	12:600\$000
6	3ª ditos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	9:000\$000
6	Praticantes.....	600\$000	300\$000	900\$000	5:700\$000
1	Thesoureiro.....	2:200\$000	1:000\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Fiel.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Cartorario.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Porteiro.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos.....	600\$000	300\$000	900\$000	1:800\$000
34					68:480\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— *Ruy Barbosa.*

G

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Thesouraria do Amazonas

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	Contador.....	2:100\$000	1:100\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Procurador fiscal....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
4	1ª escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	9:600\$000
3	2ª ditos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	5:400\$000
3	Praticantes.....	600\$000	300\$000	900\$000	2:800\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000	1:500\$000	3:500\$000	3:500\$000
1	Cartorario e porteiro.	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Continuo.....	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
16					34:240\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— *Ruy Barbosa.*

H

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Matto Grosso e Ceará

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000	4:500\$000
1	Contador.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Procurador fiscal....	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	2:100\$000
5	1ª escripturarios.....	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	10:500\$000
5	2ª ditos.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000	8:000\$000
3	Praticantes.....	600\$000	300\$000	900\$000	2:700\$000
1	Thesoureiro.....	1:800\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Fiel.....	900\$000	500\$000	1:400\$000	1:400\$000
1	Cartorario e porteiro.	900\$000	500\$000	1:400\$000	1:400\$000
1	Continuo.....	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
20					37:700\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— *Ruy Barbosa.*

I

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias de Alagoas, Parahyba e Paraná

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	2:500\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
1	Contador.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
1	Procurador fiscal....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000	2:000\$000
4	1ª escripturarios.....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000	8:000\$000
3	2ª ditos.....	1:000\$000	600\$000	1:600\$000	4:800\$000
3	Praticantes.....	600\$000	300\$000	900\$000	2:700\$000
1	Thesoureiro.....	1:800\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Cartorario e porteiro.	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Continuo.....	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
20					35:000\$000

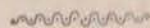
Rio de Janeiro, 3 de março de 1890.— *Ruy Barbosa.*

J

Tabella do número, classes e vencimentos dos empregados das Thesourarias do Piahy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina e Goyaz

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	2:000\$000	1:400\$000	4:000\$000	4:000\$000
1	Contador.....	1:000\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Procurador fiscal.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
4	1.ºs escripturarios.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	7:200\$000
4	2.ºs ditos.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	6:000\$000
3	Praticantes.....	600\$000	300\$000	900\$000	2:700\$000
1	Thesoureiro.....	1:000\$000	1:400\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Cartorario e porteiro.....	900\$000	500\$000	1:400\$000	1:400\$000
1	Continuo.....	60\$000	30\$000	90\$000	900\$000
17					21:400\$000

Rio de Janeiro, 3 de março de 1890. — *Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 241 — DE 4 DE MARÇO DE 1890

Extingue o commando das armas do Estado do Amazonas e ceda um no Estado do Paraná.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ás conveniências do serviço.

Decreta:

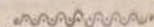
Artigo unico. Fica extinto o commando de armas do Estado do Amazonas e creado um commando de armas no Estado do Paraná; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 4 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



DECRETO N. 242 — DE 4 DE MARÇO DE 1890

Constitue um Batalhão Academico na Capital Federal e approva o respectivo regulamento.

O Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao desejo que teem os alumnos das differentes escolas superiores civis desta capital de formar um corpo para auxiliar o Exército na manutenção da forma de governo republicano, desejo manifestado em petição dirigida ao governo, e considerando que pôde tudo a Patria esperar dos impulsos generosos e da dedicação espontanea da mocidade, decreta:

Art. 1.º Fica constituído na Capital Federal um batalhão de infantaria com a denominação de—Batalhão Academico.

Art. 2.º Fica approvado o regulamento para o referido Batalhão Academico que a este acompanha; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 4 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento do Batalhão Academico a que se refere o decreto n. 242 desta data

CAPITULO I

CREAÇÃO E FINS DO BATALHÃO ACADEMICO

Art. 1.º Fica constituído na Capital Federal, sob o titulo de —Batalhão Academico— um batalhão de infantaria composto unicamente dos alumnos das escolas superiores civis da Republica e organizado de accordo com a tactica dos corpos do Exército.

§ 1.º O batalhão terá por fim auxiliar a manutenção da forma republicana na sua mais elevada expressão.

§ 2.º A este batalhão tambem podem pertencer aquelles estudantes que, tendo os preparatorios necessarios para a matricula na Escola Polytechnica, apresentem attestado de frequencia de algum curso particular das materias que constituem a extincta aula preparatoria.

Art. 2.º Os academicos, para verificarem praça neste batalhão, sujeitar-se-hão ao seguinte compromisso: — Eu, F., academico, comprometto-me perante o batalhão e os poderes publicos, sob palavra de honra, a cumprir bem todos os deveres inherentes á consecução dos fins a que está destinado este batalhão.

Art. 3.º Os officiaes serão tirados dos corpos especiaes do Exército e alferes-alumnos, não tendo por esse serviço, considerado inteiramente patriótico, remuneração pecuniaria alguma além da que lhes cabe pelos seus corpos, empregos de cujo exercicio não são dispensados.

Art. 4.º Os alumnos que completarem os respectivos cursos e durante os quaes tenham servido no Batalhão Academico, ficam isentos do serviço militar para sempre, salvo o caso cujo fim é constituído pelo § 1.º do art. 1.º

Paragrapho unico. Os alumnos que por qualquer circumstancia independente de sua vontade não possam completar os respectivos cursos, gozarão da isenção disposta no artigo precedente, tendo servido, pelo menos, tres annos no batalhão.

Art. 5.º O Batalhão Academico terá o fardamento cujo plano e modelo acompanham este regulamento.

Paragrapho unico. O fardamento será á custa dos alumnos pertencentes ao batalhão.

Art. 6.º O batalhão fará exercicios todas as vezes que o seu commandante achar conveniente, contanto que não possam exceder de duas vezes por semana e em horas que não perturbem frequencia das aulas.

Paragrapho unico. As formaturas do batalhão, independente das que se possam realizar em virtude dos fins estatuidos no § 1.º do art. 1.º, e exercicios serão feitos por occasião das festas de caracter nacional em que haja paradas geraes.

CAPITULO III

DO PESSOAL E MATERIAL

Art. 7.º O batalhão terá, de accordo com a tactica em vigor, 21 officiaes e 400 praças de pret em seu estado completo.

Art. 8.º A inscripção neste batalhão ficará terminada 30 dias depois de encerradas as respectivas matriculas.

Paragrapho unico. Os claros serão preenchidos pela inscripção aberta e feita todos os annos por occasião das matriculas.

Art. 9.º O armamento será o mesmo que o do Exército e fornecido pelo Governo, bem como as munições.

Art. 10 O Governo da Republica fornecerá um local destinado á arrecadação do armamento e a aquartelamento do batalhão quando for necessario.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 11. As penalidades a que são sujeitos os alumnos, praças deste corpo, serão as seguintes:

Admoestação pelas autoridades competentes em particular;
Admoestação em presença dos companheiros;
Reprehensão verbal;
Reprehensão por escripto em ordem do dia do batalhão;
Detenção simples no quartel de sua residencia;
Detenção simples no estado-maior do corpo;
Prisão no estado-maior do corpo;
Eliminação do corpo.

§ 1.º As admoestações em particular, no círculo dos companheiros, e verbal podem ser feitas pelo fiscal e commandantes de companhia.

§ 2.º O commandante do batalhão é o unico competente para applicar, além das admoestações, as demais penas estatuidas, á vista de parte official, o que não o inhibirá de, por si, proceder a uma syndicância sobre a veracidade da mesma.

§ 3.º A apreciação das faltas commetidas e a comminação das penas ficam ao juizo das autoridades que teem competencia para applicar-as, devendo sempre ser dictadas pela maxima justiça e recta apreciação.

§ 4.º As detensões não poderão exceder o prazo maximo de oito dias e as prisões de 15. Quando o comportamento o exigir poderá ser applicada a pena de eliminação.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. O regulamento do serviço interno dos corpos do Exército, assim como os demais regulamentos que não forem incompatíveis com esta criação especial serão observados neste corpo no que lhe for applicavel.

Art. 13. A escripturação será feita segundo as praxes seguidas no Exército ou sob modelo especial que o commandante apresentará á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 14. A secretaria do batalhão passará a cada alumno, praça do mesmo, um titulo tendo o sinete ou sello do batalhão com todos os esclarecimentos relativos á verificação de praça.

Art. 15. Os alumnos, praças deste batalhão, gozarão de todos os direitos civis e politicos que poderiam ter como simples paisanos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ficam compreendidos nas regalias do art. 4º os alumnos que se formarem este anno e que prestaram serviços nos dias 18 e subsequentes, de dezembro do anno proximo passado.

Paragrapho unico. Tal disposição é também extensiva aos alumnos que, tendo prestado identicos serviços, formaram-se no periodo decorrido daquelle data á da approvação deste regulamento.

Art. 17. Como concessão especial do corpo academico fica pertencendo a este batalhão o cidadão Julio de Araujo Rodrigues.

Palacio do Governo Provisorio, 4 de março de 1890. — Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Plano de uniforme para o Batalhão Academico a que se refere o art. 3º do decreto n. 242 desta data.

*Primeiro uniforme**Bonnet*

De panno azul ferrete, redondo, com pala inclinada sobre os olhos, com 0^m,08 de altura; cinta de velludo azul ultramar, com 0^m,04 de largura avivado de cordão de ouro; cordão de ouro de 0^m,008 de diametro, preso nas extremidades da pala por meio de dous pequenos botões iguaes aos do dolman. Na frente o emblema formado por duas carabinas cruzadas, cercadas de fumo e café e encimadas por um barrete phrygio de 0^m,03 de altura; tudo bordado a ouro.

Dolman

De elasticotina ou de flanela azul ferrete, de traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma, e do comprimento da manga; os botões serão dourados, foscos, com uma orla polida; carcellas de velludo azul ultramar, na altura dos quadris e voltadas de diante para tras, com tres botões pequenos em cada uma; gola em pé, do mesmo velludo, tendo um barrete phrygio bordado a ouro em cada uma das extremidades; passadeiras nos hombros, do mesmo velludo, cercadas de um bordado de espiguiha, tendo no centro duas carabinas cruzadas, entre dous barretes phrygios; mangas lisas estreitando para o punho, com uma faixa de velludo azul ultramar de 0^m,02 de largura, indicando canhão, conforme o desenho, tendo na abertura do angulo um pequeno botão.

Calça

De elasticotina ou flanela azul ferrete apertando para a parte inferior.

Calçado

Meia bota ou botina de couro da Russia, ou de bezerro fino.

Charlateiras

De velludo azul ultramar enfeitadas de cordão de ouro conforme o desenho.

Alamares

De cordão de seda azul ultramar.

Talim

De couro preto envernizado.

Fiador

De cordão de ouro com borla de canotilho n. 1/4.

Espada

De metal branco.

Segundo uniforme

Igual ao primeiro, supprimindo as charlateiras e alamares, e sendo o fiador de cordão preto de seda; neste uniforme poderão usar também de calças de brim branco e de capas do mesmo brim nos bonnets.

Terceiro uniforme

Em tudo igual ao segundo, sendo, porém, o dolman e a calça de brim pardo, aquelle sem passadeiras e tendo a gola, carcellas e indicação dos canhões de ganga, ou crotone azul ultramar; calça de brim pardo e bonnet com capa do mesmo brim.

Palacio do Governo Provisorio, 4 de março de 1890. — Benjamin Constant.

DECRETO N. 243 — DE 4 DE MARÇO DE 1890

Concede permissão a D. Elmira Reverbel de Lima, viúva do brigadeiro Manoel Lucas de Lima, para lavar carvão de pedra no Estado do Rio Grande do Sul.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu D. Elmira Reverbel de Lima, viúva do brigadeiro Manoel Lucas de Lima, resolve conceder-lhe permissão para lavar carvão de pedra e outros mineraes em terrenos de sua propriedade situado nas margens do arroio Candiota, no municipio de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 4 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refero o decreto n. 243 desta data

I

Fica concedido a D. Elmira Reverbel de Lima, viúva do brigadeiro Manoel Lucas de Lima, uma data mineral de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavar carvão de pedra e outros mineraes em terrenos de sua propriedade, situados nas margens do arroio Candiota, municipio de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, conforme a respectiva planta geologica apresentada á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II

A concessionaria poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1.ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data,

devido a concessionaria apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despesas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

A concessionaria fica obrigada:

1.ª A submeter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.ª A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submittida ao Governo para ser confirmada.

3.ª A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.ª A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approved pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das famílias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.ª A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cõrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, a concessionaria procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, a concessionaria requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados á propriedade.

Ouido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, a concessionaria prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pela concessionaria e outro pelo proprietario, os

quaes, antes de começarem os trabalhos, accorderão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, o relatório circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas eapparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter à mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fosséis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de 5 réis por braça quadrada (4^{ta},84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de modidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que a concessionaria suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias, sem causa de força maior.

Para que a concessionaria seja admittida a provar força maior, é indispensavel que comunique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommear os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

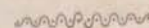
VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approval-a ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1890.— *Francisco Glicerio.*



DECRETO N. 244 — DE 5 DE MARÇO DE 1890

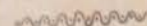
Declara sem effeito o decreto n. 142 de 10 de janeiro do corrente anno, pelo qual foi determinado que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro do Sobral ficassem a cargo da administração da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, declara de nenhum effeito o decreto n. 142 de 10 de janeiro do corrente anno, pelo qual foi determinado que a direcção e construcção das obras do prolongamento da estrada de ferro do Sobral ficassem a cargo da administração da mesma estrada.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.



DECRETO N. 245 — DE 5 DE MARÇO DE 1890

Determina que a concessão de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, feita pelo decreto n. 10.100, de 5 de janeiro de 1889, a Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, ou a companhia que organizarem, para o estabelecimento de um engenho central no valle do rio Cursahy, municipio de Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, passe a ser regida pelas disposições do regulamento approved pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Justino Epaminondas de Assumpção Neves e Manoel do Nascimento Vieira da Cunha Sobrinho, resolve que a concessão de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, effectivamente empregado para o estabelecimento de um engenho central no valle do rio Cursahy, municipio de Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, passe a ser regida pelas disposições do regulamento approved pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 245 desta data

1

Aos concessionarios ficam marcados os seguintes prazos, a contar desta data:

- 1.º De um mez para a assignatura do contracto.
- 2.º De dous mezes para a organização da companhia.
- 3.º De quatro mezes para a apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dosapparelhos e descripção dos methodos da fabricação.
- 4.º De 22 mezes para a inauguração do engenho central.

II

A companhia que os concessionarios organizarem fica responsável perante o Governo pela effectividade do fornecimento de materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar à metade de sua importância, isto é, a 18.000 toneladas, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 245 A — DE 5 DE MARÇO DE 1890

Adianta ao Sr. D. Pedro de Alcantara prestações em dinheiro por conta e sob a garantia de suas propriedades no paiz.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que o Sr. D. Pedro de Alcantara possui, neste paiz, bens de valor consideravel, cuja propriedade a Republica solemnemente lhe affiançou, franqueando-lhe o prazo de dous annos para a sua liquidação;

Considerando que a conveniencia de não precipitar essa liquidação, para não sacrificar os legitimos interesses do proprietario, sujeita-o, no decurso de uma operação morosa como essa, à contingencia de falta de recursos necessarios à sua subsistencia regular e independente;

Considerando que a benignidade da politica republicana e os intuitos superiores da revolução de 15 de novembro impoem ao Governo Provisorio o dever de facilitar ao principe destituido pela Nação toda a decencia da situação pessoal correspondente ao patrimonio que a Republica lhe respeitou;

Decreta:

Art. 1.º E' concedida ao Sr. D. Pedro de Alcantara, sobre o valor dos seus haveres neste paiz, a antecipação de cem contos de réis por uma vez; e mensalmente, a contar de abril proximo futuro, a de trinta contos, que o Thesouro Nacional reembolsará no inventario e liquidação desses bens.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 246 — DE 6 DE MARÇO DE 1890

Altera a planta approvada pelo decreto n. 10.186 de 9 de fevereiro de 1889 relativa ao terreno destinado aos augmentos da estação que possui em Santos a Companhia Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby, resolve alterar a planta approvada pelo decreto n. 10.186 de 9 de fevereiro de 1889, relativa ao terreno destinado aos augmentos da estação que a mesma companhia possui em Santos, ficando a referida planta modificada, conforme se indica com tinta verde na que com este baixa assignada pelo chefe da Directoria de Obras Publicas, deste Ministerio.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio,

DECRETO N. 247 — DE 6 DE MARÇO DE 1890

Eleva o numero dos officiaes do corpo do Estado Maior de Artilharia e o de capitães de de Engenheiros.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando

que o numero de officiaes que compoem os actuaes corpos do Estado Maior de Artilharia e de Engenheiros é insufficiente para o serviço que lhes é commettido, sendo necessario recorrer á pratica aliás abusiva de se lançar mão dos officiaes arregimentados para as commissões que competem exclusivamente áquelles corpos, com grande prejuizo para a administração militar;

que nesses corpos, bem como no do Estado Maior de 1.ª classe, se deve manter sempre a mesma proporção entre os officiaes que compoem os respectivos quadros;

Decreta:

Artigo unico. Fica elevado, no corpo do Estado Maior de Artilharia, a oito o numero de coroneis, a 10 o de tenentes-coroneis,

a 14 o de maiores e a 30 o de capitães, e no corpo de Engenheiros a 30 o numero dos capitães, revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 248 — DE 6 DE MARÇO DE 1890

Altera o numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Considerando a conveniencia de estender ás outras repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda o plano de reorganização iniciado pelo decreto n. 172 de 21 de janeiro do corrente anno

Decreta:

Art. 1.º As classes, numero e vencimentos dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro serão os constantes da tabella annexa a este decreto.

Parapho unico. Os novos vencimentos serão pagos desde o 1.º do corrente mez.

Art. 2.º Fica supprimida a classe de officiaes de descarga, cessando os serviços que lhes incumbem pelo art. 117 da Consolidação das leis das Alfandegas.

Art. 3.º A força dos guardas será augmentada com o numero de praças preciso para fazer o serviço que lhes accresce pela extincção dos officiaes de descarga.

Art. 4.º Os empregados que ficarem fóra do quadro serão aproveitados nos serviços para que o inspector da Alfandega os designar, segundo suas aptidões, percebendo os officiaes de descarga o vencimento de 1:800\$ annuaes, sendo 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 5.º Os officiaes de descarga que estiverem habilitados em concurso para empregos de 2.ª entrancia serão promovidos a escripturarios logo que lhes toque a vez para o accesso.

Art. 6.º Ficam derogados os arts. 18, n. 2, e 42, n. 2, da Consolidação, e alterados, na parte que respeita aos extinctos officiaes de descarga os arts. 6.º, 12, 31, 401 e 403 e seus paragraphos, 404 e seus paragraphos, 406, 407, 408, 414, 513 e 562, § 2.º, 563 e 574, regra 2.ª

Art. 7.º São applicaveis à Alfandega do Rio de Janeiro as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do decreto n. 172 de 21 de janeiro ultimo.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 248 DESTA DATA.

Numero de empregados	Empregos	Vencimentos			
		Ordenado	Gratificação	Total de cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	7:200\$	7:200\$	14:400\$	14:400\$
1	Ajudante.....	5:400\$	4:200\$	9:600\$	9:600\$
3	Chefes de secção.....	4:800\$	3:800\$	8:600\$	25:800\$
12	1ª escripturarios...	3:200\$	2:200\$	5:400\$	64:800\$
30	2ª ditos.....	2:400\$	1:600\$	4:000\$	120:000\$
32	3ª ditos.....	1:600\$	1:000\$	2:600\$	83:200\$
20	Praticantes.....	800\$	600\$	1:400\$	28:000\$
1	Thesoureiro.....	4:000\$	3:200\$	7:200\$	7:200\$
4	Fieis.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	14:400\$
1	Guarda-mór.....	4:800\$	4:200\$	9:000\$	9:000\$
2	Ajudantes.....	3:200\$	2:200\$	5:400\$	10:800\$
24	Conferentes.....	4:200\$	3:400\$	7:600\$	182:400\$
1	Porteiro.....	2:400\$	1:600\$	4:000\$	4:000\$
1	Ajudante.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
10	Continuos.....	960\$	480\$	1:440\$	14:400\$
1	Administrador das capatazias.....	4:000\$	3:200\$	7:200\$	7:200\$
2	Ajudantes.....	2:400\$	1:600\$	4:000\$	8:000\$
16	Fieis de armazem..	2:400\$	1:600\$	4:000\$	64:000\$
162					669:600\$

Capital Federal, 6 de março de 1890.—*Ruy Barbosa.*

Generalissimo.— Ao presente decreto, que tenho a honra de sujeitar a vossa assignatura, vao junta a tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa da Amortização.

E' a continuação do plano de reorganização das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, iniciado pelo decreto n. 172 de 21 de janeiro de 1890, ao qual vos dignastes dar a vossa assignatura.

Capital Federal, 6 de março de 1890.— *Ruy Barbosa.*

DECRETO N. 249 — DE 6 DE MARÇO DE 1890

Regula o numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa da Amortização, e dá outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º O numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa da Amortização serão os constantes da tabella annexa a este decreto.

Paragrapho unico. Os vencimentos da mesma tabella serão pagos desde o dia 1 do corrente mez em deante.

Art. 2.º São applicaveis à referida repartição as disposições constantes dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do decreto n. 172 de 21 de janeiro do corrente anno.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

TABELLA DO NÚMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CAIXA DA AMORTIZAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 249 DESTA DATA.

Número de empregados	Empregos	Vencimentos			
		Ordenado	Gratificação	Total de cada empregado	Total de cada classe
1	Inspector.....	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
3	1 ^{as} escripturarios....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	12:000\$
2	2 ^{as} ditos.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	9:000\$
3	3 ^{as} ditos.....	1:400\$	700\$	2:100\$	6:300\$
3	Praticantes.....	800\$	400\$	1:200\$	3:600\$
1	Thesoureiro.....	3:600\$	2:400\$	6:000\$	6:000\$
4	Fieis.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	14:400\$
1	Corretor.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
3	Ajudantes.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$	10:800\$
5	Conferentes.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$	20:000\$
1	Archivista.....	1:600\$	800\$	2:400\$	2:400\$
2	Carimbadores.....	1:000\$	500\$	1:500\$	3:000\$
1	Porteiro.....	1:800\$	900\$	2:700\$	2:700\$
2	Continuos.....	960\$	440\$	1:440\$	2:880\$
33					107:480\$
	Gratificação a dous empregados servindo de chefes de secção.....				1:600\$
					109:080\$

Observação

A cada um dos empregados designados pela Junta, na forma dos arts. 13 e 19 do decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, para servirem de chefes de secção da Contabilidade e do Papel-Moeda se abonará uma gratificação annual de 800\$, além dos vencimentos desta tabella.

Nenhuma outra gratificação não consignada nesta tabella será paga sob qualquer titulo.

Capital Federal, 6 de março de 1890. — *Ruy Barbosa.*



DECRETO N. 250 — DE 6 DE MARÇO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça a conceder licença, com todos os vencimentos, aos ministros do Supremo Tribunal, Luiz José de Sampaio e Luiz Corrêa de Queiroz Barros, para tratarem de sua saúde.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração o que o Ministro e Secretario interino dos Negocios da Justiça lhe representou acerca do pedido de licença dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, Luiz José de Sampaio e Luiz Corrêa de Queiroz Barros, e attendendo ás condições especiaes em que se acham os mesmos magistrados e a sua necessidade urgente de observarem as prescripções medicas para o restabelecimento da saúde, decreta:

Art. 1.^o O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder aos ministros do Supremo Tribunal, Luiz José de Sampaio e Luiz Corrêa de Queiroz Barros, licença com todos os vencimentos para tratarem de sua saúde onde lhes convier, durante tres mezes ao primeiro e dous mezes ao segundo.

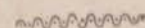
Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario interino dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de março de 1890, 2.^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.



DECRETO N. 250 A — DE 6 DE MARÇO DE 1890

Autoriza o Banco das Classes Laboriosas a funcionar, e approva com algumas modificações os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a directoria do Banco das Classes Laboriosas, concede autorização para que o mesmo banco funcione e approva-lhe

os estatutos, sendo os arts. 9º, 20, 22, 28, 39, 40 § 9º, 46 e 55 substituídos pelos seguintes:

« Art. 9º O fundo de reserva, além das verbas designadas no art. 6º, será constituído pela deducção de 1 % sobre os lucros líquidos de cada semestre, pelos dividendos equivalentes às acções que forem amortizadas por sorteio, as quaes, para este unico fim, continuarão a ser contadas como si existissem, e pela metade do que restar dos mesmos lucros, retiradas as quotas determinadas nos arts. 20, 39 e 47 para os dividendos, premios e gratificações ao conselho administrativo e á commissão fiscal.

§ 1º Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

§ 2º Desde que o fundo de reserva atinja a 20 % do capital do banco, cessará a deducção de 1 % a que se refere este artigo. »

« Art. 20. Dos lucros líquidos produzidos em cada semestre, depois de deduzida a porcentagem para o fundo de reserva (art. 9º), se destinará uma quota correspondente a 3 % do capital social para os dividendos das acções, e outra, correspondente a 1 % do mesmo capital, para premio das acções que semestralmente se amortizarem.

Estes premios serão dos valores seguintes : de 10:000\$, de 1:000\$, de 500\$ e de 250\$000.

A entrega dos premios se effectuará mediante devolução das acções respectivas, as quaes serão devidamente annulladas e archivadas. »

« Art. 22. As despesas do sorteio, que deverão ser muito restrictas, serão levadas á conta especial dos lucros líquidos destinados para este fim. »

« Art. 28. Si no dia fixado para a reunião da assembléa geral não comparecer numero sufficiente de accionistas para constituil-a, nas condições prescriptas no art. 26, será novamente convocada, dentro do prazo de cinco dias, e nessa segunda reunião a assembléa geral deliberará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes, observando-se, porém, o disposto no § 4º do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro ultimo, quando se tratar da reforma dos estatutos. »

« Art. 39. Cada membro do conselho administrativo terá o honorario annual de 6:000\$ e o presidente o de 10:000\$000. Além destes honorarios, os membros do conselho administrativo terão, o dividirão entre si, 2 % sobre os lucros líquidos de cada semestre, nos termos do art. 10, § 4º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890. »

« Art. 40, § 9º Verificar e assignar os balancetes e balanços que tiverem de ser publicados. »

« Art. 46. A commissão fiscal convocará, por si ou por intermedio do conselho administrativo, a reunião extraordinaria da assembléa geral, sempre que julgar preciso submeter aos accionistas qualquer informação urgente em relação aos negocios do banco. »

« Art. 55. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições que regem os bancos, especialmente pelo decreto de 17 de janeiro ultimo. »

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 251 — DE 7 DE MARÇO DE 1890

Concede ao engenheiro Fanor Cumplido os favores especificados nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º do regulamento approved por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro Fanor Cumplido, concessionario dos engenhos centraes de Morretes e Antonina, com garantia de juros, dada pelo Estado do Paraná, concede os favores especificados nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º do regulamento approved pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, com restricção, porém, da isenção de direitos de importação tão sómente ao material que não tenha similares no paiz, nem seja genero commum de commercio, de conformidade com o art. 9º da lei n. 3348 de 28 de outubro de 1887.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 251 A — DE 7 DE MARÇO DE 1890

Divide em tres zonas de emissão a região do Norte do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta :

Art. 1.º Para a emissão sobre apolices nos termos do decreto de 17 de janeiro ultimo, os Estados do Norte constituirão tres regiões, cada uma com seu banco.

A primeira se comporá dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí ;

A segunda dos do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco ;

A terceira das Alagoas, Sergipe e Bahia.

Art. 2.º E' fixada em 20.000:000\$ a emissão de cada banco.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 252 — DE 8 DE MARÇO DE 1890

Manda contar ao capitão de fragata Olympio José Chavantes, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço militar.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, conformando-se com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n. 6098 de 3 do corrente, sobre o requerimento do capitão de fragata Olympio José Chavantes, lente cathedrático da 3ª cadeira do 3º anno do curso superior da Escola Naval, resolve que se lhe conte, para os effeitos da jubilação, o tempo de serviço militar que tem, deixando, porém, quando jubilar-se, de perceber o soldo da sua reforma.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

DECRETO N. 253 — DE 8 DE MARÇO DE 1890

Estatue acerca da emissão sobre metal e apolices, concedida ao Banco do Brazil, ao Banco Nacional do Brazil e ao Banco dos Estados Unidos do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando a necessidade immediata e inevitavel de ampliar largamente o meio circulante, attenta a extrema tensão do mercado monetario ;

Considerando, por outro lado, a conveniencia actual de conciliar as exigencias do regimen da emissão sobre ouro com os do systema de emissão sobre titulos da divida nacional, ambos estatuidos na lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 ;

Considerando, enfim, a impossibilidade, manifestada pela experiencia, de manter a emissão sobre base metallica nas condições em que essa lei a prescreveu, e, por outra parte, a vantagem de aproveitar, nos seus órgãos mais consideraveis, os elementos de credito já organizados a beneficio dessa especie de emissão ;

Decreta :

Art. 1.º E' autorizado o Banco do Brazil, assim como o Banco Nacional do Brazil, a emittir bilhetes ao portador até ao duplo da quantia de 25.000:000\$ cada um, que esses estabelecimentos depositarão em moeda metallica no Thesouro Nacional, por prestações convencionadas, de modo que o deposito preceda sempre a emissão correspondente.

§ 1.º Os bilhetes desta emissão serão recebidos nas estações publicas ;

§ 2.º Esses bilhetes serão convertidos em ouro, á vontade do portador e á vista, quando o cambio se mantiver ao par ou acima do par, durante um anno.

Art. 2.º E' fixado, por emquanto, em 50.000:000\$ o capital e a emissão concedidos ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, podendo o Governo alargar-os desde que as necessidades da circulação o reclamarem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 254 — DE 8 DE MARÇO DE 1890

Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Guerra, e considerando:

Que os empregados da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra ainda percebem os vencimentos fixados pelo regulamento approvado pelo decreto n. 2677 de 27 de outubro de 1860, reconhecidos exiguos por diversos Ministros em seus relatórios;

Que depois dessa época foram melhorados os vencimentos dos empregados de diversas repartições do mesmo Ministério e dos de outras Secretarias de Estado;

Que deve necessariamente augmentar o serviço dessa repartição com a nova organização dada ao exército e que elevou consideravelmente a sua força;

Que para o fim de augmentarem-se esses vencimentos foi o Governo autorizado pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1887, art. 6º, paragrapho unico, a reformar a mesma Secretaria de Estado;

Decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, a partir do começo do actual exercício, serão regulados pela tabella que acompanha o decreto n. 184 de 29 de janeiro ultimo para a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 255 — DE 10 DE MARÇO DE 1890

Estende ao Banco do Brazil o encargo do resgate do papel-moeda.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Considerando a conveniencia de apressar o resgate do papel-

moeda do Estado, confiado pelo contracto de 2 de outubro de 1889 ao Banco Nacional do Brazil;

Considerando que, em presença do decreto n. 253 de 8 do corrente, esse estabelecimento se acha igualado ao Banco do Brazil quanto à emissão sobre base metallica;

Considerando a relação intima existente entre esse regimen de emissão e o resgate do papel-moeda;

Decreta:

Art. 1.º O serviço do resgate do papel-moeda fica entregue por igual ao Banco Nacional do Brazil e ao Banco do Brazil, estendendo-se a este as condições, faculdades e encargos de que esse serviço se acha commettido ao primeiro destes dous estabelecimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 256 — DE 12 DE MARÇO DE 1890

Proroga novamente o prazo concedido á Companhia da Estrada de Ferro Sorocabana para a apresentação dos estudos do trecho entre Santa Cruz do Rio Pardo e as margens do Paranapanema.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro Sorocabana, proroga novamente por mais tres mezes, a findar em 31 de maio do corrente anno, o prazo marcado no n. 3 da clausula 2ª do decreto n. 10.090, de 24 de novembro de 1888, e a que se refere o decreto n. 10.335, de 5 de setembro de 1889, para a apresentação dos estudos definitivos do trecho da referida estrada, comprehendido entre a villa de Santa Cruz do Rio Pardo e as margens do rio Paranapanema.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 257 — DE 12 DE MARÇO DE 1890

Crêa logares de auditores de guerra e dá classificação e graduação áquelles funcionarios.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á necessidade de regular melhormente o serviço da distribuição da justiça nos tribunaes militares;

Decreta :

Art. 1.º Haverá nas comarcas da Capital Federal e das capitães dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso um auditor de guerra.

Art. 2.º O auditor da comarca federal será um juiz de direito de terceira entrancia e terá a graduação de major. Os das capitães dos mencionados Estados, um juiz de direito de qualquer entrancia com a graduação de capitão.

Art. 3.º Os auditores perceberão o soldo da tabella que acompanhou o decreto n. 113 A, de 31 de dezembro de 1889, e relativo ao posto em que forem graduados.

Art. 4.º Além dos auditores effectivos, creados por este decreto servirá nesse caracter, onde o reclame a justiça militar, um juiz de direito da comarca respectiva designado pelo Governador do Estado, e se lhe abonará o soldo de capitão durante o exercicio.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenholth.

DECRETO N. 258 — DE 12 DE MARÇO DE 1890

Approva, mediante clausulas, os contractos celebrados para fornecimento de canna ao engenho central que construe no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, a companhia que para esse fim organizar o cidadão Honório Lima.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo

ao que requereu o cidadão Honório Lima, concessionario pelo decreto n. 10.435, de 9 de novembro do anno passado, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 750:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar e alcool de canna, mediante applicação do systema de diffusão, no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, resolve, na conformidade do regulamento em vigor, approvar os contractos apresentados em requerimento de 23 de dezembro ultimo, para fornecimento de cannas ao mesmo engenho central, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 258 desta data

I

Ao concessionario ficam marcados os seguintes prazos, a contar desta data :

- 1º, de dois mezes para a organização da companhia;
- 2º, de tres mezes para a apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dosapparelhos e descripção dos methodos da fabricação;
- 3º, de quatro mezes para o começo das obras;
- 4º, de 22 mezes para a conclusão das obras.

II

A companhia que o concessionario organizar fica responsavel pela effectividade do fornecimento de canna, sendo suspensa a garantia de juros, si esse fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, 15.000 toneladas por safra, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

III

Não serão recebidas no engenho central as cannas cujo caldo offerecer menos de 12 % de riqueza saccharina.

Capital Federal, 12 de março de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 259 — DE 13 DE MARÇO DE 1890

Concede permissão a João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda para lavrarem ouro e outros mineraes no município de S. Lourenço de Manhuassú, Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda, resolve conceder-lhes permissão para lavrarem ouro e outros mineraes no município de S. Lourenço de Manhuassú, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 259 desta data.

I

Fica concedida a João Maria Moussier e Cornelio de Lacerda uma data mineral de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrarem ouro e outros mineraes no município de S. Lourenço de Manhuassú, Estado de Minas Geraes, conforme a planta geologica apresentada à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II

Os concessionarios poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral, de que trata a clausula 1.ª, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno, contado desta data,

devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas dentro do mesmo prazo e obrigando-se a pagar as despesas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

1.ª A submeter à approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deveser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a quinze metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de dez metros das suas margens.

2.ª A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra, engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada.

3.ª A sujeitar-se a cumprir as instrucções e regulamentos para polleia das minas existentes ou que forem expedidos.

4.ª A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia no plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas.

5.ª A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes for negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e danos que puderem ser causados à propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de fiança, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessa-

dos, sendo um pelo concessionário e outro pelo proprietário, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo acerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidades ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria ou o director da Thesouraria do Estado.

6.º A remetter semestralmente à Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado ou do Governador, relatório circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e appahehos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

7.º A remetter à mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da sua concessão e os fósseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, a arbitrio do Governo.

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^m.84) do terreno mineral e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

9.º A permitir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dois annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ia abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de noventa dias, sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommear os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão, qualquer que seja a sua forma, deverá ser communicada ao Governo, o qual poderá approva-la ou não.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1890.— *Francisco Glicerio.*



DECRETO N. 260 — DE 14 DE MARÇO DE 1890

Regula as gratificações dos desembargadores nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, dos juizes de direito nomeados desembargadores e dos bachareis nomeados juizes de direito, municipaes, de orphãos ou substitutos dos juizes de direito.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e considerando :

Que a parte final das tabellas approvadas pelos decretos n. 6047 de 27 de novembro de 1875 e n. 9304 de 27 de setembro de 1884 não permite, nos termos em que está concebida, proporcionar a ajuda de custo ao numero das pessoas de familia, limitando o augmento a quantia não excedente à fixada para o transporte do juiz sem familia ;

Que nenhum motivo de justiça ou conveniencia publica justifica a regra adoptada durante o extinto Imperio de abonar-se ajuda de custo aos bachareis nomeados juizes municipaes, de orphãos ou substitutos e não aos nomeados juizes de direito, nem a de recusar-se aos promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça o mesmo favor, que o decreto n. 6047 de 27 de novembro de 1875 concede aos que são nomeados desembargadores

Decreta :

Art. 1.º Os bachareis nomeados juizes de direito ou juizes municipaes, de orphãos ou substitutos dos juizes de direito, além de 100\$ para o primeiro estabelecimento, perceberão uma ajuda de custo para transporte não excedente a 900\$, calculada de conformidade com a tabella n. 1, annexa a este decreto.

Art. 2.º Os desembargadores com assento em outra Relação, a não ser da Capital Federal, que forem nomeados ministros do Supremo Tribunal, e os juizes de direito que forem nomeados desembargadores para Relações existentes em Estado diverso daquelle em que residirem, perceberão uma ajuda de custo, não excedente a 2:000\$ calculada de conformidade com a tabella annexa sob n. 2.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de março de 1890,
2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

N. 1.—Tabella das ajudas de custo dos bachareis nomeados juizes de direito, ou juizes muniçipaes, de orphãos ou substitutos, a que se refere o decreto n. 260 desta data

ESTADOS	VIAGEM MARITIMA, COMPREHENDIDAS AS FLUVIAES DO AMAZONAS E ALTO PARAGUAY													
	Amazonas	Pará	Maranhão	Piauí	Ceará	Rio Grande do Norte	Parahyba	Pernambuco	Alagoas	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Rio de Janeiro	S. Paulo
Amazonas.....		70\$	120\$	140\$	160\$	190\$	210\$	220\$	230\$	270\$	230\$	260\$	300\$	330\$
Pará.....	70\$		60\$	80\$	100\$	130\$	150\$	160\$	170\$	210\$	190\$	200\$	240\$	270\$
Maranhão.....	120\$	60\$		50\$	60\$	85\$	110\$	120\$	130\$	170\$	150\$	170\$	200\$	240\$
Piauí.....	140\$	80\$	50\$		30\$	70\$	90\$	100\$	120\$	160\$	140\$	150\$	190\$	220\$
Ceará.....	160\$	100\$	60\$	30\$		50\$	70\$	85\$	100\$	140\$	120\$	130\$	170\$	200\$
Rio Grande do Norte.....	190\$	130\$	80\$	70\$	50\$		30\$	45\$	70\$	110\$	90\$	100\$	140\$	170\$
Parahyba.....	210\$	150\$	110\$	90\$	70\$	30\$		30\$	50\$	90\$	70\$	80\$	120\$	150\$
Pernambuco.....	220\$	160\$	120\$	100\$	80\$	40\$	30\$		30\$	70\$	50\$	70\$	110\$	140\$
Alagoas.....	230\$	170\$	130\$	110\$	90\$	70\$	50\$	30\$		60\$	50\$	60\$	100\$	130\$
Sergipe.....	270\$	210\$	170\$	150\$	110\$	110\$	90\$	70\$	60\$		30\$	70\$	110\$	140\$
Bahia.....	230\$	190\$	150\$	130\$	110\$	90\$	70\$	50\$	40\$	30\$		50\$	90\$	120\$
Espirito Santo.....	260\$	200\$	160\$	140\$	120\$	100\$	80\$	70\$	60\$	50\$	40\$		50\$	80\$
Rio de Janeiro.....	300\$	240\$	210\$	190\$	170\$	140\$	130\$	110\$	100\$	90\$	80\$	70\$	60\$	50\$
S. Paulo.....	330\$	270\$	240\$	220\$	200\$	170\$	160\$	140\$	130\$	120\$	110\$	100\$	90\$	80\$
Paraná.....	300\$	240\$	210\$	190\$	170\$	140\$	130\$	110\$	100\$	90\$	80\$	70\$	60\$	50\$
Santa Catharina.....	330\$	270\$	240\$	220\$	200\$	170\$	160\$	140\$	130\$	120\$	110\$	100\$	90\$	80\$
Rio Grande do Sul.....	420\$	360\$	330\$	310\$	290\$	260\$	250\$	230\$	220\$	210\$	190\$	180\$	170\$	160\$
Matto Grosso.....	720\$	600\$	630\$	610\$	590\$	560\$	540\$	530\$	520\$	510\$	490\$	480\$	470\$	460\$

Observações

- 1.ª As viagens terrestres serão calculadas á razão de 400 réis por kilometro.
- 2.ª Contemplar-se-hão, conforme as tarifas e preços das passagens, os transportes pelas estradas de ferro, e nos vapores das linhas maritimas intermediarias e das fluvias, não comprehendidas nesta tabella.
- 3.ª Além das quotas fixadas para taes viagens, se arbitrará ao juiz com familia um augmento proporcionado ao numero de pessoas de que esta se compuzer, não excedendo o total ao maximo de 1:000\$, incluída a quota de 100\$ para o primeiro estabelecimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1890.—M. Ferraz de Campos Salles.

N. 2—Tabela das ajudas de custo dos ministros do Supremo Tribunal e dos desembargadores

ESTADOS	RELAÇÕES										
	Belém	S. Luiz	Fortaleza	Recife	S. Salvador	Capital Federal	S. Paulo	Porto Alegre	Ouro Preto	Cuyabá	Goyaz
Amazonas.....	500\$	600\$	700\$	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$
Pará.....	600\$	700\$	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$
Maranhão.....	600\$	700\$	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$
Piahy.....	600\$	700\$	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$
Ceará.....	700\$	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$
Rio Grande do Norte.....	700\$	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$
Parahyba.....	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$
Pernambuco.....	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$
Alagoas.....	800\$	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$
Sergipe.....	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$
Bahia.....	900\$	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$
Espírito Santo.....	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$
Rio de Janeiro.....	1:000\$	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$
S. Paulo.....	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$
Paraná.....	1:100\$	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$
Santa Catharina.....	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$	2:200\$
S. Pedro.....	1:200\$	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$	2:200\$
Minas Geraes.....	1:300\$	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$	2:200\$	2:300\$
Matto Grosso.....	1:400\$	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$	2:200\$	2:300\$	2:400\$
Goyaz.....	1:500\$	1:600\$	1:700\$	1:800\$	1:900\$	2:000\$	2:100\$	2:200\$	2:300\$	2:400\$	2:500\$

Observação

Além da quota fixada na tabella, se arbitrará ao magistrado com familia um augmento proporcionado ao numero das pessoas de que esta se compuzer, não excedendo em caso algum o total da ajuda de custo ao maximo de dous contos de réis (2:000\$000).
Rio de Janeiro, 11 de março de 1890.—M. Feryaz de Campos Sales.

DECRETO N. 261 — DE 14 DE MARÇO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

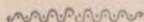
Artigo unico. Fica elevada a 3ª entrancia a comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 262 — DE 14 DE MARÇO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica elevada a 3ª entrancia a comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 263 — DE 14 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrância da comarca do Rio Coxim, no Estado de Goyaz, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1ª entrância a comarca do Rio Coxim, restaurada no Estado de Goyaz pela lei n. 708 de 26 de julho de 1884.

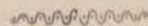
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 264 — DE 14 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrância da comarca de Santarem, no Estado da Bahia, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 2ª entrância a comarca de Santarem, creada no Estado da Bahia.

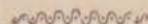
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 265 — DE 14 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrância da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 2ª entrância a comarca da Barra do Pirahy, creada no Estado do Rio de Janeiro por decreto de 10 do corrente.

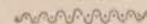
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 266 — DE 15 DE MARÇO DE 1890

Renne a vara de orphãos á municipal do termo da Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, considerando que com a desmembração da comarca de S. Felix da Cachoeira, e criação do logar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Gonçalo de Campos, ficou o termo da Cachoeira muito reduzido, decreta:

Artigo unico. Fica restabelecido o decreto n. 686 de 24 de julho de 1850, que reuniu a vara de orphãos á municipal do termo da Cachoeira, no Estado da Bahia, e revogado o de n. 1258 de 21 de outubro de 1853, que os separou.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



DECRETO N. 267 — DE 15 DE MARÇO DE 1890

Modifica as clausulas 1ª, 4ª e 5ª das annexas ao decreto n. 10.409 de 19 de outubro de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os engenheiros Candido Alves Mourão do Valle e José Halfeld, concessionarios da estrada de ferro do Rio Bonito a Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, resolve modificar as clausulas 1ª, 4ª e 5ª das annexas ao decreto n. 10.409 de 19 de outubro de 1889, de accordo com as que com este baixam assignadas pelo cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 267 desta data

I

Fica elevado a sessenta annos o prazo do privilegio concedido pela clausula 1ª do decreto n. 10.409 de 19 de outubro de 1889.

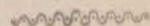
II

As escalas das plantas e dos projectos de obras de arte a que se refere a clausula 4ª do citado decreto, serão de (1/100) um por cem para estes e (1/200) um por duzentos para aquelles.

III

O raio minimo das curvas a que se refere a clausula 5ª do mesmo decreto fica reduzido a oitenta metros.

Capital Federal, 15 de março de 1890. — *Francisco Glicerio.*



DECRETO N. 267 A — DE 15 DE MARÇO DE 1890

Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e reforma o respectivo regulamento.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o considerando:

Que os vencimentos que actualmente percebem os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha são os da tabella annexa ao decreto n. 2359 de 19 de fevereiro de 1859;

Que esses vencimentos, fixados ha mais de 31 annos, foram por mais de um Ministro da Marinha reconhecidos insufficientes para a satisfação das primeiras necessidades da vida, ainda mais para recompensar o augmento de trabalho que desde aquella epoca tem tido a Secretaria de Estado com a criação de novas repartições, exigidas pelo progresso da arte naval e de guerra;

Que tendo sido por decretos de 29 de janeiro ultimo e 8 do corrente augmentados os vencimentos dos empregados das Secretarias da Justiça e da Guerra, seria injusto não collocar no mesmo pé de igualdade os da Secretaria da Marinha; e, finalmente, considerando a necessidade de alterar o regulamento da mesma Secretaria para melhor e mais racional distribuição dos trabalhos que por ella correm;

Decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha serão regulados pela tabella que acompanha o decreto n. 184 de 29 de janeiro ultimo para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 2.º O actual regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha é alterado pelo que a este acompanha.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenholk.

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a que se refere o decreto n. 267 A desta data.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA

Secção I

Do pessoal

Art. 1.º A Secretaria da Marinha, repartição exclusiva do Ministro, da qual é chefe immediato como Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, será composta do seguinte pessoal:

- 1 Director geral com as honras de capitão de mar e guerra.
- 3 Directores de secção idem de capitão-tenente.
- 4 Primeiros officiaes » 1º tenente.
- 4 Segundos officiaes » 2º tenente.
- 4 Amanuenses » guarda-marinha.
- 1 Official archivista » 1º tenente.
- 1 Porteiro com a graduação de sargento ajudante.
- 1 Ajudante » » 1º sargento.
- 1 Continuo » » forriel.
- 3 Correios » » forriel.
- 1 Auxiliar do archivista.

Todos os empregados são obrigados a usar do uniforme em serviço, quer na Secretaria, quer fóra della.

Os serventes e o auxiliar do archivista usarão do uniforme dos marinheiros nacionaes.

Secção II

Da divisão da Secretaria

Art. 2.º A Secretaria dividir-se-ha em tres secções.

Art. 3.º Compete à 1ª secção, ou secção central:

§ 1.º Abrir, lançar e matricular toda a correspondencia e mais papeis recebidos pelo porteiro, instrui-los com os que já existam e sejam necessarios para os competentes estudos e distribui-los pelas secções a que devem pertencer, apresentando logo ao director geral os que forem de natureza urgente.

§ 2.º O preparo e impressão do relatorio annual e documentos que tenham de ser apresentados à Assembléa ou Congresso brasileiro.

§ 3.º A impressão e publicação do expediente, leis, decretos, regulamentos e mais actos legislativos, promulgados pelo Ministro da Marinha e sua distribuição pelas secções, exigindo provas limpas do expediente publicado no *Diario Official* para uso das mesmas secções.

§ 4.º A revisão e conferencia do expediente no que diz respeito à exacta remessa dos documentos e copias que o devam acompanhar.

§ 5.º O fechamento, direcção e remessa da correspondencia da Secretaria.

§ 6.º O ponto dos empregados.

§ 7.º O assentamento e matricula geral dos empregados da Secretaria com as notas relativas à sua nomeação, posse e exercicio.

§ 8.º O inventario do material a cargo do porteiro.

§ 9.º A synopse e indice por ordem das materias das consultas do Conselho Supremo Militar, leis, decretos e outros actos legislativos que se publicarem sobre os diversos ramos da administração de Marinha.

§ 10. As questões especiaes da Secretaria da Marinha.

§ 11. Os trabalhos não classificados nas outras secções.

§ 12. A guarda de todos os papeis resolvidos, relativos ao exercicio que vigorar.

§ 13. Passar as certidões autorizadas dos papeis de que trata o paragrapho anterior.

§ 14. O balanço annual dos papeis e indice dos que, por tratarem de negocios findos ou prejudicados, tenham de ser remetidos ao archivo.

Art. 4.º E' da competencia da 2ª secção tudo quanto disser respeito:

§ 1.º Ao Conselho Supremo Militar ou ao tribunal que o substituir.

§ 2.º Ao Conselho Naval.

§ 3.º Ao Quartel General.

§ 4.º A Auditoria e justiça militar.

§ 5.º Ao movimento, organização, economia, disciplina e emprego:

- 1.º Da força naval e navios de transporte;
- 2.º Do Corpo de Officiaes da Armada;
- 3.º Do Corpo de Officiaes de Fazenda;
- 4.º Do Corpo de Saude;
- 5.º Do Corpo de Officiaes de Nautica;
- 6.º Do Corpo de Machinistas;
- 7.º Do Corpo de Officiaes Marinheiros;
- 8.º Do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Aprendizizes Marinheiros;
- 9.º Do Batalhão Naval.

- § 6.º A' organização, administração e movimento dos hospitais e enfermarias de Marinha.
- § 7.º Ao Asylo de Invalidos.
- § 8.º A's pensões, condecorações e honras militares.
- § 9.º A' comissão de exame das derrotas.
- § 10. A's repartições Hydrographica e Meteorologica.
- § 11. A's escolas praticas e de applicação, estabelecidas ou que se estabelecerem para instrução do pessoal militar.
- § 12. Ao recrutamento e engajamento.
- § 13. A' organização da Contadoria e repartições fiscaes.
- § 14. Ao orçamento das despesas e distribuição de creditos.
- § 15. A's reclamações de vencimentos ou outros abonos, processo e pagamento das dividas de exercicios findos.
- § 16. Ao exame e fiscalização da despesa feita por conta da Marinha, quer nos Estados quer no estrangeiro.
- § 17. A's contas e alcances dos responsaveis.
- § 18. A's encomendas de material destinado aos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha.
- § 19. Ao processo e distribuição de prezas.

Art. 5.º Compete á 3.ª secção quanto for relativo:

- § 1.º A' organização, economia, administração e trabalhos dos arsenaes, fabricas, officinas e côrtes de madeiras, mantidos pelo Ministerio da Marinha.
- § 2.º A construções e obras militares, civis ou hydraulicas, emprehendidas pelo Ministerio da Marinha.
- § 3.º Aos navios desarmados.
- § 4.º Ao melhoramento dos portos.
- § 5.º A' conservação e administração dos diques e pharões.
- § 6.º A' praticagem das costas e barras.
- § 7.º A' Escola de Machinistas.
- § 8.º A' Escola Naval.
- § 9.º A' Bibliotheca de Marinha e Museu Naval.
- § 10. A's Capitancias de portos.
- § 11. Ao pessoal marítimo empregado na navegação mercante, na parte em que está sujeita á administração da Marinha.
- § 12. A' organização da Intendencia, Almojarifados, conselhos de compras, contractos ou compras de materiaes e fornecimentos ás Repartições de Marinha.
- § 13. A' aquisição de navios, predios ou estabelecimentos.

Secção III

Das obrigações communs ás secções

Art. 6.º E' commum a todas as secções:

- § 1.º Informar e dar parecer sobre todos os papeis que lhes digam respeito, extractando os assumptos complexos, bem como referir os precedentes havidos, o estylo da repartição, as disposi-

ções legislativas, e ajuntar os papeis respectivos ou que forem importantes, convenientes e analogos á questão, para o que os requisitará da 1.ª secção, quando esta já não o tenha feito como lhe cumpre.

§ 2.º Cumprir os despachos e mais ordens dadas pelo Ministro.

§ 3.º Redigir os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer outros actos relativos aos negocios de sua competencia.

§ 4.º Remetter á 1.ª secção, depois de numerados e notados, os papeis resolvidos, com os respectivos avisos e mais actos a expedir.

§ 5.º Conservar em dia o serviço, não demorando além de tres dias os assumptos que dependam de mais detido estudo.

§ 6.º Prestar e requisitar das outras secções e do archivo as informações para que os seus trabalhos sejam completos.

§ 7.º Submetter ao director geral todos os papeis que tenham de ser resolvidos, depois de satisfeitos os requisitos supra.

§ 8.º Ter um livro de notas com as verbas que lhe são relativas, ou com as subdivisões que mais convenham, de modo a facilitar a busca dos papeis ou actos que pela sua natureza devam estar sempre presentes.

Secção IV

Do gabinete do Ministro

Art. 7.º Haverá dous officiaes de gabinete do Ministerio da Marinha, com a denominação de — secretarios do Ministro — tirados, um da classe dos officiaes da Secretaria de Estado e outro da dos officiaes da Armada, de patente não inferior a capitão tenente.

Além destes, o Ministro, si for militar, terá um ajudante de ordens, 1.º ou 2.º tenente.

Art. 8.º Incumbe aos secretarios:

§ 1.º Auxiliar o Ministro nos trabalhos que este reserva para si.

§ 2.º A expedição da correspondencia urgente.

§ 3.º Dar das resoluções officiaes tomadas no gabinete conhecimento á Secretaria para a regularidade do serviço, fazendo-o directamente ao director geral, unico a quem deve dirigir-se sobre objecto de serviço, de ordem do Ministro.

§ 4.º Ao ajudante de ordens — auxiliar aquelles quando forem necessarios seus serviços e acompanhar o Ministro em todos os actos officiaes e de etiqueta.

Art. 9.º Os secretarios do Ministro são responsaveis por todos os papeis officiaes que se remetterem a despacho do Ministerio da Marinha enquanto não voltarem á Secretaria, segundo as notas dos respectivos protocollos; cumprindo-lhes devolver com uma relação á Secretaria os que, por occasião de mudança de Ministro, tenham de ser novamente submettidos a despacho ou guardados.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Secção I

Do director geral

Art. 10. O director geral, delegado de inteira confiança do Ministro, é o chefe da Secretaria, e como tal lhe estão sujeitos todos os empregados desta.

Art. 11. Incumbe ao director geral:

§ 1.º Dirigir, promover e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, applicando as penas estabelecidas neste regulamento.

§ 3.º Apresentar ao Ministro o relatório que tem de ser submettido ao Congresso legislativo, um mez antes da abertura desta.

§ 4.º Verificar que estejam completamente estudados e instruidos os papeis que tenham de subir a exame e decisão do Ministro, pondo o seu —Visto— nas informações das secções e desenvolvendo-as com o seu parecer, quando o julgar necessario.

§ 5.º Apresentar logo ao Ministro a correspondencia urgente que lhe entregar a 1.ª secção e que exija prompta solução.

§ 6.º Fazer as communicações dos despachos que não possam produzir effeito sem essa formalidade, ficando, porém, dispensadas as que actualmente se fazem dos actos que se publicam no *Diário Official*.

§ 7.º Chamar a si a correspondencia reservada e guardar os papeis a ella relativos; podendo sob sua responsabilidade incumbir desse serviço a empregado de sua inteira confiança.

§ 8.º Corresponder-se directamente, de ordem do Ministro, com as diversas repartições sobre objecto de mero expediente ou informações tendentes á instrucção e melhor esclarecimento dos negocios, exigindo que as mesmas informações declarem sempre o numero e data da lei em que se baseiem ou da ordem que as tenha motivado.

§ 9.º Prestar ás demais repartições e outras autoridades as informações de que precisarem para a boa execução das leis e regulamentos.

§ 10. Dar licença aos empregados, por motivo justo, até 30 dias em cada anno.

§ 11. Propor ao Ministro as instrucções necessarias á boa direcção, distribuição e economia do serviço da Secretaria, bem como as relativas á escripturação, que poderá ser modificada pelo mesmo Ministro sempre que a experiencia tenha demonstrado essa conveniencia.

§ 12. Criar os livros que forem precisos para o bom andamento dos trabalhos e regular e inspecionar a escripturação.

13. Ter sob sua guarda e fiscalização os dinheiros que se receberem para as despesas da Secretaria, fazendo-os escripturar convenientemente.

§ 14. Inspecionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o nas horas regulamentares, para o que lhe é facultada toda a autonomia e responsabilidade completa.

§ 15. Rubricar os pedidos, folhas de despesas e annuncios officiaes da Secretaria.

§ 16. Authenticar os papeis que se expedirem pela Secretaria e exigirem esta formalidade.

§ 17. Mandar passar certidões dos documentos existentes na Secretaria e no archivo, quando nisso não haja inconveniente e sejam relativos a negocios de interesse das partes que o requererem.

§ 18. Verificar si as ordens expedidas pela Secretaria tem tido a devida execução e, no caso de falta ou demora no cumprimento das mesmas, dirigir-se em nome do Ministro ás autoridades a este subordinadas, chamando-lhes em termos convenientes a attenção para a execução do que tiver sido resolvido.

§ 19. Representar ao Ministro sobre a falta de execução das leis e regulamentos ou irregularidades que notar na marcha de qualquer dos ramos do serviço da Marinha, e propor as medidas que lhe pareçam convenientes para o seu melhoramento.

§ 20. Tomar nota de que as partes tiverem de expor ou requerer verbalmente ao Ministro quando este não compareça ás audiencias, levando tudo ao seu conhecimento.

§ 21. Resolver as duvidas que se suscitem na execução do presente regulamento no que for relativo ao processo do expediente, estabelecendo regras.

§ 22. Remover os empregados de umas para outras secções, segundo as conveniencias do serviço, podendo destacal-os temporariamente para coadjuvarem as secções que precisem desse auxilio, com o fim de não atrazar o expediente; e encarregal-os de qualquer trabalho, ainda mesmo estranho á secção a que pertençam.

Secção II

Dos directores de secção

Art. 12. Os directores de secção são os chefes das respectivas secções e como taes os unicos responsaveis perante o director geral e Ministro da Marinha, pelos serviços que por ellas correm.

Art. 13. Compete-lhes:

§ 1.º Examinar, distribuir e dirigir os trabalhos, segundo as aptidões de seus empregados, de modo a conserval-os em dia, observando as disposições do presente regulamento.

§ 2.º Prestar e requisitar os esclarecimentos de que precisem entre si para boa marcha do serviço.

Secção III

Do archivista

Art. 14. O archivista é immediatamente sujeito ao director geral, pelo qual poderá ser incumbido de trabalhos da Secretaria alheios ao archivo, sem prejuizo, porém, dos que lhe são affectos.

Art. 15. Suas obrigações são:

§ 1.º Manter na melhor ordem e asseio todo o archivo, classificando e guardando pela maneira mais conveniente todos os livros e papeis findos da repartição.

§ 2.º Organizar um catalogo geral das obras publicadas por conta do Ministerio, dos planos, cartas e mappas existentes no archivo, classificando-os de modo a facilitar as buscas.

§ 3.º Passar certidões e cumprir as ordens do director geral, quanto aos documentos que estejam sob sua guarda.

§ 4.º Ministrar os documentos, livros ou mappas que forem exigidos pelo director geral e directores de secção ou seus substitutos para o serviço dentro da Secretaria, não fazendo a entrega sem responsabilidade escripta, em que se declare o fim para que se podem os mesmos papeis.

Pelas faltas que se derem em tal assumpto, por culpa ou negligencia do archivista, será este responsavel.

§ 5.º Fornecer, sem que para isto seja necessario ordem escripta, os exemplares impressos das leis, avisos, regulamentos e mais actos que convenha tornar conhecidos, deste Ministerio.

Art. 16. Nos impedimentos do archivista, o director geral designará um official para substituí-lo.

Art. 17. O archivista terá um auxiliar para o exclusivo serviço do archivo, sendo, porém, pela sua categoria, considerado empregado da portaria, a cujas disposições está sujeito.

Parapho unico. Pelas suas faltas representará o archivista ao director geral, que tomara as providencias que o caso exigir.

Secção IV

Do porteiro e seus subordinados

Art. 18. O porteiro é o chefe dos empregados da portaria.

Art. 19. Seus deveres são:

§ 1.º Cuidar da conservação e boa guarda dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria e responder pela sua importância no caso de extravio.

§ 2.º Velar para que não sejam subtraídos livros, documentos ou outros quaesquer objectos quer da Secretaria ou archivo, quer pertencentes aos empregados, nas horas em que não esteja

funcionando a Secretaria ou mesmo neste caso quando descondiar que se viola este parapho, sendo punido como o autor, quando se derem reincidencias sem que se descubra o delinquente.

§ 3.º Manter a policia e ordem das ante-salas, fazendo com que as pessoas estranhas á repartição allí reunidas se conservem com a conveniente decencia e comedimento.

§ 4.º Encerrar no livro proprio o ponto dos seus subordinados, meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos da Secretaria, não consentindo que elles se retirem sem que seja observado o parapho infra.

§ 5.º Dirigir o serviço da limpeza, asseio e arrumação da casa, sua mobilia e accessorios.

§ 6.º Receber toda a correspondencia dirigida á Secretaria, passando os competentes recibos, e apresental-a immediatamente na 1.ª secção, e distribuir pelos correios e continuos a que lhe for dada pela mesma secção para a competente entrega.

§ 7.º Satisfazer o que lhe for determinado pelo director geral e Directores de secção para objecto de serviço, dando para esse fim ordens aos seus subordinados da portaria, segundo a conveniencia do serviço.

§ 8.º Guardar a chave da caixa que deverá existir na portaria para nella serem lançados os requerimentos, representações, memoriaes e quaesquer papeis, que os pretendentes queiram por este meio fazer chegar ao Ministro, e abrir diariamente a mesma caixa, levando toda a correspondencia á 1.ª secção, conforme está estabelecido.

§ 9.º Transcrever no livro da porta as decisões e despachos que devam ser publicados e impedir que seja alterado pelas partes o que nelle se contiver.

§ 10. Representar ao director geral sobre as faltas e abusos commettidos pelos empregados da portaria.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 20. Os trabalhos da Secretaria começarão ás 9 horas da manhã e findarão ás 3 horas da tarde.

Poderá, porém, o director geral, quando for indispensavel, prorrogar as horas do expediente ou fazer executar em horas e dias exceptuados, na Secretaria ou fóra della, por qualquer empregado, trabalhos que lhes compitam ou de natureza urgente.

Art. 21. Os empregados da Secretaria da Marinha são sujeitos ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dois seguidos:

- 1.º Simples advertencia;
- 2.º Reprehensão;

3.º Suspensão até 15 dias com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo director geral, podendo as duas primeiras ser também applicadas pelos directores de secção, sendo em qualquer dos casos lançadas no livro do ponto e levadas aos assentamentos do empregado, para que se pesem por ocasião das promoções.

Art. 22. Na reincidência, o director geral, quando julgar que aquellas penas não são suficientes, representará ao Ministro da Marinha, suggerindo-lhe a medida que convenha para a ocasião.

Art. 23. A suspensão nos casos de prisão por qualquer motivo ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funções do emprego; de exercício de qualquer cargo, industria ou occupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente, quando se torne necessario como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 24. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva. Nessas hypothèses o empregado perderá a gratificação e na pronuncia ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165, § 4º, e 174 do código do processo criminal; restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

Art. 25. É prohibido aos empregados da Secretaria ouvir ou receber esclarecimentos das partes sobre papéis que lhes digam respeito e tenham de ser processados pelos mesmos empregados.

CAPITULO IV

Secção I

Da nomeação, demissão, substituição e exercício interino dos empregados

Art. 26. Serão nomeados por decreto o director geral, directores de secção, primeiros e segundos officiaes e o official archivista; por actos do Ministro todos os outros empregados, á excepção dos serventes, que o serão pelo director geral.

Art. 27. As nomeações do director geral, archivista, porteiro e seu ajudante são de livre escolha do Governo.

Art. 28. As dos directores de secção, primeiros e segundos officiaes são sujeitas a accesso em que só prevalecerá o merecimento quanto ao conhecimento do serviço da Secretaria, e unicamente no caso da igualdade de merecimento recorrer-se-ha á antiguidade.

§ 1.º Não é condição de merecimento para accesso o exercício do logar de official de gabinete, nem de commissão alheia ao Ministerio da Marinha.

§ 2.º Os amanuenses não poderão ser promovidos sem contar dous annos de exercício no logar, afim de adquirir a necessaria pratica do serviço.

Quando se der alguma vaga que por aquelles não possa ser preenchida, o Ministro da Marinha admittirá addidos, temporariamente, recompensados com o vencimento do logar vago.

Art. 29. A's nomeações dos directores de secção, primeiros e segundos officiaes precederá informação do director geral sobre o merito, zelo e aptidão de cada um e consequente proposta fundada nas razões que actuaram para isso.

Art. 30. Ninguém poderá ser nomeado para os logares da Secretaria que não sejam de livre escolha do Ministro, sinão mediante concurso, na forma deste regulamento.

Art. 31. Os logares de amanuenses serão providos por concurso, que versará sobre as seguintes materias:

- 1.º Leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez;
- 2.º Versão das linguas ingleza e franceza;
- 3.º Conhecimento da geographia e historia do Brazil;
- 4.º Exercícios de composição em portuguez, orthographia, redacção e estylo de actos officiaes;
- 5.º Arithmetica completa.

Haverá de cada materia prova escripta e oral.

Serão preferidos na escolha e em igualdade de habilitações, os candidatos que melhores e mais longos serviços tiverem prestado ás repartições de Marinha.

Art. 32. Os pretendentes apresentarão na Secretaria, dentro do prazo da inscripção para o concurso, que será annunciado no *Diário Official* e nas folhas de maior circulação da Capital Federal, os seus requerimentos instruidos com documentos que provevem ter idade de 18 annos completos pelo menos, e bom procedimento, podendo annexar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Para a nomeação de porteiro, ajudante, continuo, auxiliar do archivista e correios devem os candidatos mostrar em exame summario, perante o director geral ou seu substituto, que sabem ler e escrever correctamente, bem como as quatro operações sobre numeros inteiros, servindo de examinador um official da Secretaria.

Para esses logares serão de preferencia escolhidos os inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionais ou do Batalhão Naval, que tiverem obtido baixa e se recommendem pelo seu comportamento, serviços e boas informações daquelles sob cujas ordens serviram.

Art. 33. Os concursos só serão válidos até ao provimento da vaga ou vagas para que tenham sido annunciados, correspondendo, desta sorte, a cada vaga um concurso.

Art. 34. Os empregados da Secretaria antes de entrar em exercício prestarão nas mãos do Ministro, ou director geral, juramento de bem servir.

Art. 35. O director geral poderá ser livremente demittido pelo Governo, excepto quando tiver sido escolhido dentre os directores de secção ou houver completado o prazo de vitaliciedade, caso em que o Ministro poderá aposentar-o si não lhe merecer a confiança, e a bem do serviço publico, si incorrer em faltas que entretanto não sejam puniveis pelos nossos codigos.

Art. 36. Os demais empregados só serão demittidos antes de completo o tempo da vitaliciedade e depois de terem soffrido as penas de advertencia, reprehensão e suspensão, previstas neste regulamento; podendo, todavia, na hypothese contraria o Ministro aposentar-os a bem do serviço publico quando o mereçam por faltas aliás não puniveis pelos nossos codigos.

Art. 37. São considerados vitalicios os empregados que actualmente contam mais de dez annos de serviço, e os nomeados de ora em deante depois de completarem aquelle prazo.

Secção II

Das substituições

Art. 38. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas:

§ 1.º O director geral pelo director de secção que o Ministro tiver designado ou, na falta deste, pelo mais antigo que se achar presente.

§ 2.º Os directores de secção pelos primeiros officiaes da respectiva secção e, na falta destes, pelos mais antigos, embora de outra, ou pelo 2.º da secção em que se der o impedimento, quando não houver designação do director geral por não ser prolongada a ausencia do director de secção.

§ 3.º O porteiro pelo seu ajudante e este pelo continuo.

Art. 39. Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituido nada perceber por elle, e no caso contrario a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até á importância total do vencimento do substituido.

Art. 40. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todo o vencimento deste.

Secção III

Dos vencimentos e descontos por faltas

Art. 41. Competem aos empregados os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 42. O empregado que, com autorização do Ministro da Marinha, deixar o exercicio de seu logar pelo de qualquer commissão retribuida, alheia ao mesmo Ministerio, perderá a gratificação.

Art. 43. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação o que faltar por motivo de molestia, nojo e gala de casamento, sendo provadas com attestado de medico as por molestia, quando excederem de tres em cada mez.

§ 3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir a fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 4.º O que, porém, comparecer duas horas depois da fixada para o começo dos trabalhos, perderá toda a gratificação.

§ 5.º O que antes de findos os trabalhos se retirar sem permissão do director geral perderá todo o vencimento e sómente a gratificação o que obtiver essa permissão.

§ 6.º As faltas contar-se-hão a vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o director geral as notas competentes.

§ 7.º Pertence ao director geral o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 44. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á Secretaria:

1.º Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

2.º Por motivo de serviço da Secretaria, com autorização do director geral;

3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio em virtude de preceito de lei.

Secção IV

Das licenças

Art. 45. Podem ser concedidas pelo Ministro licenças por motivo de molestia com ordenado integral até seis mezes e com metade de então em deante até um anno. Nos demais casos descontar-se-ha a 5ª parte do ordenado até tres mezes, a 3ª parte por mais de tres até seis e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo caso, porém, não se abonará a gratificação do exercicio.

Paragrapho unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados dentro de um anno contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 46. Não poderá obter licença o empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercício de seu logar.

Art. 47. Ficarão sem effecto as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de 30 dias, contados da data da concessão.

Secção V

Das aposentadorias

Art. 48. Os empregados da Secretaria da Marinha serão aposentados nos seguintes casos:

1.º Logo que completarem 30 annos de serviço publico aproveitavel para esse fim.

Será facultativo ao Ministro adiar a aposentadoria do empregado cujos serviços sejam necessarios, concedendo-a, porém, logo que cessar a causa;

2.º Quando estiverem inhabilitados para desempenhar suas funções por motivo de molestia, achando-se já comprehendidos no art. 36;

3.º A bem do serviço publico, nos casos previstos neste regulamento.

Art. 49. A aposentadoria garante o ordenado por inteiro ao empregado que tiver 30 ou mais annos de serviço, e proporcional aos annos para os que tiverem menos de 30, comtanto que tenham tres de effectivo exercício no logar que occuparem, descontadas as faltas ou licenças, ainda que por motivo de molestia; enquanto os não completarem só poderão ser com o ordenado do logar que houverem anteriormente occupado.

Art. 50. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e adicionados aos que forem feitos na Secretaria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.º No exercício de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.º Em repartições administrativas dos Estados e na Intendencia Municipal do Rio de Janeiro (Capital Federal), exercendo empregos retribuidos; mas o tempo de serviço effectuado nestas repartições será contemplado somente até 1/3 do que se contar relativamente aos que forem prestados na Secretaria;

3.º No Exercito ou Armada, como official ou praça de pret, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.º Como addido à Secretaria.

Art. 51. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto ao serviço prestado na Secretaria, não se descontará o tempo de interrupções pelo exercício de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de prescripção de lei; será, porém, descontado

o tempo de faltas por molestia, excedendo de 60 dias em cada anno, o de licença e o de faltas não justificadas;

2.º Quanto aos serviços prestados em repartições dos Estados e na Intendencia Municipal da Capital Federal, se contará somente o tempo de exercício no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licença ou faltas;

3.º Quanto aos serviços prestados no Exercito ou na Marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes à reforma.

Art. 52. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo por sentença passada em julgado de ter, enquanto se achava no exercício de seu emprego, cometido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 53. E' da exclusiva competencia da 1ª secção a escripturação de todos os papeis e mais documentos entrados na Secretaria para serem resolvidos, devendo para esse fim ter os seguintes livros:

§ 1.º Protocollos de verbas em que serão lançados todos os papeis recebidos, conforme os assumptos que constituem a divisão das secções.

§ 2.º Todas as informações e mais peças officiaes que se referirem ao mesmo assumpto terão um só numero, o da matricula do primeiro papel, ficando a numeração exclusiva das questões e não dos papeis entrados.

§ 3.º Protocollos de autoridades em que se notará o dia da entrada, data e numero do documento e um extracto do mesmo, fazendo-se referencia ao numero da questão a que tiver de ser incorporado e de que tomará o mesmo numero, ou ao numero novo por ser questão inicial.

§ 4.º Protocollos de requerimentos em que se fará extracto dos mesmos, com a indicação do numero do assumpto, segundo as verbas a que tenham de ser levados.

§ 5.º Livros destinados ao assentamento dos empregados e outros que, para mais facilitar o expediente, podem ser creados pelo Director Geral, nos termos do § 12 do art. 10.

Art. 54. E' expressamente prohibido ás diversas autoridades da Marinha tratarem de mais de um assumpto no mesmo officio, competindo ao director geral devolver os que não estejam nestas condições, afim de observar-se este artigo, caso a sua importancia não exija prompta solução.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 15 de março de 1890. — *Eduardo Wandenkolff*.

Tabela dos ordenados e gratificações dos empregados da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha a que se refere o decreto desta data

EMPREGOS	ORDERADOS	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Director geral.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Directores da secção.....	4:500\$000	2:400\$000	7:200\$000
Primeiros officiaes.....	3:800\$000	1:200\$000	5:000\$000
Segundos officiaes.....	3:000\$000	1:000\$000	4:000\$000
Amanuenses.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
Official archivista.....	3:500\$000	1:200\$000	5:000\$000
Porteiro.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
Ajudante.....	1:500\$000	500\$000	2:000\$000
Continuo.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000
Correios.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000

OBSERVAÇÕES

1ª

Os secretários do Ministro perceberão uma gratificação de 2:400\$ annuos, além dos respectivos vencimentos, sendo que o official de marinha terá os de commando de navio de sua categoria.

2ª

O ajudante de ordens perceberá vencimentos de commando de navio de 1ª classe e mais a gratificação de 1:200\$ annuos.

3ª

Os correios terão, além dos seus vencimentos, 1\$ por dia de serviço que fizerem.

4ª

O auxiliar de archivista e serventes terão a gratificação de 70\$ mensaes. Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 15 de março de 1890.
— Eduardo Wandunka.

~~~~~

## DECRETO N. 268 — DE 17 DE MARÇO DE 1890

Suspende os trabalhos ordinarios do fóro do termo de Campinas, no Estado de S. Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que lhe representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, acerca das condições anormaes do termo de Campinas, no Estado de S. Paulo, em consequencia da epidemia que afugenta grande parte da população e preoccupa a restante no logar com os cuidados do tratamento dos enfermos e serviço da hygiene publica e particular, decreta:

Art. 1.º Os trabalhos ordinarios do fóro ficam suspensos no termo de Campinas, do Estado de S. Paulo, durante um mez, a contar da publicação do presente decreto, e autorizado o Governador do mesmo Estado a prorogar o dito prazo até a extincção da epidemia que grassa naquella territorio.

Art. 2.º Para os actos de que tratam os arts. 3º e 5º do decreto n. 1285, de 30 de novembro de 1853, os juizes e respectivos serventuários comparecerão ao menos uma vez por semana no logar Tanquinho, estação da Estrada de Ferro Mogyana, no dia e na casa que designar o Governador, para as audiencias e despachos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

~~~~~

DECRETO N. 269 — DE 17 DE MARÇO DE 1890

Proroga por mais dois annos o prazo marcado á Associação Brasileira de Minerações para medir e demarcar ditas mineras no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao

que requereu a Associação Brasileira de Mineração, devidamente representada, resolve prorogar por mais dois annos o prazo marcado pelo decreto n. 9807 de 19 de novembro de 1887 á referida associação para proceder á medição e demarcação das respectivas datas mineraes no municipio de Caethé, do Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que baixaram com o decreto n. 6107 de 19 de janeiro de 1876.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.



DECRETO N. 270 — DE 17 DE MARÇO DE 1890

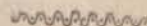
Conceda á *Société Anonyme du Chemin de Fer de Bensente-Minas* prorrogação, até 31 de março do corrente anno, do prazo marcado na clausula 3ª do decreto n. 10.120, de 15 de dezembro de 1888, para apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia de Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a *Société Anonyme du Chemin de Fer de Bensente-Minas*, resolve prorogar o prazo marcado na clausula 3ª do decreto n. 10.120, de 15 de dezembro de 1888, para a apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro que, partindo de Santa Luzia do Carangola, deve entroncar-se na estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, até 31 de março do corrente anno.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.



DECRETO N. 271 — DE 18 DE MARÇO DE 1890

Manda executar o regulamento para o Corpo de Praticos do estuario do Rio da Prata e seus afluentes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, conformando-se com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n. 6100 de 1 do corrente, resolve que seja executado o incluso regulamento para o Corpo de Praticos do estuario do Rio da Prata e seus afluentes, ficando assim revogadas as disposições do aviso regulamentar n. 5645, de 20 de agosto de 1869.

O Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Regulamento para o Corpo de Praticos do estuario do Rio da Prata e seus tributarios, a que se refere o decreto desta data.

CAPITULO I

DO CORPO DE PRATICOS

Art. 1.º O Corpo de Praticos do estuario do Rio da Prata e seus tributarios é destinado ao serviço da praticagem das embarcações da Armada que navegarem em qualquer dessas vias fluviaes.

Art. 2.º Este corpo, que terá por chefe o pratico-mór, ficará subordinado ao Ajudante General, e se comporá do seguinte pessoal :

- 1 Pratico-mór.
- 2 Praticos de 1ª classe.
- 4 Praticos de 2ª classe.
- 8 Praticos de 3ª classe.
- 8 Praticantes.

Art. 3.º Os praticos e praticantes, attentas as suas aptidões e as conveniências do serviço, serão distribuídos pelas diferentes estações da circumscrição da praticagem e embarcados no navio do commandante da força, ou em qualquer outro que se achar em cada uma das alludidas estações.

Art. 4.º O pratico-mór será nomeado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta fundamentada do Ajudante General.

Nessa proposta e consequente nomeação ter-se-ha em vista que esse logar deve ser preenchido pelo pratico de 1ª classe que mais se recomendar pelos seus precedentes, zelo e proficiencia.

Art. 5.º A nomeação, quer dos demais praticos, quer dos praticantes, também será feita pelo Ministro da Marinha, mas precedendo proposta justificada do pratico-mór e informação do Quartel General.

Tal nomeação deverá caber áquelles que, sobre serem de bom comportamento, tenham dado melhores provas de zelo e proficiencia.

Em igualdade, porém, de condições, terá preferencia para o accesso o que for mais antigo na respectiva classe.

Art. 6.º Para obter o logar de pratico de 1ª classe é necessario :

- 1.º Que seja pratico de 2ª classe ;
- 2.º Que tenha satisfeito o exame de habilitação profissional prescripto no art. 14.

Art. 7.º Para ser nomeado pratico de 2ª classe é indispensavel :

- 1.º Que seja pratico de 3ª classe ;
- 2.º Que haja satisfeito o exame de habilitação profissional estabelecido no art. 14.

Art. 8.º Para ser pratico de 3ª classe requer-se :

- 1.º Que seja praticante ;
- 2.º Que tenha sido approved no exame de habilitação profissional estabelecido no art. 14.

Art. 9.º Não serão admittidos como praticantes sinão praças dos corpos de Marinha, ou ex-praças da Armada que, além de bom procedimento, houverem provado :

- 1.º Que sabem ler, escrever e contar ;
- 2.º Que toem noções da arte do marinheiro ;
- 3.º Que se acham habilitados não só a governar uma embarcação, quer de vela, quer de vapor, mas também a sondar ;
- 4.º Que conhecem os rumos da agulha e bem assim a navegação de uma parte, ou do Alto-Paraguay, ou do Alto-Paraná, ou do Alto-Uruguay.

CAPITULO II

DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

Art. 10. Todo o pratico, praticante, ou candidato a esse logar, que se julgar habilitado a satisfazer as exigencias estatuidas no presente regulamento para ser elevado á classe immediatamente superior, ou admittido ao Corpo de Praticos, deverá requerer exame ao commandante da força onde servir ou se achar.

Tal exame se realizará :

Para os candidatos aos logares de praticante e pratico de 3ª classe, na estação em que elles estiverem servindo e durante a inspecção annual a que, nos termos do art. 17 n. 1, é obrigado o pratico-mór ;

Para os candidatos aos logares de praticos de 2ª e 1ª classes, em Montevideo.

Art. 11. O exame será prestado no dia designado pelo commandante da força, ou quem suas vezes fizer, perante uma commissão presidida por essa mesma entidade, e composta do pratico-mór e de um outro pratico, cuja classe seja superior á do examinando, si este já for pratico.

O presidente da commissão poderá arguir e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos habilitados, serão convidados officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a parte da circumscrição da praticagem sobre a qual tiver de versar o exame.

Art. 12. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço não maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença do candidato ou candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio.

O termo será escripto pelo secretario da força, ou, em sua falta, pelo escrevente de bordo, e assignado pela commissão.

Paragrapho unico. Cópia autentica desse termo será enviada ao Quartel General pelo presidente da commissão.

Art. 13. Os candidatos que forem inhabilitados não poderão fazer novo exame sinão nove mezes pelo menos depois da sua inhabilitação.

Art. 14. O exame, para os candidatos aos logares de praticos das diferentes classes, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a segunda condição dos arts. 6º, 7º e 8º, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer de vela, quer de vapor, modo de fazer e desfazer as suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque.

Indicações odometricas, barometricas e thermometricas.

Regimen das aguas, direcção e velocidade das correntes, maxime nos passos ou canaes mais estreitos ; crescentes periodicas e accidentaes ; causas determinantes de umas e outras.

Direcção e largura dos canaes ou passos; sua profundidade, quer nas maiores vasantes, quer nas vasantes ordinarias; natureza do solo submarino; pharoes, marcas, boias ou balizas para guiar a navegação.

Regras para evitar abalroamentos.

Lei reguladora do gyro das correntes aereas no hemispherio do sul; ventos reinantes; sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes.

Signaes precursoros de mau tempo.

Banco; ou escolhos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade de agua sobre elles, assim nas grandes vasantes, como nas vasantes ordinarias.

Preceitos geraes que devem ser observados na navegação fluvial.

Nomes das principaes pontas, bancos, ilhas, povoações, passos, portos, etc., comprehendidos na circumscripção da praticagem.

Paragrapho unico. A prova attinente ao conhecimento dos bancos, canaes, etc. deverá, sempre que for possível, ser exhibida em uma embarcação que, então, será pilotada pelo examinando, sob a fiscalização da comissão examinadora, ou tão somente de um dos seus membros, o pratico-mór.

Art. 15. Por circumscripção da praticagem entende-se:

Para os candidatos ao logar de pratico de 3ª classe, ou todo o rio Paraguay, ou todo o Alto-Uruguay, ou todo o Alto-Paraná, e os principaes afluentes de cada um delles;

Para os candidatos ao logar de pratico de 2ª classe, ou um dos afluentes do estuario ou o Baixo-Paraná e o Paraguay, e o trecho do mesmo estuario entre Montevideo e Buenos-Aires e de cada um desses portos a Colonia e a confluencia do Paraná e Uruguay;

Para os praticos de 1ª classe, todo o estuario e os seus dous afluentes. (O estuario está comprehendido entre a confluencia do Paraná e Uruguay e a linha que une a ponta de — E —, em Maldonado, a ponta Raza, no cabo Santo Antonio.)

Art. 16. O exame para admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos no n. 4, art. 9.º

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PRÁTICO-MÓR, PRÁTICOS E PRATICANTES

Art. 17. Compete ao pratico-mór:

1.º Inspeccionar annualmente o serviço da praticagem em todas as suas estações, e do resultado dar parte ao Quartel-General;

2.º Submetter á approvação do Ajudante General a distribuição dos praticos e praticantes, nos termos do art. 3º e de accordo com as ordens que receber pelas differentes estações, tendo em

vista as habilitações de cada um delles e as conveniencias do serviço;

3.º Promover quanto possível o desenvolvimento da instrucção profissional dos praticos e praticantes, fazendo-os navegar com frequencia, já nas embarcações da Armada que tiverem de se mover nos limites da circumscripção da praticagem, já nos paquetes nacionaes das linhas subvencionadas pelo Estado, já, finalmente, como passageiros em paquetes estrangeiros, si para tanto for autorizado pelo Ministro da Marinha, e obrigar-os a darem parte de toda e qualquer mudança ou alteração que hajam observado, assim nos passos ou canaes, como em outras partes do curso dos rios;

4.º Percorrer, sempre que se lhe offereça occasião ou lhe seja ordenado, a parte mais difficil e perigosa do estuario, afim de verificar quaes as alterações havidas;

5.º Rubricar, abrir e encerrar o livro de que trata o art. 12;

6.º Corresponder-se com o Quartel-General por intermedio do commandante da força sob cujas ordens estiver, ou, na falta deste, do commandante do navio onde se achar embarcado;

7.º Informar minuciosamente, no principio de cada anno, sobre o procedimento, zelo, aptidão e serviço dos praticos e praticantes;

8.º Fazer com que as boias ou balizas que pertençam ao Estado se mantenham nos seus respectivos logares e se conservem pintadas;

9.º Velar pelas amarrações pertencentes ao Estado que existam na circumscripção da praticagem, e rocegar ou fazer rocegar as ancoras e amarras perdidas;

10. Dirigir por si, ou por intermedio de algum pratico, a amarração ou desamarração dos navios da Armada que entrarem ou saírem do estuario sem pratico, e bem assim dos que tiverem de mudar de ancoradouro;

11. Prestar todo o auxilio ás embarcações da Armada que enalharem no estuario ou estiverem em perigo;

12. Propor, nos termos do art. 5º, os praticos e praticantes que devam ser nomeados para o preenchimento das vagas que se derem no quadro, e bem assim as praças que julgar mais aptas para se iniciarem no desempenho das funções de praticante;

13. Pilotear os navios que, pelo seu calado, porte ou importancia de sua commissão, exigirem maior somma de cuidados ou melhor auxilio;

14. Suggestir toda e qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, ou melhor habilite o Corpo de Praticos a satisfazer o intuito da sua criação;

15. Detalhar o serviço dos praticos e mantel-os no cumprimento exacto dos seus deveres;

16. Indicar os praticos que, em caso extraordinario, possam, por sua idoneidade, ser contractados para o serviço;

17. Finalmente, fazer parte da commissão examinadora a que se refere o art. 11.

Art. 18. Em sua ausencia ou impedimento, será o pratico-mór substituido pelo pratico mais antigo e da maior classe que se achar em Montevideo.

Art. 19. Compete aos praticos :

1.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção, já dos praticantes, já dos candidatos a esse logar ;

2.º Dar a conveniente direcção ás embarcações da Armada que pilotarem, e fazer a amarração ou desamarração das mesmas embarcações ;

3.º Dar conta ao pratico-mór de tudo quanto observarem com referencia á navegação e ao bom desempenho do serviço ;

4.º Estarem sempre promptos para o serviço que lhes for ordenado ;

5.º Aconselhar qualquer medida que julguem proveitosa á segurança das embarcações onde servirem.

Art. 20. São deveres dos praticantes :

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes, bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que elles sejam encarregados ;

2.º Pilotar embarcações da Armada no trecho do rio para o qual se achem habilitados a navegar ;

3.º Esforçar-se por adquirirem os conhecimentos indispensaveis á profissão a que se destinam.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 21. Os praticos e praticantes, quando em serviço activo, perceberão mensalmente os seguintes vencimentos :

Classes	Ordenado	Gratificação	Total
Pratico-mór.....	230\$000	150\$000	380\$000
Pratico de 1ª classe.....	180\$000	130\$000	310\$000
» de 2ª classe.....	130\$000	100\$000	230\$000
» de 3ª classe.....	70\$000	50\$000	120\$000
Praticante.....	30\$000	20\$000	50\$000

Paragrapho unico. Os praticos, porém, que forem officiaes da Armada, continuarão a perceber, em serviço activo, além do soldo que lhes competir, as gratificações mensaes de :

300\$000 para o pratico-mór ;
250\$000 para os praticos de 1ª classe ;
200\$000 para os praticos de 2ª classe.

Art. 22. Serão considerados em serviço activo os praticos e praticantes que, na conformidade do presente regulamento, viajarem em paquetes, quer para se manterem a par das alterações ou mudanças operadas na circumscripção da praticagem,

quer para adquirirem a instrucção profissional de que necessitarem.

Art. 23. Quando effectivamente servindo em embarcações da Armada, terão os praticos e praticantes direito ao abono, em generos, da ração do porão.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 24. Os praticos e praticantes poderão obter licença :

Por motivo de molestia comprovada até tres mezes com o ordenado por inteiro, e até seis com dous terços do ordenado ;

Por outro qualquer motivo tão sómente até tres mezes, percebendo metade do ordenado.

Si, porém, a enfermidade provier de desastre occorrido em acto de serviço, ou de ferimento ou lesão em combate, a licença será dada com todos os vencimentos até tres mezes, findos os quaes será o pratico ou praticante submettido a nova inspecção de saude, e, si for reconhecida curavel a enfermidade, poderá ainda a licença ser prorogada por outros tres mezes sómente com o ordenado.

Fôra dos prazos ora prescriptos, nenhum pratico ou praticante poderá obter licença, a não ser sem vencimento algum.

Paragrapho unico. Os praticos que forem officiaes effectivos da Armada serão licenciados nos termos da legislação vigente.

Art. 25. As licenças de que trata o artigo precedente serão concedidas :

Até 15 dias, dentro de um anno, pelo commandante da força, ou quem suas vezes fizer ;

Por maior tempo, pelo Ministro da Marinha.

Art. 26. O pratico ou praticante que se mantiver afastado do serviço por mais de um anno consecutivo, será eliminado do quadro ou aposentado, de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 27. Todo o pratico ou praticante, que se achar impossibilitado de continuar no serviço, por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funcções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de serviço, e com a quota proporcional, si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 28. Não será computavel para a aposentadoria o tempo de licença que exceder de 10 mezes em cada quinquennio, nem tão pouco o de prisão por sentença.

Art. 29. Todo o pratico ou praticante, que ficar inutilizado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, lesão ou ferimento em combate, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha de serviço.

O desastre, lesão ou ferimento deverá constar dos respectivos assentamentos.

Art. 30. Nenhum dos favores estatuidos assim no art. 27, como no precedente, será concedido pelo Governo Federal sem que preceda favorável opinião da Junta medica, nomeada *ad hoc* pelo mesmo Governo, e seja ouvido o Conselho Naval.

Art. 31. Os praticos que forem officiaes de patente da Armada, si desistirem do seu direito ao soldo da reforma nessa qualidade, poderão ser aposentados ou pensionados, de accordo com o que preceituam os arts. 27 e 29.

Art. 32. O practico-mór e os praticos de 1ª classe, que forem aposentados com mais de 30 annos de serviço, e se recomendarerem pelos seus precedentes e exemplar comportamento, poderão obter as honras, estes de 2º tenente da Armada e aquelle de 1º tenente.

CAPITULO VI

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E PRATICANTES

Art. 33. Os praticos e praticantes serão punidos, pelas faltas ou crimes que commetterem, de conformidade com as disposições do código disciplinar e penal da Armada.

O castigo correccional, porém, de golilla, quanto aos praticantes, será substituido por detenção a bordo ou prisão no alojamento.

Art. 34. A pena de prisão, excepção feita do practico-mór, importa, para os praticos que não forem officiaes da Armada e para os praticantes, a perda da gratificação que deveriam perceber durante o dia ou dias em que estiverem presos.

Art. 35. A despeito do disposto nos dous artigos precedentes, poderá o commandante da força, ou quem suas vezes fizer, punir, observadas as excepções que se conteem no artigo antecedente, as faltas que commetterem os praticos e praticantes, com o desconto da gratificação até 1/3 da sua importancia mensal, ainda que uns e outros se conservem soltos.

Tal punição não isenta os praticos e praticantes do serviço a que são obrigados.

Art. 36. Independentemente de sentença, serão eliminados do quadro os praticos e praticantes que derem provas de impetoria, máo comportamento ou remissão no serviço.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37. No tocante ás habilitações dos praticos, não terá execução o presente regulamento sinão seis mezes depois da sua promulgação.

Art. 38. Findo este prazo, poderá o Governo Federal, na carencia de pessoal do quadro habilitado, prover as vagas que se derem com praticos estranhos ao corpo, uma vez que sejam nacionaes ou se naturalisem e hajam satisfeito em exame as condições exigidas no presente regulamento.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. No intuito de desenvolver a instrucção profissional dos praticos, o Governo Federal providenciará no sentido de fazer com que todos elles percorram frequentemente a circumscripção da praticagem, já em navios da Armada, já nos paquetes nacionaes das companhias subvencionadas pelo Estado, já mesmo de passagem em paquetes ou navios estrangeiros, si houver falta de navegação nacional em certas partes daquella circumscripção.

Art. 40. Os praticos que não forem officiaes da Armada e os praticantes, quanto a honras militares, serão equiparados:

- O practico-mór aos 2ºs tenentes.
- Os praticos de 1ª classe aos 1ºs sargentos.
- Os praticos de 2ª classe aos 2ºs »
- Os praticos de 3ª classe aos forrieis.
- Os praticantes aos cabos de esquadra.

Art. 41. O uniforme dos praticos será o marcado no plano anexo ao decreto n. 155 A, de 14 de janeiro do corrente anno, e o dos praticantes o mesmo que o dos praticos de 3ª classe, com a differença, porém, de que o prumo será bordado a prata.

Art. 42. Os praticos e praticantes terão direito a ser tratados nos hospitaes ou enfermarias da Marinha, observadas as disposições que regem taes estabelecimentos.

Art. 43. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, que entrarem para o quadro do Corpo de Praticos, serão desligadas daquelle, mas deverão completar neste o tempo de serviço que alli ainda lhes faltar.

No caso, porém, de serem eliminadas por qualquer motivo, salvo o de incapacidade physica, do Corpo de Praticos, antes de satisfeita aquella condição, reverterão ao seu primitivo corpo afim de completarem o prazo de serviço a que estiverem obrigadas.

Art. 44. Em casos extraordinarios, poderá o Governo Federal contractar, ouvido o practico-mór, os praticos extranumerarios que forem exigidos pelas necessidades do serviço.

Esses praticos perceberão os vencimentos inherentes á classe em que se contractarem, e não contarão para o preenchimento do prazo de seus contractos o tempo em que, por qualquer motivo, se acharem afastados do serviço activo.

Taes condições deverão constar dos respectivos contractos, e bem assim a duração destes e os casos em que poderão elles ser rescindidos por uma ou outra parte.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de março de 1890.— *Eduardo Wandenkolh.*

~~~~~

# DECRETO N. 272 — DE 18 DE MARÇO DE 1890

Dá nova organização ao Batalhão Naval.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, considerando a necessidade de dar-se nova organização ao Batalhão Naval, de harmonia com a adoptada nos corpos do Exército, sem contudo alterar os fins de sua criação, segundo o art. 3.º do regulamento que baixou com o decreto n. 1067 A, de 24 de novembro de 1852, decreta :

Art. 1.º O Batalhão Naval compor-se-ha do estado-maior e menor e de quatro companhias de infantaria, de accordo com o art. 6.º do decreto n. 10.015 de 18 de agosto de 1888; bem assim das duas companhias de artilharia creadas pelo regulamento do mesmo batalhão, tudo de conformidade com o mappa que a este acompanha.

Art. 2.º A vista da elevação do numero de praças a mil, pelo decreto n. 74 B de 20 de dezembro de 1889, dever-se-ha na formação das companhias ter por base o maximo do pessoal exigido para cada batalhão.

Art. 3.º Só ficarão constituidas as companhias de artilharia quando o Batalhão Naval dispuzer de mais de 750 praças.

Art. 4.º A disciplina e serviço interno do quartel reger-se-hão pelo regulamento approved por decreto n. 6373 de 15 de novembro de 1876 e a instrucção geral do batalhão pelas ordenanças que se acham estabelecidas para os corpos do Exército, continuando em vigor todas as disposições ora existentes que não contrariem ao que fica decretado.

O Vice-Almirante Eduardo Wandenkolh, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Eduardo Wandenkolh.*

Mappa a que se refere o decreto n. 272 da presente data, dando nova organização ao Batalhão Naval

## COMPANHIAS DE INFANTARIA

|                          | Capitão (1.º tenente) | Segundo tenente | Guarda-marinha | Primeiros sargentos | Segundos sargentos | Cabos | Cornetas | Tambores | Soldados | Somma |
|--------------------------|-----------------------|-----------------|----------------|---------------------|--------------------|-------|----------|----------|----------|-------|
| Esquadra....             | .....                 | .....           | .....          | .....               | .....              | 1     | .....    | .....    | 12       | 13    |
| Secção.....              | .....                 | .....           | .....          | .....               | .....              | 2     | .....    | .....    | 24       | 27    |
| Pelotão.....             | .....                 | .....           | .....          | .....               | .....              | 4     | 1        | 1        | 48       | 56    |
| Companhia..              | 1                     | 1               | 2              | 1                   | 5                  | 12    | 3        | 3        | 144      | 172   |
| 4 companhias — Batalhão. | 4                     | 4               | 8              | 4                   | 20                 | 48    | 12       | 12       | 576      | 688   |

## ESTADO MAIOR

| Commandante, capitão de mar e guerra ou de fragata | Major (capitão-tenente) | Ajudante (1.º tenente) | Secretario (1.º tenente) | Cirurgião | Officiaes de fazenda | Instructor de infantaria, official da armada ou do exercito | Official do Presidio (1.º tenente) | Somma |
|----------------------------------------------------|-------------------------|------------------------|--------------------------|-----------|----------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------|-------|
| 1                                                  | 1                       | 1                      | 1                        | 1         | 3                    | 1                                                           | 1                                  | 10    |

## ESTADO MENOR

| Sargento ajudante | Fiel | Escrevente | Armeiro | Corneta-mór | Mestred'armas | Enfermeiro | Mestre da música | Músicos | Carcereiro | Soldados-operários | Cozinheiro | Somma |
|-------------------|------|------------|---------|-------------|---------------|------------|------------------|---------|------------|--------------------|------------|-------|
| 1                 | 1    | 1          | 1       | 1           | 1             | 1          | 1                | 30      | 1          | 10                 | 1          | 50    |

## COMPANHIAS DE ARTILHARIA

|                                                          | Capitão (1º tenente) | Segundo tenente | Guarda-marinha | Primeiros sargentos | Segundos sargentos | Cabos | Cornetas | Tambores | Soldados | Somma |
|----------------------------------------------------------|----------------------|-----------------|----------------|---------------------|--------------------|-------|----------|----------|----------|-------|
| 1ª companhia de artilharia (canhões de tiro rápido)..... | 1                    | 1               | 2              | 1                   | 5                  | 6     | 3        | 2        | 105      | 126   |
| 2ª dita idem (metralh. Nordenfelt. 25 m/m).....          | 1                    | 1               | 2              | 1                   | 5                  | 6     | 3        | 2        | 105      | 126   |

## RESUMO

|                                                                                       |                                                                           |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------|
| Infantaria...                                                                         | { Estado-maior..... 10<br>Estado-menor..... 50<br>4 companhias..... 688 } | 748   |
| Artilharia...                                                                         | 2 companhias.....                                                         | 252   |
| Decreto n. 74 B de 20 de dezembro de 1889.....                                        |                                                                           | 1.000 |
| Sala das sessões do Governo Provisório, 18 de março de 1890.<br>— Eduardo Wandenkolk. |                                                                           |       |

## DECRETO N. 273 — DE 18 DE MARÇO DE 1890

Manda executar o regulamento para os foguistas da Armada contractados.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve mandar que seja posto em execução o incluso regulamento para os individuos contractados, na qualidade de foguistas, para o serviço da Armada.

O Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório 18 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

### Regulamento para os foguistas contractados, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.º São auxiliares do Corpo de Machinistas, de que trata o art. 3º do regulamento que acompanhou o decreto n. 6385 de 30 de novembro de 1876:

§ 1.º Os praticantes, equiparados aos guardiães;

§ 2.º Os foguistas do Corpo de Marinheiros Nacionais, com a classificação e vantagens estabelecidas no regulamento que acompanhou o decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882, ficando revogados todos os artigos concernentes aos foguistas contractados.

Art. 2.º Os foguistas contractados, designados d'ora em diante como extranumerarios, serão classificados do seguinte modo:

§ 1.º Cabo de foguistas.

§ 2.º Foguistas de 1ª classe.

§ 3.º » » 2ª »

§ 4.º » » 3ª »

Estes foguistas terão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 3.º Os foguistas contractados de 3ª classe, e, na sua falta, os de 2ª classe, farão o serviço dos antigos carvoeiros.

Art. 4.º Os foguistas contractados para as diversas classes só poderão ter accesso, successivamente, até cabo, depois de servirem na sua classe durante 90 dias, estando as machinas em movimento, havendo vaga na classe superior, no navio em que estiverem embarcados e sobre proposta do respectivo chefe de machinas.

Art. 5.º Para ser admittido como foguista contractado, além das habilitações profissionais, provadas em exame pratico, deverá o candidato satisfazer as seguintes condições:

- a) Ser brasileiro;
- b) Ter mais de 21 annos e menos de 40;
- c) Saude e robustez physica necessarias para o cargo.

Em caso de necessidade poder-se-ha dispensar a condição a).

Art. 6.º O exame pratico de admissão será feito em machina em movimento, perante uma commissão composta do official immediato, ou outro de patente, como presidente, de um machinista de 1.ª ou 2.ª classe, ou chefe de machinas, e de outro machinista de qualquer classe.

Art. 7.º Terminado o exame pratico, a commissão examinadora, acto continuo, lavrará, em livro competente, um termo, à vista do qual o commandante mandará notar no livro de soccorros a classe a que tem de pertencer o candidato, conforme suas habilitações.

Art. 8.º O menor prazo do contracto será de 18 mezes. Não querendo o contractado continuar no serviço, deverá avisar um mez antes de terminar o prazo do contracto.

Art. 9.º Os foguistas contractados (extranumerarios) não terão direito ao asylo, mas serão tratados nos hospitaes e enfermarias ou outros estabelecimentos congeneres, nas mesmas condições estabelecidas para os marinheiros e soldados.

Art. 10. Os foguistas contractados ficam sujeitos aos regulamentos militares.

§ 1.º Nas faltas de disciplina, que não exigirem conselho de guerra ou rescisão do contracto e nos casos de negligencia de que resultar prejuizo para o serviço ou para a Fazenda Nacional, poderão ser punidos com desconto no vencimento, até 1/5 da gratificação de cada mez, desconto que só poderá ser imposto pelo commandante da força naval a que pertencer o navio, ou pelo commandante deste, quando solto, à vista da representação do chefe de machinas ou do estabelecimento em que trabalhar.

§ 2.º O desconto da gratificação não dispensa os foguistas extranumerarios (contractados) do trabalho que lhes competir, quer embarcados, quer empregados em terra.

Art. 11. Os foguistas extranumerarios usarão do seguinte uniforme:

§ 1.º Em acto de mostra e quando licenciados em terra—bonnet de panno azul, com faixa de casimira de cor roxo-violeta, de que usam actualmente os machinistas, cordão preto preso a dous botões de ancora; emblema—uma ancora bordada a prata dentro de uma ellipse de serrilha dourada, campo roxo-violeta; fardeta de panno azul com quatro botões de ancora de cada lado e dous ditos pequenos em cada canhão; calça de panno azul ou brim branco, segundo o uniforme do dia; camisa branca de colarinho em pé, gravata preta de laço e sapatos.

§ 2.º Em serviço—bonnet de panno azul ou com capa branca, igual ao do marinheiro nacional, com a competente faixa

roxo-violeta; camisa de pala ou blusa de ganga azul, calça brim e sapatos.

§ 3.º Os distinctivos da classe serão os seguintes, na manga direita da fardeta:

Uma helice de 0.05 de diametro com tres palhetas, de casimira roxo-violeta, tendo cada palheta 0.02 de comprimento sobre 0.005 na maior largura, dentro de um V de casimira roxo-violeta de 0.01 de largura. O calço do foguista terá VVVV sobrepostos, o de 1.ª classe VVV idem, o de 2.ª VV idem e o de 3.ª V, sendo os intervallos de um a outro V de 0.005.

Art. 12. As obrigações dos foguistas contractados são as impostas pelos arts. 55, 56, 57, 58 e 59 do regulamento de 30 de novembro de 1875.

Art. 13. Os foguistas contractados de 15 de novembro de 1889 em diante sujeitar-se-hão desde já às obrigações impostas por este regulamento, ou serão despedidos, caso não o aceitem.

#### Tabella de vencimentos

| DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | GRA-<br>TIFICAÇÕES<br>NA<br>REPÚBLICA | GRA-<br>TIFICAÇÕES<br>NO<br>ESTRANGEIRO |
|-------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------|
|                         |                                       |                                         |
| Calço do foguistas..... | 60\$100                               | 70\$000                                 |
| 1.ª classe.....         | 50\$000                               | 60\$000                                 |
| 2.ª classe.....         | 40\$000                               | 50\$000                                 |
| 3.ª classe.....         | 30\$000                               | 40\$000                                 |

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 18 de março de 1890.—*Eduardo Wandenbolk*.

#### DECRETO N. 274 — DE 18 DE MARÇO DE 1890

Extingue o curso de cavallaria e infantaria da Escola Militar do Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exersito e Armada, em nome da Nação, attendendo às conveniencias do serviço

Decreta:

Artigo unico. Fica extinto o curso de cavallaria e infantaria da Escola Militar do Estado do Ceará, de que trata o regula-

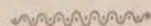
mento que acompanhou o decreto n. 10.203 de 9 de março de 1889, subsistindo o c so preparatório.

O Ministro e Secret io de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



#### DECRETO N. 275 — DE 19 DE MARÇO DE 1890

Concede autorização á Companhia Manufactora de Massas Alimenticias para organizar-se.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Massas Alimenticias, resolve conceder-lhe autorização para organizar-se com os estatutos que apresentou, não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*



#### DECRETO N. 276 — DE 21 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de S. Vicente, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar da juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Rio Grande do Sul.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de

S. Vicente, creada no Estado do Rio Grande do Sul pela lei n. 1721 de 20 de dezembro de 1888.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

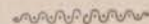
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Vicente, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



#### DECRETO N. 277 — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Reorganiza o Corpo de Saude e o serviço hospitalar do Exercito.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que a actual organização do Corpo de Saude do Exercito não satisfaz as exigencias do serviço nem corresponde á nova organização do Exercito;

que os actuaes hospitaes e enfermarias são deficientes, além de não se acharem estabelecidos sobre bases fixas e uniformes;

que convem prover o serviço de saude de pessoal proprio para não desfalcár as fileiras do Exercito, e introduzir neste ramo do serviço militar melhoramentos urgentes e inadiaveis

Decreta:

Art. 1.º O serviço sanitario do Exercito constituirá uma Inspectoria Geral dividida em secções, de accordo com os quadros constantes deste decreto, e será regulado de modo que, á primeira ordem, possa se estabelecer qualquer serviço hospitalar, enfermaria ou ambulancia, não só com o pessoal como com o material necessario.

Art. 2.º A Inspectoria Geral do serviço sanitario do Exercito comprehenderá tres secções:

1.ª A do pessoal sob o commando immediato do medico de 1ª classe mais antigo, inspector do pessoal;

2.ª A do material sob a administração de outro medico de 1ª ou 2ª classe, inspector do material;

3.ª A de pharmacia, sob a direcção do pharmaceutico de 1ª classe, tendo a seu cargo a inspecção e fiscalisação das drogas, medicamentos, vasilhame e utensilios de pharmacia, seus pedidos e fornecimentos.

Art. 3.º A secção do pessoal compõe-se:

- 1.º Do corpo medico do Exercito;
- 2.º Do corpo pharmaceutico do Exercito;
- 3.º Das secções de enfermeiros do Exercito.

Art. 4.º A secção de material pertencem todos os utensilios necessários ao estabelecimento do serviço hospitalar, viveres, dietas, drogas e medicamentos, instrumentos cirurgicos, aparelhos, appositos e agasalhos, e transporte de doentes.

Art. 5.º Quadro do pessoal:

I. Corpo medico do Exercito:

- 1 Inspector geral do serviço sanitario, official general.
- 3 Medicos de 1ª classe, coroneis.
- 9 Medicos de 2ª classe, tenentes-coroneis.
- 27 Medicos de 3ª classe, majores.
- 85 Medicos de 4ª classe, capitães.
- 74 Medicos adjuntos (civis) com as honras de tenente.

II. Corpo pharmaceutico do Exercito:

- 1 Pharmaceutico de 1ª classe, tenente-coronel.
- 2 Pharmaceuticos de 2ª classe, majores.
- 8 Pharmaceuticos de 3ª classe, capitães.
- 32 Pharmaceuticos de 4ª classe, tenentes.
- 44 Adjuntos (pharmaceuticos civis) com as honras de alferes.

III. Secções de enfermeiros do Exercito:

- 14 Enfermeiros-móres, sargentos.
- 104 Enfermeiros, cabos.
- 114 Ajudantes de enfermeiros, soldados.

Art. 6.º Os medicos e pharmaceuticos adjuntos serão contractados para o serviço das guarnições, gozando de todos os direitos e cumprindo todos os deveres dos effectivos, cujas vagas preencherão. Serão inamoviveis dos Estados ou guarnições para que se contractarem e perceberão de vencimentos 150\$ mensaes, dos quaes 100\$ serão considerados ordenado e o resto gratificação.

Art. 7.º Fica creado na Capital Federal um hospital central do Exercito, unico de 1ª classe, 12 de 2ª classe nas guarnições onde ha mais de um corpo ou regimento e 27 de 3ª classe nas outras guarnições, incluindo-se duas especiaes de beribericos.

Art. 8.º Fica tambem creado na Capital Federal um conselho superior de saude do Exercito, ao qual incumbirá, além do estatuido nos arts. 48, §§ 1º a 7º inclusive, e art. 58 do regulamento de 7 de março de 1857: 1º, informar o Governo, resolvendo ou inteirando-o das questões sanitarias que lhe forem propostas; 2º, decidir, mediante novo exame e ordem superior,

quaesquer duvidas sobre os pareceres das juntas militares de saude.

Art. 9.º A distribuição do serviço do pessoal de saude será feita attendendo-se sempre á prioridade determinada pelo direito de antiguidade.

Competirá aos officiaes superiores do corpo medico, além das funções acima marcadas aos inspectores, ás directorias do hospital central e do deposito do material, directorias dos hospitaes de 2ª classe e chefias de serviço nos diferentes Estados; aos medicos de 4ª classe a coadjuvação desse serviço e a direcção dos hospitaes de 3ª classe.

Art. 10. Enquanto não se estabelecer o Hospital Central do Exercito, de modo conveniente a seus fins, continuará a funcionar a enfermaria militar do Andarahy como hospital de 2ª classe.

Art. 11. O Governo modificará o plano do laboratorio chimico-pharmaceutico militar, de accordo com as novas exigencias do serviço.

Art. 12. As promoções nos corpos sanitarios serão feitas dous terços por merecimento e um por antiguidade, do primeiro para o segundo posto, e deste em diante sómente por merecimento; e por concurso as nomeações para o primeiro posto.

Art. 13. O Governo expedirá o respectivo regulamento, no qual codificará as precisas disposições para execução deste decreto.

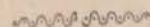
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



# DECRETO N. 277 A — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Passa para a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra a attribuição da tomada das contas de responsaveis desse Ministerio.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que as attribuições conferidas ao Tribunal do Thesouro Nacional, como tribunal de contas, pelo art. 2º, § 3º, do

decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850 e mais disposições que regulam a espécie, não tem correspondido a uma organização administrativa que habilite o mesmo Tribunal a desempenhar as obrigações creadas pela citada legislação;

Considerando que já os decretos ns. 2343 de 29 de janeiro de 1859, no art. 4.º, § 1.º, e n. 4153 de 6 de abril de 1868, no art. 8.º, restringiram aquellas attribuições; e

Considerando que, por ter o Governo reconhecido a impossibilidade de serem as contas de todos os responsáveis liquidadas pela Directoria da Tomada de Contas do Thesouro, expediu o decreto n. 4214 de 20 de junho de 1868, que no art. 11, § 16, dá à Contadoria da Marinha a attribuição de tomar e liquidar as contas dos responsáveis deste Ministerio; não havendo, portanto, motivo para estabelecer-se ou conservar-se doutrina contraria em relação ao Ministerio da Guerra, que tem uma Repartição Fiscal e a verba orçamentaria para as despesas de tomada de contas fóra das horas do expediente;

Decreta:

Art. 1.º As contas dos diversos responsáveis do Ministerio da Guerra serão tomadas e liquidadas definitivamente pela Repartição Fiscal do mesmo Ministerio, competindo somente à Directoria Geral da Tomada de Contas a liquidação das do pagador das tropas e ao Tribunal do Thesouro o julgamento definitivo dos outros processos em grão de recurso, nos termos da legislação em vigor, ou quando tiver de ser proferido despacho de trancamento de contas dos responsáveis por equidade ou em casos de força maior, dando lugar à isenção da responsabilidade e ao levantamento da respectiva caução.

Paraphrased unico. Em taes casos, o Ministerio que julgar illiquidaes as contas e ordenar o trancamento sujeitará a sua deliberação ao Tribunal do Thesouro, expondo os motivos por que assim procede.

Art. 2.º Os livros e documentos pertencentes às contas dos responsáveis do Ministerio da Guerra, que estão por tomar na Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro, serão relacionados e remetidos à Repartição Fiscal do mesmo Ministerio, para os fins marcados neste decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.



# DECRETO N. 277 B — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Expede o regulamento sobre loterias da Capital Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1.º Para a venda e extracção das loterias na Capital Federal se observará de ora em diante o regulamento que baixa nesta data, assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

## Regulamento para execução do decreto n. 207, de 17 de fevereiro de 1890, a que se refere o de n. 277 B desta data.

Art. 1.º É permittida a venda, nesta capital, dos bilhetes das loterias dos Estados Federaes, autorizadas pelos respectivos Governos, comtanto que a seu respeito se satisfaçam as condições estatuidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º deste regulamento, e que a sua extracção se effectue nesta cidade, sob a presidencia do fiscal das loterias.

Art. 2.º Não desfructarão a faculdade consignada no artigo antecedente as loterias dos Estados, cujos planos se não pautarem pelo adoptado para as loterias da Capital Federal.

§ 1.º Para esse fim poderá o Ministerio da Fazenda prescrever a estas as alterações convenientes, de accordo com os concessionarios e thesoureiros respectivos, observadas sempre, porém, as clausulas do paragrapho seguinte.

§ 2.º O capital das loterias repartir-se-ha de modo que 70 %/, pelo menos, se reservem para os premios, 20 %/ para o beneficio, incluído aqui o do imposto de 15 %/, que pertencerá aos concessionarios, e 10 %/ para o sello, assim como todas as outras contribuições a que as loterias sejam obrigadas, a remuneração do fiscal e as demais expensas da extracção.

Art. 3.º O sello dos bilhetes é devido pelo numero dos que figurarem de inteiros em cada sorteio, qualquer que seja o seu valor e a subdivisão por que o plano passar.

Paraphrased unico. Esse imposto, com a respectiva taxa adicional, pagar-se-ha na estação competente, antes de se exporem à venda os bilhetes, mediante guia visada pelo fiscal das lo-

terias, na Capital Federal, e pelos inspectores das Thesourarias da Fazenda, nos Estados.

Art. 4.º Incombe ao fiscal das loterias o registro, que se fará em livro especialmente consignado a este serviço, das loterias que se habilitarem a circular nesta cidade.

Paraphrasis unico. Para as inscreverem nesse registro, os thesoureiros ou contractadores submeterão ao fiscal:

a) O acto do Governador, que legaliza a existencia da loteria;

b) O plano organizado em conformidade com o art. 2.º deste regulamento;

c) O contracto celebrado com o Governador, por onde se comprove que o Estado, a que tocar a loteria, responde pelo effectivo pagamento dos premios sorteados, e bem assim pela restituição do preço dos bilhetes vendidos, quando se não levar a effecto o sorteo.

Art. 5.º A medida que for realizando a inscripção, o fiscal das loterias lhe assignará a ordem das extracções, aprezando-lhes a data e hora, de accordo com os respectivos thesoureiros, ou contractadores.

Paraphrasis unico. Na execução deste artigo se procederá sempre, porém, tendo em vista a condição essencial de não se preferir o sorteo das vinte e duas loterias ordinarias annuaes desta capital e quatorze mais, pelo menos, das que se destinam á indemnização de que trata o art. 44 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1857.

Art. 6.º Além das attribuições que lhes cabem pela legislação em vigor, pertencem ao fiscal das loterias:

1.º Assistir a todos os sorteios de loterias que se operarem nesta capital, fixando e publicando previamente, de accordo com os thesoureiros ou contractadores respectivos, o dia, hora e lugar da extracção;

2.º Regular e dirigir o processo dos sorteios, tendo em consideração sempre a brevidade da operação e a garantia do direito das partes;

3.º Relatar no Ministerio da Fazenda nos dois primeiros mezes de cada anno, na decresça do anterior, com as observações e alvitreos que bem lhe parecerem;

4.º Communicar a este Ministerio, e bem assim ao Chefe da Policia, quando de facto dependerem as providencias, todas as infracções do presente regulamento.

Art. 7.º Para auxiliar no serviço o fiscal e supprir-o nos seus impedimentos, terá elle um ajudante de nomeação do Ministerio da Fazenda.

§ 1.º O fiscal perceberá um por mil sobre o valor do capital das loterias que se sortearerem nesta cidade, pagos da commissão estipulada nos thesoureiros para as despesas de extracção, nos termos do art. 2.º deste regulamento.

§ 2.º O ajudante perceberá meio por mil, na mesma conformidade.

§ 3.º Esta percentagem poderá ser reduzida, por acto do Ministerio da Fazenda, a vencimento fixo, pago pelos mesmos

recursos, si e se alvitro se mostrar preferivel na execução deste regulamento.

Art. 8.º O fiscal e seu ajudante não poderão accumular outras funções publicas.

Art. 9.º As agencias, casas, kiosques e individuos em cujo poder se encontrarem bilhetes de loteria, que não tenham satisfeito as condições dos arts. 2.º e 3.º deste regulamento, ficam sujeitos á apprehensão delles, e mais, na reincidencia, a multa de metade do seu valor.

§ 1.º Incumbe a apprehensão aos fiscaes municipales, ao thesoureiro das loterias da Capital Federal, ao seu ajudante, aos seus agentes e as autoridades policiaes de qualquer categoria.

§ 2.º O apprehensor terá direito aos bilhetes apprehendidos e a multa em que incorrerem os infractores.

§ 3.º Da apprehensão, para os respectivos effectos e apreção da autoridade competente, lavrará termo, firmado pelo apprehensor e as testemunhas presenciaes, consignando os valores e numeração dos bilhetes, a loteria de que forem, o nome do infractor e do apprehensor, bem como tudo mais quanto convenha a um documento da contravenção.

Art. 10. As loterias ou series de loterias, que, na data da publicação deste regulamento, se acharem annunciadas com dia fixado para o sorteo, podem continuar a venda e extrahir-se de conformidade com os planos actuaes.

Art. 11. Das decisões do fiscal haverá recurso para o Ministro da Fazenda, por simples petição da parte prejudicada, dentro em tres dias da dita decisão, ouvindo-se sobre o recurso o fiscal, que responderá no prazo de 48 horas.

Capital Federal, 22 de março de 1890.—*Ruy Barbosa.*

#### DECRETO N. 277 C — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Eleva os vencimentos dos empregados da Contadoria da Marinha e reforma o respectivo regulamento.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e considerando:

que a tabella que vigora para o abono de vencimentos dos empregados da Contadoria da Marinha é de 9 de outubro de 1875, que elevou de 25 % os da que baixou com o decreto n. 4214 de 20 de junho de 1893, quando os funcionarios do Thesouro Nacional tiveram então o augmento de 50 %;

que, com os reduzidos vencimentos da tabella actual, não é possivel attender ás mais urgentes necessidades, em vista do alto preço a que tem ultimamente attingido todos os artigos de consumo;

que, além dessas razões por si já justificativas da elevação dos vencimentos, acresce que o expediente da Contadoria tem augmentado com a transferencia para a Pagadoria da Marinha de trabalhos que competiam ao Thesouro Nacional;

que, com um numero limitado de empregados e melhor remunerados se consegue trabalho muito mais eficaz, pois se tem observado que o crescido quadro serve antes para entorpecer a marcha do serviço e, por isso, o pessoal ora proposto é reduzido de oito empregados;

que não parece de equidade deixar os empregados da Contadoria, que sempre acompanharam os do Thesouro Nacional pela igualdade de obrigações e serviços, embora retardados até aqui nas vantagens;

Decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Contadoria serão regulados pela tabella que se acha annexa ao regulamento desta data que reorganiza a Contadoria da Marinha, ficando revogado o decreto n. 4214 de 20 de junho de 1868.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolh.

## Regulamento da Contadoria da Marinha a que se refere o decreto n. 277 C desta data

### CAPITULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CONTADORIA DA MARINHA

##### Secção I

##### Do numero de empregados

Art. 1.º A Contadoria da Marinha terá os seguintes empregados:

- 1 Contador.
- 3 Chefes de secção.
- 4 Primeiros escripturarios.
- 12 Segundos escripturarios.
- 10 Terceiros escripturarios.
- 6 Praticantes.
- 1 Archivista.
- 1 Pagador.
- 2 Fieis.

- 1 Porteiro.
- 1 Ajudante do porteiro.
- 2 Continuos.

§ 1.º Estes empregados terão as honras de Capitão de mar e guerra o contador. Capitão-tenente os chefes de secção. Primeiro tenente os primeiros escripturarios. Segundo tenente os segundos escripturarios. Guarda-marinha os terceiros escripturarios. Piloto os praticantes.

§ 2.º O pagador da Marinha será equiparado aos primeiros escripturarios e o archivista e os fieis do pagador aos segundos escripturarios, e gozarão das honras militares que lhes são conferidas.

§ 3.º O porteiro terá a graduação de sargento ajudante; seu ajudante a de 1.º sargento, os continuos a de forriel.

§ 4.º O numero de segundos terceiros escripturarios será definitivamente fixado por decreto, depois que a experiencia houver demonstrado quantos são indispensaveis para o serviço, attendidas as eliminações promovidas por este regulamento.

### Secção II

#### Da competencia da Contadoria

Art. 2.º A Contadoria continúa a ser o centro da contabilidade e fiscalisação de toda a receita e despesa do Ministerio da Marinha, e como tal compete-lhe:

§ 1.º Fazer a escripturação, tanto privativa do Municipio Federal Neutro, como central e geral de toda a Republica, e a dos creditos abertos para as despesas do Ministerio da Marinha; bem como qualquer outra auxiliar, que convenha estabelecer para o perfeito e prompto conhecimento da despesa da Marinha, adoptando para isso as normas geraes seguidas pelo Thesouro Nacional e de modo a, com certeza e promptidão, se poder reconhecer o estado dos creditos concedidos á repartição da Marinha.

§ 2.º Tomar as contas de todos os responsaveis por dinheiros, generos ou valores pertencentes ao Ministerio da Marinha, annualmente, e por exercicios, e mensalmente as que o puderem ser, ou logo que por qualquer motivo cesse a continuação das funções de alguns desses responsaveis, com excepção unicamente daquellas cuja liquidação é ou for positivamente reservada ao Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.

§ 3.º Processar, examinar e fiscalisar a despesa que tiver de ser paga no Municipio Federal Neutro por conta e ordem do Ministerio da Marinha e as guias da receita arrecadada pela repartição.

§ 4.º Reconhecer, liquidar e escripturar a divida passiva proveniente de serviços não pagos até ao encerramento do exercicio

a que ella pertencer, na forma da legislação que regula esta materia.

§ 5.º Liquidar e escripturar a divida que resultar de alcances de qualquer origem afim de ser remettida ao Thesouro Nacional e proceder-se ahi a respeito, como se achar estabelecido em lei.

§ 6.º Fiscalisar a despesa do Ministerio da Marinha, que se realizar, tanto no Municipio Federal Neutro, como nos Estados Federaes e em paizes estrangeiros: aquella á proporção que se for effectuando, e esta pelas demonstrações e documentos, que as Thesourarias de Fazenda e as legações remetterem mensalmente e por trimestres.

§ 7.º Organizar o orçamento da despesa do Ministerio da Marinha, a distribuição do credito respectivo, as demonstrações da insufficiencia das sommas votadas e os balanços mensaes e definitivos dos exercicios, de modo que o primeiro destes trabalhos possa ser presente ao corpo legislativo no começo das sessões annuas; o segundo remettido as Thesourarias de Fazenda antes de começar o novo exercicio; o terceiro servir para o Governo abrir os creditos supplementares que forem precisos e justificar-os, conforme determina a lei n. 589 de 9 de setembro de 1850; e o quarto para ser enviado ao Thesouro Nacional nos termos determinados.

§ 8.º O assentamento de seus empregados com as notas relativas á sua posse e exercicio.

§ 9.º Dar modelos para a escripturação dos almoxarifados e de quaesquer outras estações, por onde se realize receita e despesa de generos ou dinheiro, sendo postos em execução depois de approvados pelo Ministro da Marinha; inspecionar e fiscalisar a sua boa execução e balancear as ditas estações, quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 10. A conta corrente dos empregados civis ou militares, que por qualquer titulo recebam dinheiros na Pagadoria da Marinha.

§ 11. Fazer o assentamento e escripturação, em livros proprios, de todo o activo da repartição da Marinha, proveniente do material immovel, com individuação dos seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados, e mais circumstancias, cujo conhecimento possa ser de interesse á publica administração.

§ 12. As fianças, tanto por consignações ou adiantamentos de soldos e vencimentos, como por cumprimento de contractos, emprestimos ou cessão de generos e objectos da Fazenda Nacional, quando esta não seja da privativa e exclusiva competencia do Thesouro Nacional.

§ 13. Os termos e condições geraes dos contractos para compra, fornecimento ou encomenda de material, e bem assim os do arrendamentos de predios e terrenos, sujeitando as respectivas minutas á approvação do Ministerio da Marinha, antes de serem registrados em livros proprios.

Paragrapho unico. Nenhum contracto poderá ser registrado ou lavrado no livro competente sem approvação escripta pelo Ministro da Marinha.

§ 14. As mostras de armamento e desarmamento dos navios e outras, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 15. O recenseamento, inventarios e balanço do cofre da Pagadoria, almoxarifados, depositos e arrecadações de generos em terra e exame da respectiva escripturação, quando lhe seja ordenado ou entenda conveniente ao bem do serviço.

§ 16. Propor ao Ministro as providencias que devam ser adoptadas para maior facilidade na escripturação e melhoramento da fiscalisação das despesas, dando-lhe immediatamente parte de qualquer irregularidade que reconheça na marcha deste ramo de serviço.

§ 17. Ministras todas as informações que estiverem ao seu alcance e forem ordenadas pelo Ministro da Marinha.

### Secção III

#### Da divisão da Contadoria

Art. 3.º A Contadoria da Marinha será dividida em tres secções:

- A 1.ª, de contabilidade e expediente;
- A 2.ª, de processo e fiscalisação da despesa;
- A 3.ª, de tomada de contas.

Art. 4.º A 1.ª secção compete:

§ 1.º Fazer a escripturação de que tratam os §§ 1.º, 7.º, 8.º e 11.º do art. 2.º, conforme os modelos que forem estabelecidos.

§ 2.º Classificar toda a despesa do Ministerio da Marinha, de conformidade com o respectivo orçamento.

§ 3.º Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias que tenham de ser arrecadadas na Pagadoria da Marinha ou entregues ao Thesouro Nacional.

§ 4.º Examinar as demonstrações de despesas realizadas á conta do Ministerio da Marinha, pelas Thesourarias de Fazenda dos Estados, legações, agencias, navios ou divisões navaes no estrangeiro, de accordo com as instrucções de 15 de fevereiro de 1862.

§ 5.º Lançar nos livros de protocollo todos os papeis, livros e documentos que para qualquer fim vierem á Contadoria com declaração de suas procedencias, processo que seguirem, decisão e final destino que tiverem.

§ 6.º Lançamento na estatística de todo o material comprado para o abastecimento do Almoxarifado.

Art. 5.º Incumbe á 2.ª secção:

§ 1.º Processar todas as folhas e documentos de despesa que tenham de ser pagos pelo Thesouro Nacional ou Pagadoria da Marinha.

§ 2.º Conferir e examinar as facturas de encomendas feitas, quer ás legações e consulados, quer a particulares para verificar si estão conformes, tanto em relação aos preços, como aos contractos ou ordens.

§ 3.º Liquidar e escripturar a divida passiva e processar as que tiverem de ser pagas pelo Thesouro Nacional, relativamente a exercicios findos.

§ 4.º Processar as folhas relativas a adiantamentos de dinheiros, que tenham de ser abonados a officiaes ou empregados, para as despesas de que estejam ou tenham sido encarregados em virtude da lei, regulamentos ou ordens especiaes do Ministro.

§ 5.º Executar os trabalhos marcados nos §§ 12, 13 e 14 do art. 2.º

§ 6.º Passar as guias que tiverem de acompanhar os empregados civis, officiaes da Armada e das diversas classes de embarque, nomeados para servir em qualquer commissão fora da Capital Federal.

Art. 6.º A 2.ª secção se dividirá em duas turmas, occupando uma, a primeira, ao que disser respeito ao pessoal, e a outra, a segunda, ao que concernir ao material, auxiliando-se mutuamente quando o exigirem os trabalhos da secção.

Art. 7.º Compete á 3.ª secção:

§ 1.º Tomar contas dos responsaveis a que se refere o § 2.º do art. 2.º

§ 2.º Liquidar e escripturar a divida activa da Marinha, que provier de alcances de responsaveis, e extrahir as contas correntes ou certidões do que tiver de ser remettido ao Thesouro Nacional para a cobrança executiva.

§ 3.º Fazer em livros proprios o lançamento de todas as contas que entrarem na Contadoria, com a individuação necessaria, notando em cada uma o dia em que for entregue ao empregado incumbido de a tomar, o em que elle concluir o seu exame, com declaração de haver ou não alcançado e qual a importância deste, e finalmente o destino que tiver a mesma conta.

§ 4.º Dirigir o serviço do archivo, principalmente na parte relativa á boa classificação dos livros, documentos e quaesquer papeis, que, por dizerem respeito a negocios findos, alli existam ou tenham de ser recolhidos.

Art. 8.º E' commum ás secções:

§ 1.º A guarda dos papeis até serem findos ou prejudicados os negocios a que se referirem.

§ 2.º As certidões que o contador mandar extrahir.

§ 3.º As informações e pareceres exigidos sobre negocios de sua competencia.

§ 4.º A conferencia e pagamento das ferias aos operarios do Arsenal.

#### Secção IV

##### Do archivo

Art. 9.º No archivo serão guardados com asseio, ordem e segurança todos os livros, documentos e mais papeis findos da Contadoria e quaesquer outros, cuja conservação possa interessar á administração de Fazenda da Marinha.

## CAPITULO II

### Secção I

#### Do contador

Art. 10. O contador é o chefe da Contadoria e responsavel pela regularidade, ordem e perfeição dos trabalhos que a esta incumbe, e como tal lhe são subordinados todos os empregados da mesma Contadoria.

Art. 11. Compete ao contador:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados, não só os deveres prescriptos neste regulamento, como quaesquer ordens que lhe forem dadas pelo Ministro da Marinha.

§ 2.º Executar e fazer que sejam prompta e fielmente executadas as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes a escripturação, contabilidade e fiscalisação, ou que interessem de qualquer modo á administração de Fazenda da Marinha.

§ 3.º Informar acerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da Contadoria, propondo os que lhe parecerem no caso de obter accesso.

§ 4.º Dar posse a todos os providos nos empregos de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º Ordenar por despacho seu que se façam os assentamentos e matriculas dos empregados e que se lancem todas as notas relativas aos mesmos.

§ 6.º Deferir os requerimentos das partes dentro dos limites de suas attribuições e mandar passar, quando lhe sejam requeridas e não houver nisso inconveniente, certidões extrahidas dos livros e documentos em andamento na Contadoria ou existentes no archivo.

§ 7.º Apresentar opportunamente ao Ministro da Marinha um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos durante o anno anterior nos diversos ramos de serviço da competencia privativa da Contadoria, expondo o estado em que se acharem e indicando as medidas que julgar convenientes, e necessarias para o seu melhoramento.

§ 8.º Apresentar até ao dia 15 de cada mez, e sempre que lhe for exigido pelo Ministro da Marinha, o balanço das operações da Pagadoria da Marinha.

§ 9.º Prestar aos directores geraes do Thesouro, aos inspectores das Thesourarias de Fazenda, Delegacia do Thesouro em Londres e chefes das diversas repartições da Marinha, na capital da Republica e nos Estados Federados, as informações e esclarecimentos que por essas autoridades forem requisitados no interesse do serviço a seu cargo.

§ 10. Entender-se com os commandantes de forças ou navios soltos estacionados em portos estrangeiros e com as autoridades a que se refere o paragrapho antecedente no que for relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despesa

requisitando ao Ministro da Marinha as providências que julgar necessárias para coibir abusos e desvios, que proventura reconheça em semelhante serviço e que não possam ser postos em prática independentemente da ordem deste.

§ 11. Velar pela regularidade e bom desempenho do serviço de Fazenda, que lhe é peculiar, mantendo e fazendo manter em seu pleno vigor a fiscalização exigida neste regulamento e nas ordens estabelecidas.

§ 12. Rubricar todos os livros de escripturação; assentamentos, matrículas, registros e outros quaesquer que se estabelecerem a cargo das secções da Contadoria e Pagadoria.

§ 13. Dar as instruções e modelos que forem precisos para o prompto, claro e regular serviço da competência da Contadoria.

§ 14. Designar a secção em que cada um dos chefes deve funcionar, precedendo aprovação do Ministro da Marinha.

§ 15. Fixar o numero e distribuir os empregados pelas diversas secções e removê-los de uma para outra, segundo julgar conveniente, podendo encarregá-los de trabalhos, ainda mesmo estranhos as secções em que servirem.

§ 16. Determinar os recenseamentos, balanços e exames preceituados nos §§ 11, 14 e 15 do art. 2.º

§ 17. Julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitação aos responsáveis.

§ 18. Orçar e pedir oportunamente as quantias necessárias á despesa mensal da Pagadoria, devendo sua classificação ser considerada no respectivo balanço, e o saldo figurar no pedido do seguinte mez, até sua final entrega no encerramento do exercício, excluidos desta regra os pedidos dos dois primeiros mezes dos exercícios.

§ 19. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso praticado pelos encarregados da Fazenda no exercício de suas funções, afim de promover-se a sua responsabilidade na forma da lei, em juízo competente.

§ 20. O contador será substituído em seus impedimentos ou faltas pelo chefe de secção que, sobre sua proposta, o Ministro da Marinha designar, e na falta do designado, pelo mais antigo que se achar presente.

Art. 12. O desempenho das obrigações estabelecidas no § 12 do art. 11 pôde ser commettido pelo contador aos chefes de secção e primeiros escripturarios.

## Secção II

### Dos chefes das secções

Art. 13. Incumbe aos chefes das secções:

§ 1.º A distribuição, direcção e fiscalização immediata de todos os trabalhos de suas secções, pelos quaes são responsáveis ao Contador.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do con-

tador e propor-lhe quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço.

§ 3.º Dar por escripto, nos proprios papeis, sempre que for possível, todas as informações acerca dos negocios que correrem pelas secções; e interpor da mesma forma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.º Apresentar, assim preparados, ao contador, no devido tempo, ou quando este ordenar, os trabalhos da competência das secções.

§ 5.º Substituir o contador nas suas faltas ou impedimentos pela forma prescripta no art. 11.

§ 6.º O chefe de uma secção será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo primeiro escriptuario della; e, não o havendo, por um primeiro escriptuario de outra secção, que o contador designar.

Si, porém, os não houver nas outras secções, servirá de chefe um segundo escriptuario da mesma secção, seguindo-se a respeito destes a regra que fica estabelecida para os primeiros.

Os terceiros escriptuarios em caso algum poderão substituir os chefes de secção.

Art. 14. Os chefes de secção deverão coadjuvar-se reciprocamente, sempre que for preciso e precedendo autorização do contador.

## Secção III

### Dos escripturarios e praticantes

Art. 15. Os escripturarios executarão todos os trabalhos a cargo das secções, dirigidos pelos respectivos chefes.

§ 1.º Os escripturarios teem a responsabilidade immediata dos trabalhos que executarem, respondendo pelos erros de calculo, omissão de notas e lançamentos proprios á escripturação, documentos, folhas e guias do serviço das mesmas secções.

Art. 16. Aos primeiros e segundos escripturarios compete substituir os chefes de secção pela forma estabelecida no art. 13.

Art. 17. Os praticantes coadjuvarão os escripturarios na Contadoria ou fóra della, conforme o exigir o serviço e determinar o contador.

## Secção IV

### Do archivista

Art. 18. Ao archivista, que funcionará sob a direcção do chefe da 3.ª secção, compete:

§ 1.º Ter todos os livros e papeis do archivo em boa ordem e asseio, com a numeração e rotulos, tanto do que contiverem, como das estações a que pertencerem, de modo a facilitar as buscas.

§ 2.º Formar, segundo as instruções que receber do chefe da 3ª secção, índices alfabéticos, por ordens chronologica e numerica e com todas as declarações precisas, dos objectos sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.º Fazer o lançamento em livro proprio, de todos os livros e papeis que sahirem do archivo com autorização do contador, cobrando das pessoas a quem forem entregues recibos passados no mesmo livro.

§ 4.º Cuidar na conservação dos livros e papeis que se acharem no archivo, solicitando as providencias que forem necessarias para evitar alguma deterioração ou descaminho.

§ 5.º Receber por inventario todos os livros, documentos e mais papeis confiados á sua guarda.

§ 6.º Organizar o catalogo do archivo, discriminando por classes e segundo a sua procedencia, os livros, papeis e mais documentos recolhidos ao mesmo archivo.

Art. 19. O archivista será substituído em seus impedimentos por um terceiro escripturario, que o contador designar.

Paragrapho unico. Para o serviço privativo do archivo será dado um servente de confiança do archivista.

#### Secção V

##### Do porteiro, ajudante e continuos

Art. 20. São obrigações do porteiro:

§ 1.º Receber por inventario toda a mobília e utensis da Contadoria e Pagadoria, e responder pela sua guarda e conservação.

§ 2.º Receber toda a correspondencia, papeis, livros e mais documentos que forem remetidos á Contadoria, mencionando a entrada em livro especial.

§ 3.º Remetter sob protocollo todas as folhas, facturas e mais documentos que á Pagadoria da Marinha forem enviados para ser pagos.

§ 4.º Cuidar no asseio dos moveis e casas da repartição, respondendo pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 5.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados da Contadoria e Pagadoria, fechar o expediente e sellar todos os papeis que exigirem esta formalidade.

§ 6.º Fazer os pedidos ou compras, por ordem do contador, e á vista da requisições assignadas pelos chefes de secção, de objectos necessarios para o expediente da Contadoria e Pagadoria.

§ 7.º Transmittir aos empregados os recados ou papeis que lhe forem dirigidos; devendo tratar com urbanidade as pessoas que forem á repartição por negocios que nella tenham pendentes.

§ 8.º Manter a ordem e o necessario respeito entre as pessoas que se acharem fóra do reposteiro, recorrendo para esse fim ao contador, quando o caso exigir, e não permittindo o ingresso na

Contadoria a pessoa alguma, sem previo consentimento do mesmo contador ou dos chefes das secções em objecto de serviço.

Art. 21. O ajudante do porteiro terá exercicio na Pagadoria, e substituirá o porteiro nos seus impedimentos e faltas, sendo a seu turno substituído na Pagadoria, por igual motivo, pelo continuo mais antigo.

Art. 22. Os continuos coadjuvarão o porteiro e seu ajudante em todas as incumbencias prescriptas nos arts. 20 e 21, além da entrega que devem fazer do expediente da Contadoria e da correspondencia das secções entre si, com o contador e com as demais estações.

#### CAPITULO III

##### DA PAGADORIA DA MARINHA

Art. 23. A Pagadoria continúa annexa á Contadoria e immediatamente subordinada ao contador.

Art. 24. Incumbe á Pagadoria:

§ 1.º Pagar, em vista dos competentes processos, os vencimentos do pessoal militar, civil e classes de embarque, as ferias da mastrança, operarios e serventes do Arsenal do Municipio Federal Neutro, e bem assim de todas as despesas do Ministerio da Marinha, que por conveniencia do serviço não se devam centralisar no Thesouro Nacional.

§ 2.º Receber as sommas destinadas ás suas despesas e bem assim as provenientes de indemnizações ou restituções devidas á repartição da Marinha.

Art. 25. A pagadoria terá o pessoal seguinte:

1 Pagador.

2 Fleis.

1 Escrivão (2º escripturario).

1 Ajudante do escrivão (3º escripturario).

Art. 26. Compete ao pagador:

§ 1.º Responder pelos dinheiros que lhe forem entregues, e que recolherá a um cofre com as necessarias seguranças.

§ 2.º Cumprir com pontualidade e promptidão as ordens que receber para pagamentos, em vista das folhas e documentos competentemente processados pela Contadoria.

§ 3.º Entregar na Contadoria, nos primeiros dias de cada mez (até ao dia 5), os documentos da despesa paga no anterior, com declaração por escripto, do seu numero e importancia, afim de serem allí classificados e convenientemente attendidos.

§ 4.º Prestar-se aos recenseamentos e exames que a Contadoria tiver de proceder no cofre e escripturação por occasião do balanço ou quando isto seja ordenado nos termos deste regulamento.

§ 5.º Propor, com audiência do seu fiador, pessoas idoneas para seus fiéis, por cujos actos ficará responsável.

§ 6.º Entregar na Thesouraria do Thesouro Nacional a importância do saldo existente em seu poder no encerramento do exercício.

Art. 27. São attribuições do escrivão:

§ 1.º Escripturar a receita e despesa da Pagadoria, conforme os modelos estabelecidos.

§ 2.º Assistir à entrada do dinheiro no cofre.

§ 3.º 1 — Averbar todos os pagamentos feitos relativos ao pessoal e authenticar os recibimentos por parte dos fornecedores e quaesquer outros, que tenham de haver dinheiros da Pagadoria por supprimentos, obras ou trabalhos executados;

2 — O ajudante do escrivão coadjuvará neste serviço o escrivão.

§ 4.º Apresentar ao contador, mensalmente, e no fim dos exercícios, o balanço da receita e despesa do cofre da Pagadoria, para comprovar a sua escripturação.

§ 5.º Apresentar, sempre que lhe seja ordenado, a escripturação a seu cargo para ser examinada; e no fim do exercício, não só a escripturação, como todos os documentos, afim de se proceder à sua remessa ao Thesouro Nacional, para a liquidação da conta do pagador.

§ 6.º Responder pela regularidade das operações da Pagadoria, representando immediatamente ao contador sobre qualquer illegalidade ou desvio que reconheça no serviço da mesma repartição.

Art. 28. A escripturação da Pagadoria constará dos seguintes livros:

- 1 livro do cofre da Pagadoria;
- 1 dito da receita geral;
- 1 dito de pensões dos operarios;
- 1 dito de cauções.

#### CAPITULO IV

##### DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 29. Os trabalhos da Contadoria e Pagadoria da Marinha principiarão às 9 e terminarão às 3 horas em todos os dias que não forem feriados.

O contador, porém, poderá, quando for indispensavel, e com autorização da Secretaria de Estado, prorogar as horas do expediente ou fazer executar em horas ou dias exceptuados, na Contadoria ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 30. O contador não está sujeito ao ponto.

Art. 31. O porteiro encerrará o ponto dos seus subordinados meia hora antes da marcada para os empregados.

Art. 32. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados:

1.º, molestia do empregado; 2.º, nojo; 3.º, gala de casamento. Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres dias em cada mez.

§ 3.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora que se seguir á fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do contador, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem a metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida, antes de findar o expediente, sem permissão do contador, a de todo o vencimento.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem; mas, si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehendem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.º As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, o quando se retirarem, findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o contador as competentes notas.

§ 6.º Pertence exclusivamente ao contador o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 33. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Contadoria:

1.º Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou comissão;

2.º Por motivo de serviço da Contadoria, com autorização do contador;

3.º Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 34. No fim do mez será o livro do ponto remettido á 1.ª secção para liquidar as faltas de cada um empregado e passar attestado de frequencia, que deve ser assignado pelo contador e remettido ao Thesouro Nacional.

Uma copia authentica do mesmo ponto será mensalmente remetida ao Ministro.

Art. 35. O processo dos documentos de que trata o § 3º do art. 2º consistirá no exame de sua authenticidade, legalidade das despesas a que se referirem e verificação dos calculos arithmeticos.

§ 1.º Os erros de calculo serão corrigidos a tinta encarnada pelos empregados incumbidos da verificação.

Os que forem encontrados no corpo do documento ou em seus dizeres não poderão ser emendados a tinta encarnada e motivarão a reforma ou substituição do documento.

§ 2.º Todos os documentos processados na Contadoria levarão a nota de exame e exactidão, assignada pelo empregado que tiver feito o trabalho, a declaração por extenso de sua verdadeira e liquida importância, e serão rubricados pelo chefe da secção respectiva.

Art. 36. Na tomada de contas, a que se refere o § 1º do art. 7º, será observado o mesmo processo estabelecido no artigo antecedente, na parte que lhe for applicavel, devendo o liquidante da conta apresentar, em duplicata, um relatório circunstanciado do exame a que houver procedido, no qual mencionará todas as irregularidades, erros e abusos encontrados, bem como as causas a que podem ser attribuidas as faltas e accrescimos, quando os haja.

O chefe da secção, á vista deste relatório, proferirá a sua opinião a respeito, submettendo tudo ao julgamento do contador, na forma do § 17 do art. 11.

Art. 37. No exame e verificação das despesas realizadas pelas Thesourarias de Fazenda e divisões navaes em portos estrangeiros, seguir-se-ão as instrucções publicadas por aviso de 15 de fevereiro de 1862.

Art. 38. O pagamento das ferias dos operarios deva ficar concluido até ao oitavo dia útil de cada mez; será feito pelo pagador ou seus feis, nas horas do expediente da repartição, em presença do escrivão da Pagadoria ou do seu ajudante, dos apontadores e mestres das officinas, aos proprios operarios ou seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 39. O pagamento das ferias será previamente annuciado, e fixados, de accordo com a Inspectoria do Arsenal, os dias para sua realização.

Os operarios que não comparecerem ao pagamento nos dias designados, salvo motivo de molestia convenientemente provada, só poderão ser pagos de seus salarios no pagamento seguinte.

Art. 40. O processo das ferias consistirá na conferencia destas com os pontos e as listas de faltas.

§ 1.º As averbações de pagamento serão feitas nos livros de matriculas pelos apontadores, em vista dos pontos que lhes serão entregues, depois de conferidos com as ferias cujos pontos serão restituídos á Contadoria com as declarações explicitas e claras de que estão lançadas todas as verbas de pagamentos nos dias em que estes se effectuaram.

Os pontos, assim processados, ficarão archivados na Contadoria para ulteriores effectos, que devem surtir.

## CAPITULO V

## DOS EMPREGADOS

## Secção I

## Das nomeações

Art. 41. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha são vitalicios, depois de dez annos de serviço effectivo, findos os quaes só poderão ser demittidos em virtude de condenação judicial por sentença ou de incapacidade physica ou moral legalmente provada.

Paragrapho unico. Esta disposição abrange o contador e pagador, quando hajam estes sido escolhidos entre os empregados da Contadoria da Marinha.

Art. 42. O contador, chefes de secção, 1º e 2º escripturarios, e o pagador serão nomeados por decreto, os outros empregados por portaria do Ministro.

Art. 43. A nomeação do contador, bem como a do pagador da Marinha, é da livre escolha do Governo; as dos chefes de secção e officiaes dependem de accesso, mas não de antiguidade, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior mais habéis e zelosos pelo serviço, excepto o caso de igualdade de merecimento.

Art. 44. Ninguém poderá ser nomeado para o logar de praticante da Contadoria da Marinha sem provar que tem bom procedimento, e a idade, pelo menos, de 18 annos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como da arithmetica até á theoria das proporções inclusivamente.

Paragrapho unico. Serão dispensados desta prova unicamente os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria, para que tenham sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso nas materias exigidas.

Art. 45. Nenhum praticante será promovido a 3º escriptuario sem que tenha, pelo menos, um anno de exercicio naquello emprego, e mostre em concurso que conhece:

- 1.º Orthographia;
- 2.º Versão das linguas ingleza e franceza;
- 3.º Conhecimento da geographia e historia do Brazil;
- 4.º Composição em portuguez, redacção e estilo de actos officiaes;
- 5.º Theoria da escripturação mercantil nas suas applicações á escripturação e contabilidade de Fazenda da Marinha;
- 6.º Pratica do serviço geral da repartição;
- 7.º Applicações da arithmetica ao commercio, com especialidade á redução de moedas, pesos e medidas, calculos de descontos, juros simples e compostos;
- 8.º Algebra até ás equações do 2º grão.

Art. 46. Nenhum empregado jubilado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego da Contadoria.

Parapho unico. Exceptua-se o official de marinha e o official de fazenda reformados com os annos da lei que regula a materia, não sendo por motivo de molestia.

### Secção II

#### Das licenças

Art. 47. As licenças por molestia conservarão aos empregados da Contadoria a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade desse prazo até um anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 48. Os empregados que tiverem licença por motivo de molestia comprovada em inspecção de saúde, perceberão o ordenado por inteiro até seis mezes, e a metade de então em diante, até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a 5ª parte do ordenado até tres mezes, a 3ª parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno. Em todo caso não será abonada gratificação pelo effectivo exercicio.

Parapho unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se no ordenado o desconto de que trata este artigo.

Art. 49. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 50. Caducam as licenças de que se não usar um mez depois de concedidas.

### Secção III

#### Das aposentadorias

Art. 51. Os empregados da Contadoria e Pagadoria só serão aposentados, quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos por motivos de molestia ou de avançada idade ou a bem do serviço da repartição, por incapacidade physica ou moral legalmente provada.

Parapho unico. Em todo caso fica ao arbitrio do Governo aposentar o empregado que contar 30 annos de serviço effectivo, si assim o julgar conveniente.

Art. 52. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e com o ordenado proporcional o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço, salvo o facto de incapacidade physica ou moral legalmente provada.

Neste caso perceberá o empregado a 5ª parte do ordenado.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo logar que servir, contanto que tenha nelle tres annos de effectivo serviço, excluido todo o tempo de interrupções por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestias; e, enquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do logar que anteriormente occupava.

Art. 53. São considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Contadoria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.º No exercicio de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional;

2.º Em repartições administrativas dos Estados Federaes e na Intendencia Municipal da Capital Federal, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições será contemplado somente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Contadoria;

3.º No Exercito ou na Marinha, como official ou praça de pret, si não tiver sido já incluído o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.º Como addido à Contadoria.

Art. 54. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.º Quanto ao serviço prestado na Contadoria, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de prescrição da lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes a 60 dias em cada anno, e de licenças e de faltas não justificadas;

2.º Quanto aos serviços prestados em repartições dos Estados Federaes e na Intendencia Municipal da Capital Federal, se contará somente o tempo do exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças e faltas;

3.º Quanto aos serviços prestados no Exercito ou na Armada, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes à reforma.

Art. 55. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem os empregados nomeados para a Contadoria depois da promulgação do decreto n. 1739 de 26 de março de 1856.

Art. 56. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio do seu emprego, cometido os crimes de peita ou suborno ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou abuso de confiança.

### Secção IV

#### Das demissões e medidas disciplinares

Art. 57. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha serão sujeitos às seguintes penas disciplinares nos casos de

negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou por quinze interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos :

- 1.º Simple advertencia;
- 2.º Reprehensão;
- 3.º Suspensão até quinze dias com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo contador, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos chefes de secção.

Art. 58. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do emprego; de exercício de qualquer cargo, industria ou occupação, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente, quando se torne necessaria, como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 59. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e, na de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido nos termos do art. 165 § 4º e art. 174 do código do processo criminal, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

### Secção V

#### Dos vencimentos

Art. 60. Os vencimentos dos empregados da Contadoria da Marinha constam de ordenado e gratificação, e são os fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 61. O empregado que substituir o contador ou algum chefe de secção, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituído, não excedendo, porém, o total, em caso algum, aos vencimentos que a estes competirem; e todo o vencimento do substituído, si este nada perceber.

Paraphrasis unico. Identicamente se procederá, quanto à substituição do pagador, archivista e porteiro.

Art. 62. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 63. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministerio da Marinha, ainda que com autorização desta, não terá direito aos vencimentos do emprego, enquanto durar a commissão.

### CAPITULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. A escripturação, contabilidade e fiscalisação dos creditos e das despesas do Ministerio da Marinha nos Estados Federaes continuarão a ser desempenhadas pelas Thesourarias de Fazenda.

Art. 65. As sobreditas Thesourarias, na direcção do serviço que lhes é incumbido no artigo precedente, procurarão entender-se e proceder de accordo com a Contadoria da Marinha, a qual remetterão mensalmente tabellas demonstrativas da despesa, com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento e instruidas com os documentos que as legalisarem.

Art. 66. A disposição do antecedente artigo comprehende as agencias e commandantes de navios ou estações navaes no estrangeiro.

Art. 67. O pagador prestará no Thesouro Nacional fiança idonea, nos termos da lei que rege a materia, que será arbitrada na proporção de 10:000\$ por 1:000\$ do vencimento que perceber anualmente.

Art. 68. Os empregados da Contadoria que forem nomeados para commissões fora da Capital Federal perceberão uma ajuda de custo que será fixada em tabella especial.

Art. 69. Nenhum empregado da Contadoria poderá ser procurador de partes em negócios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda, sob pena de demissão.

Art. 70. Nenhum empregado da Contadoria entrará no exercício do logar para que for nomeado, sem que seja empossado por seu chefe, sob pena de nullidade dos actos que praticar e perda de quaesquer vencimentos que haja de perceber, além das penas declaradas no código criminal.

Do acto da posse datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir e aos demais direitos e regalias, que pelo presente regulamento lhe são concedidos.

Art. 71. O uniforme militar é obrigatorio para os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha em todos os actos do serviço interno e externo da repartição.

Art. 72. Ficam em vigor os modelos da escripturação existentes e não revogados ainda, até que seja esta alterada.

Art. 73. Fica revogado o regulamento e decreto n. 4214 de 20 de junho de 1868 e quaesquer outras disposições em contrario.

Art. 74. Para os logares de porteiro, ajudante do mesmo, e continuo terão preferencia os inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Batalhão Naval, que tiverem concluído o tempo de serviço e se recommendarem pelas suas notas de conducta e moralidade e pelas informações dos chefes e commandantes sob cujas ordens tenham servido.

Art. 75. Os serventes usarão de uniforme dos marinheiros nacionais.

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

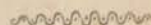
α — Quando se der nova organização à Intendencia e ao Hospital de Marinha da Capital Federal e tiverem estas repartições escripturais e ajudantes privativos, serão então supprimidos do quadro da Contadoria dous 2<sup>os</sup> e tres 3<sup>as</sup> escripturarios.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 22 de março de 1890.—*Eduardo Wandenholk*.

**Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados da Contadoria da Marinha a que se refere o decreto desta data**

| EMPREGOS                     | ORDENADO   | GRATIFICAÇÃO               | TOTAL                        |
|------------------------------|------------|----------------------------|------------------------------|
| Contador.....                | 6:000\$000 | 2:250\$000                 | 8:250\$000                   |
| Chefes de secção.....        | 4:000\$000 | 2:000\$000                 | 6:000\$000                   |
| Primeiros escripturarios.... | 3:200\$000 | 1:600\$000                 | 4:800\$000                   |
| Segundos ditos.....          | 2:400\$000 | 1:200\$000                 | 3:600\$000                   |
| Terceiros ditos.....         | 1:600\$000 | 800\$000                   | 2:400\$000                   |
| Praticantes.....             | 600\$000   | 400\$000                   | 1:000\$000                   |
| Pagador.....                 | 3:000\$000 | { 1:600\$000<br>600\$000 } | { 5:200\$000<br>3:600\$000 } |
| Fieis.....                   | 2:000\$000 | 1:000\$000                 | 3:000\$000                   |
| Archivista.....              | 2:000\$000 | 1:000\$000                 | 3:000\$000                   |
| Porteiro.....                | 1:600\$000 | 800\$000                   | 2:400\$000                   |
| Ajudante.....                | 1:000\$000 | 600\$000                   | 1:600\$000                   |
| Continuo.....                | 800\$000   | 400\$000                   | 1:200\$000                   |

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 22 de março de 1890.—*Eduardo Wandenholk*.



## DECRETO N. 277 D — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Declara que serão considerados cidadãos brasileiros e incluídos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legais.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando que o art. 18, paragrapho unico, do regulamento anexo ao decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro ultimo, permite o alistamento dos naturaes de outro paiz que já residiam no Brazil a 15 de novembro do anno passado, data da proclamação da Republica, e reunirem as qualidades de eleitor, não constando a commissão districtal que, na conformidade do decreto de 14 de dezembro do mesmo anno, tenham declarado optar pela sua nacionalidade ;

Considerando que a disposição do art. 19, § 3<sup>o</sup>, do mesmo regulamento, segundo a qual os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da Republica ou de outro Estado, qualquer que seja o tempo de residencia na epoca da qualificação, serão alistados, si mostrarem animo de alli fixar residencia, é applicavel, por seu intuito, aos estrangeiros chegados ao Brazil depois do dia 15 de novembro de 1889, comtanto que previamente se naturalizem ;

Considerando que, só podendo a naturalização expressa ser concedida, nos termos do decreto n. 13 A, de 26 de novembro do anno findo, por acto do Ministro do Interior na sede do Governo Federal, e dos Governadores nos Estados, torna-se difficil ou impossivel conseguil-a dentro do prazo dos trabalhos das commissões districtaes de alistamento aos estrangeiros residentes em localidades distantes da capital do Estado ;

Considerando que por nenhuma forma pôde melhor o estrangeiro manifestar o desejo de adoptar por patria o Brazil do que pretendendo ser admittido a exercer o voto, direito essencialmente politico, privativo do cidadão ;

Considerando que convem facilitar quanto possivel o alistamento eleitoral aos que reunirem as condições exigidas pela lei ;

## Decreto :

Art. 1.<sup>o</sup> Será considerado cidadão brasileiro para todos os effeitos do art. 3.<sup>o</sup> do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro de 1889, independentemente de qualquer outra formalidade, e incluído no alistamento eleitoral pela competente commissão, o estrangeiro que requerer ser alistado eleitor, uma vez que tenha fixado residencia no Brazil, saiba ler e escrever e não esteja comprehendido em alguma das causas de exclusão

mencionadas no art. 5º do regulamento promulgado pelo decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Esta disposição não prejudica a do paragrapho unico do art. 18 do citado regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

#### DECRETO N. 277 E — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Determina o modo de proceder-se á eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo marcado no art. 1º do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro de 1889, houverem declarado não aceitar a nacionalidade brasileira, e dá outras providencias concernentes ao processo do alistamento eleitoral.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve:

Art. 1.º Além das duas relações especificadas no art. 2º do regulamento anexo ao decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro do corrente anno, cada comissão districtal de alistamento organizará uma relação dos estrangeiros que, por terem as qualidades de eleitor e já residirem no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, houverem sido alistados, independentemente de requerimento, por sciencia propria da comissão, na conformidade dos arts. 18, paragrapho unico, e 21.

Essa relação será enviada com as duas outras ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal e servirá para, confrontada com o livro de que trata o art. 4º do decreto n. 58 A, de 14 de dezembro ultimo, proceder a comissão municipal revisora á eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo de seis mezes estabelecido no art. 1º do mesmo decreto, houverem declarado não adherir á nacionalidade brasileira.

Art. 2.º As comissões municipais revisoras que houverem terminado os trabalhos de que trata o art. 3º do citado regulamento eleitoral antes do dia 15 de junho proximo vindouro, reunir-se-hão novamente no dia 16 desse mez para eliminar do alistamento os nomes dos estrangeiros a que se refere a 2ª parte do art. 1º do presente decreto.

Este trabalho deverá ser executado no prazo maximo de cinco dias.

§ 1.º Dos nomes excluidos formar-se-ha uma lista, que será publicada pela imprensa, onde a houver, e da qual se extrahirão as precisas copias para os fins declarados no art. 45 do mencionado regulamento.

§ 2.º Da exclusão haverá o recurso facultado pelos arts. 44, 47 e 49.

§ 3.º Verificadas as hypotheses previstas neste artigo, a comissão municipal só se reunirá para organizar definitivamente o alistamento, nos termos do art. 55 do regulamento eleitoral, depois de conhecido, pela competente publicação, o resultado dos recursos interpostos.

Art. 3.º As comissões districtaes e municipaes funcionarão em dias successivos, sem exclusão dos domingos e dias de festa nacional, alterados nesta parte os arts. 16 e 39 do regulamento.

Art. 4.º Fica ampliado a 35 dias o prazo dos trabalhos das comissões districtaes no municipio da capital federal.

Art. 5.º Não serão incluidos no alistamento pelas comissões districtaes os cidadãos alistados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 cujo fallecimento seja de notoriedade publica ou for affirmado por attestação escripta de tres cidadãos com as qualidades de eleitor, conhecidos dos membros da comissão.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*

#### DECRETO N. 277 F — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Declara abolidos todos os titulos, fôros de nobreza e ordens honorificas estabelecidos pelo antigo regimen, com excepção das ordens de Avis e do Cruzeiro.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Attendendo a que são incompativeis com a indole de um governo democratico distincções que não exprimam remuneração de serviços prestados á Patria ;

Attendendo a que taes distincções só podem ser admittidas como recompensa de actos de character excepcional e grande

relevancia, devendo nos outros casos cada cidadão contentar-se com a satisfação íntima de ter cumprido o seu dever e com a consideração pública que dahi lhe deve provir ;

Decreta :

Art. 1.º Ficam abolidos todos os títulos, fôros de nobreza e ordens honoríficas estabelecidos pelo antigo regimen, com excepção das ordens de Aviz e do Cruzeiro, as quaes permanecem com todas as honras, direitos e isenções indicados na legislação que as creou.

Art. 2.º Na ordem militar de Aviz haverá os tres grãos seguintes : cavalleiro, official e gran-cruz.

Terão direito :

Os alferes, tenentes e capitães que contarem quinze annos de bons serviços, ao grão de cavalleiro ;

Os maiores, tenentes-coroneis e coroneis que contarem vinte e cinco annos de taes serviços, ao de official ;

Os officiaes generaes que contarem trinta e cinco annos, ao de gran-cruz.

Nas mesmas condições os officiaes da Armada, observada a correspondencia dos postos.

Art. 3.º Na ordem civil do Cruzeiro continuarão os quatro grãos : cavalleiro, official, dignitario e gran-cruz.

Art. 4.º As insignias destas ordens serão conformes aos modelos annexos ao presente decreto.

Art. 5.º Subsistem as condecorações, títulos nobiliarios e de conselho conferidos durante o regimen monarchico, supprimidas no ultimo as palavras—do Imperador.

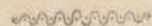
Os agraciados com grãos de qualquer das ordens usarão das respectivas insignias segundo o typo então adoptado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alvim.*



DECRETO N. 277 G — DE 22 DE MARÇO DE 1890

Altera algumas disposições do regulamento annexas ao decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação :

Considerando a conveniencia de executar-se com algumas alte-

## ORDEM DE AVIZ



# ORDEM DO CRUZEIRO



rações, as quaes sem prejuizo da regularidade dos trabalhos permittem a redução do pessoal e da despeza, o decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, que deu regulamento para o serviço das analyses e exames de bebidas e substancias alimentares e de quaesquer objectos cujo uso interesse à saúde publica ;

Resolve :

Art. 1.º O laboratorio a que se refere o citado decreto passará a denominar-se — Laboratorio Nacional de Analyses — e terá o seguinte pessoal : um director, dous chimicos de 1ª classe, quatro chimicos de 2ª classe, um escriptuario e um porteiro ; ficando supprimidos os logares de sub-director e de amanuense.

Art. 2.º Entre as condições exigidas para o provimento do logar de director, não se comprehende o diploma de pharmaceutico.

A nomeação dos chimicos precederá concurso, o qual se effectuará segundo as instrucções que forem expedidas pelo Governo.

Art. 3.º O director será substituido em suas faltas e impedimentos pelo chimico por elle indicado.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal constarão da tabella annexa.

Nos descontos por faltas observar-se-ha o que estiver estabelecido em relação à Secretaria de Estado dos Negocios do Interior.

Art. 5.º O pagamento das taxas de analyses se realizará na Alfandega do Rio de Janeiro, mediante guia passada pelo director do laboratorio.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2ª da Republica.

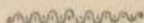
MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Cesario de Faria Alcim.*

Tabella a que se refere o decreto n. 277 G desta data

| LOGARES                   | VENCIMENTOS |               | TOTAL      |
|---------------------------|-------------|---------------|------------|
|                           | ORDENADOS   | GRATIFICAÇÕES |            |
| Director.....             | 4:800\$000  | 2:400\$000    | 7:200\$000 |
| Chimico de 1ª classe..... | 3:000\$000  | 1:000\$000    | 4:000\$000 |
| Chimico de 2ª classe..... | 2:200\$000  | 800\$000      | 3:000\$000 |
| Escreptuario.....         | 1:500\$000  | 500\$000      | 2:000\$000 |
| Porteiro.....             | 1:000\$000  | 400\$000      | 1:400\$000 |

Rio de Janeiro, 22 de março de 1890. — *José Cesario de Faria Alcim.*



## DECRETO N. 278 — DE 24 DE MARÇO DE 1890

Regula os efeitos civis dos casamentos celebrados antes de entrar em execução o decreto n. 181 de 24 de janeiro deste anno.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo a que, separada a Igreja do Estado por decreto de 7 de janeiro ultimo e estabelecido o casamento civil por decreto n. 181 de 24 do mesmo mez, que começará a vigorar em 24 de maio futuro, cumpre prover sobre os efeitos civis dos casamentos mixtos que forem celebrados antes do referido dia, visto não ser clara a disposição do art. 5º do decreto n. 3069 de 17 de abril de 1863 na parte que faz depender os mesmos efeitos da celebração desse acto religioso segundo o costume, ou prescripções das religiões que professarem os nubentes; e considerando que, segundo o referido decreto de 7 de janeiro, a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto e regerem-se segundo a sua fé, sendo esta liberdade garantida não só ás Igrejas, associações e institutos, mas também aos individuos nos actos individuaes, pelo que não pôde ser imposta aos nubentes a obrigação de seguir de preferencia na cerimonia do casamento qualquer das religiões, que cada um delles professe, ou de observar o rito de uma e outra para que o seu casamento produza os efeitos civis, decreta:

Art. 1.º O casamento religioso celebrado, segundo as prescripções da religião a que pertencer qualquer dos nubentes, antes de entrar em execução o decreto n. 181 de 24 de janeiro ultimo, produz todos os efeitos civis, uma vez que entre os contrahentes não haja impedimento que na conformidade do mesmo decreto obste ao matrimonio, e seja o acto registrado nos termos do art. 69 e seguintes do regulamento approved pelo decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

Art. 2.º A disposição precedente não prejudica os direitos de familia e successão adquiridos em virtude da legislação vigente ao tempo do casamento.

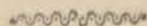
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



## DECRETO N. 279 — DE 24 DE MARÇO DE 1890

Torna extensivas á Guarda Nacional dos Estados da União Brasileira limitrophes com os de outra nacionalidade as disposições do decreto n. 2029 de 18 de novembro de 1857.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração que desde a organização da Guarda Nacional em 1850, foi reconhecida a necessidade de um regimen especial para a Guarda Nacional das provincias do Brazil limitrophes com os Estados vizinhos, e que, estabelecido esse regimen pelo decreto n. 2029 de 18 de novembro de 1857, ainda hoje vigora dentro dos limites determinados pelo decreto n. 5542 de 13 de fevereiro de 1874, em virtude do art. 1º, § 12, da lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873; e attendendo a que, com a proclamação da Republica e elevação das provincias a Estados, a par da sua autonomia, o Governo da União deve zelar o que interessa a defesa commum da Patria, habilitando os Estados da fronteira com a força cívica convenientemente disciplinada para a manutenção da ordem e guarda das instituições, assim na paz como na guerra, e fazendo cessar a injustificada distincção no regimen da mesma força dentro da circumscripção dos referidos Estados, decreta:

Art. 1.º A Guarda Nacional dos Estados da União Brasileira, limitrophes com os de outra nacionalidade, será organizada e regida na conformidade do decreto n. 2029 de 18 de novembro de 1857, salvas as disposições dos §§ 6º, 9º e 10 do art. 1º da lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873 e do art. 50 do decreto n. 5573 de 21 de março de 1874.

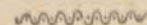
Art. 2.º Fica derogado o § 12 do art. 1º da lei n. 2395 de 1873 na parte em que restringe a applicação do regimen especial nos Estados da fronteira e revogam-se o decreto n. 5542 de 3 de fevereiro de 1874 e mais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.



## DECRETO N. 280 — DE 24 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrada da comarca de S. Sebastião de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de 1.ª entrada a comarca de S. Sebastião de Tijucas, creada no Estado de Santa Catharina.

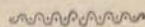
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



## DECRETO N. 281 — DE 24 DE MARÇO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Maroim, no Estado de Sergipe.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

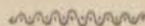
Artigo unico. E' elevada a 3.ª entrada a comarca de Maroim, no Estado de Sergipe.

O ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



Sr. Marechal — A lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 votou o credito de 5:000\$ para despesas com a condução de presos de justiça, no exercicio proximo findo.

Por conta desse credito foi gasta a quantia de 4:892\$545 e estão por pagar contas na importancia de 598\$800, verificando-se o deficit de 491\$345, como se vê da demonstração junta.

Está, porém, a referida verba comprehendida no numero daquellas para as quaes o Governo pôde abrir credito supplementar (art. 10 e tabella B da citada lei).

Tenho, portanto, a honra de vos apresentar o decreto junto abrindo o credito supplementar de 491\$345 a referida verba — Condução de presos de justiça — no exercicio passado.

Capital Federal, 24 de março de 1890. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 282 — DE 24 DE MARÇO DE 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Justiça o credito supplementar de 491\$345 a verba — Condução de presos de justiça.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve, nos termos do art. 10 e tabella — B — da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, abrir ao Ministerio dos Negocios da Justiça o credito supplementar de 491\$345 a verba — Condução de presos de justiça — do exercicio de 1889, visto ter sido insufficiente o credito de 5:000\$, votado pela citada lei para pagamento do resto das contas liquidadas de condução de presos de justiça de uns para outros Estados no referido exercicio.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de março de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

*Demonstração das despesas feitas e por fazer-se pela verba—Condução de presos—do Ministerio da Justiça, no exercício de 1889*

Credito votado pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1880, art. 3º, n. 16. .... 5:000\$000

Despeza paga:

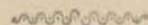
Importancias pagas a diversas companhias de navegação e de estradas de ferro, por avisos n. 69 de 23 de fevereiro de 1889, n. 144 de 4 e n. 161 de 10 de abril, n. 255 de 22 e n. 262 de 28 de maio, n. 332 de 26 de junho, ns. 353 e 354 de 4 de julho, ns. 510 e 511 de 12, n. 534 de 20 e n. 559 de 29 de agosto, n. 608 de 14, n. 619 de 21 e n. 624 de 23 de setembro, n. 632 de 2, n. 682 de 15, n. 689 de 16, n. 705 de 22 e n. 716 de 24 de outubro, n. 5 de 22, n. 19 de 25 e n. 25 A de 30 de novembro, n. 69 de 17 de dezembro, ns. 210 e 213 de 25 e n. 221 de 30 de janeiro de 1890..... 4:892\$545

Contas liquidadas por pagar:

|                                                                                             |          |          |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|------------|
| A' Companhia Brasileira de Navegação a vapor. Contas ns. 5162, 5175, 5191, 5212 e 5244..... | 466\$650 |          |            |
| A' Companhia de Navegação e Estrada de Ferro Espírito Santo e Caravellas. Conta n. 704..... | 38\$400  |          |            |
| A' Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. Conta de dezembro ultimo.....      | 93\$750  | 598\$800 | 5:401\$345 |
| Deficit.....                                                                                |          |          | 491\$345   |

S. E. ou O

Secção da Contabilidade do Ministerio dos Negocios da Justiça, 24 de março de 1890.— O director, *Benedicto A. Bueno*.



# DECRETO N. 283 — DE 24 DE MARÇO DE 1890

Approva a reforma feita nos estatutos da Companhia das Aguas do Gran-Pará.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia das Aguas do Gran-Pará, autorizada a funcionar por decreto n. 8244, de 30 de setembro de 1881, resolve approvar a reforma feita em seus estatutos pela assembléa geral dos accionistas em sessão de 3 de agosto de 1889, devendo a companhia preencher as formalidades exigidas no art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 24 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

Estatutos da Companhia das Aguas do Gran-Pará, discutidos e approvados em sessão da assembléa geral de 3 de agosto de 1889, observadas previamente as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 4º do regulamento da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia ou sociedade anonyma organizada nesta cidade sob a denominação de « Companhia das Aguas do Gran-Pará », approvada por decretos ns. 8244 de 3 de setembro de 1881 e 9625 de 14 de agosto de 1886, continúa a abastecer de agua potavel a mesma cidade, de conformidade com o contracto celebrado entre o presidente da provincia e o engenheiro civil Edmund Compton, em 17 de fevereiro de 1880, e seu additivo em 9 de junho do mesmo anno, e a ella transferidos em 13 de maio de 1881.

Art. 2.º A duração da companhia será de 40 annos, contados de 4 de dezembro de 1885, epoca da conclusão definitiva das obras; podendo esse periodo ser elevado a 60 annos, no caso de ser augmentada a quantidade do fornecimento de agua.

§ 1.º Nestas circunstancias esse prazo será prorogado conforme as condições 3.ª e 21.ª do contracto primitivo, e de accordo com a 2.ª condição do termo additivo ao mesmo contracto.

§ 2.º A dissolução e liquidação da mesma companhia serão feitas de harmonia com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 3.º O capital da companhia, actualmente de mil contos de réis, fica elevado a dous mil contos de réis, dividido em 20.000 acções de 100\$ cada uma.

§ 1.º Na emissão deste novo capital terão preferencia, proporcionalmente ao numero de suas acções, os actuaes accionistas desta companhia e, só no caso de desistencia da parte destes, será subscripto por novos accionistas.

§ 2.º Sendo este acrescimo de capital destinado a todas as obras necessarias ao augmento da companhia, as chamadas serão feitas quando e como a directoria julgar conveniente.

§ 3.º O novo capital só terá direito aos dividendos na proporção das entradas feitas no semestre anterior.

Art. 4.º Na falta de pagamento de qualquer chamada, dentro de tres mezes da data da mesma, a directoria poderá carregar juros de 1 % ao mez, contados do ultimo dia do pagamento da entrada, sobre a importancia a pagar.

Paragrapho unico. Findos os tres mezes de prazo, e não tendo o accionista feito a entrada e pago os juros, perderá o direito ás entradas que tiver feito, e as acções serão novamente emitidas para completar o capital.

Art. 5.º Os fundos disponiveis da companhia serão depositados a juro, sendo possivel, em estabelecimento ou casas bancarias de reconhecido credito.

## CAPITULO II

### DOS LUCROS DA COMPANHIA

Art. 6.º Dos lucros liquidos da companhia serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, 5 % para fundo de deterioração do material e 3 % para a gratificação da directoria.

§ 1.º O fundo de depreciação (ou deterioração do material) é destinado a occorrer ás despesas com a renovação ou substituição do material que pelo decurso do tempo venha a deteriorar-se.

§ 2.º O fundo de reserva servirá para fazer face a quaesquer despesas imprevistas, como sejam concertos extraordinarios, melhoramentos e conservação das obras.

§ 3.º As porcentagens deduzidas para os fundos de reserva e de depreciação, serão empregadas em apolices da divida publica geral ou provincial que tenham a mesma garantia daquellas, as quaes poderão ser vendidas quando sejam necessarias para os fins a que são destinadas.

§ 4.º Os dividendos dos accionistas serão tirados dos lucros liquidos que se verificarem em cada semestre, depois de deduzidas as porcentagens para os fundos de reserva, depreciação do material e gratificação da directoria distribuidas nos mezes de março e setembro, depois de approvadas as contas pelo conselho fiscal.

§ 5.º Enquanto o fundo social, desfalcado em virtude de perdas, não estiver integralmente restabelecido, não se farão dividendos.

## CAPITULO III

### DOS ACCIONISTAS

Art. 7.º São accionistas da companhia os possuidores de uma ou mais acções, como subscriptores ou como cessionarios, comtanto que esses ultimos as tenham averbado no registro da companhia.

§ 1.º Sómente poderão votar os accionistas de 10 ou mais acções. Os de 10 terão um voto, e mais um sobre 10 acções; ainda assim nenhum terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

§ 2.º Os accionistas de menos de 10 acções não terão votos, mas poderão assistir ás sessões e discutir.

Art. 8.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 9.º Havendo accionista com firma social, podem os socios assistir ás sessões e discutir, mas, sómente um delles, que previamente tiver sido designado, poderá votar.

Art. 10. Nenhum accionista poderá votar, quando tenha adquirido as acções durante os ultimos 60 dias anteriores à reunião para que for convocado, salvo em caso de transferencia por herança ou dissolução de sociedades commerciaes.

Art. 11. Depois de apresentados os balanços da directoria, serão franqueados os livros da companhia, durante cinco dias, aos accionistas que os quizerem examinar, presentes os directores.

## CAPITULO IV

### DA DIRECTORIA

Art. 12. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, eleitos dentre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

Paragrapho unico. Os directores terão cada um o ordenado fixo de 100\$, além da gratificação marcada no art. 6.º do capitulo 2.º

## Art. 13. Compete á directoria:

§ 1.º Cumprir o contracto celebrado com a presidencia da provincia para o abastecimento de agua potavel.

§ 2.º Engajar pessoal technico indispensavel á construcção das obras, e com este firmar os contractos necessarios.

§ 3.º Mandar adquirir no estrangeiro ou no paiz os materiaes precisos para as obras da companhia.

§ 4.º Effectuar contractos com empreiteiros de obras a construir-se, si for conveniente.

§ 5.º Fazer as chamadas do capital na forma do art. 3º, § 2.º

§ 6.º Effectuar o movimento de dinheiro necessario para o pagamento dos materiaes precisos, assim como pagar todas as despesas por ella autorizadas.

§ 7.º Requerer aos poderes competentes a desapropriação por utilidade publica dos terrenos, fontes e regatos exigidos para a construcção e realização das obras, e fixar o valor actual desses proprios, na forma da condição 21ª do contracto.

§ 8.º Contractar com o Governo, repartições publicas ou particulares, o encanamento e pennas d'agua nos edificios publicos ou casas particulares.

§ 9.º Nomear o pessoal necessario ao serviço da companhia e fixar os vencimentos ao mesmo, os quaes ficarão sujeitos á approvação da assembléa geral.

§ 10. Submetter á approvação da presidencia da provincia os planos das obras e estabelecer com a mesma approximadamente as disposições das torneiras publicas, das duas que devem ser situadas nos caes de marinha, nos termos das condições 4ª e 6ª do contracto, e bem assim a distancia que deve percorrer a canalisação.

§ 11. Confeccionar e submeter á approvação da presidencia da provincia os regulamentos necessarios para o bom andamento do serviço externo.

§ 12. Nomear arbitros que decidam as duvidas e contestações suggeridas entre a companhia e a presidencia da provincia, ou para resolver qualquer outra questão que por elles deva sel-o.

Art. 14. A directoria poderá, quando julgar conveniente, contractar a venda de agua em grande quantidade, por preço inferior ao da taxa do contracto.

Art. 15. Os membros da directoria elegerão de entre si o presidente, secretario e thesoureiro, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, lavrando o secretario actas minuciosas das conferencias.

Art. 16. A directoria cumpre exercer livre e geral administração da companhia, não podendo entretanto alienar as propriedades da mesma sem autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Em todos os negocios judiciaes e administrativos a directoria representará a companhia, directamente ou por seu advogado.

Art. 18. Na falta de membros da directoria por morte ou im-

pedimento de mais de 30 dias, serão chamados os suplentes pela ordem da votação.

Paragrapho unico. O director que por motivo de molestia ou de ausencia deixar temporariamente o seu cargo, pôde reasumil-o, cessando o impedimento.

## CAPITULO V

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. Haverá um conselho fiscal eleito na mesma epoca em que o for a directoria, e se comporá de tres membros.

Art. 20. A este conselho compete:

1.º Fiscalisar si os estatutos foram bem executados pela directoria;

2.º Examinar a escripturação da companhia, livros e documentos;

3.º Dar conta em assembléa geral, por meio de seus relatorios, do modo por que houver cumprido o seu mandato e do estado dos negocios da companhia.

Art. 21. No impedimento de qualquer dos seus membros, será elle substituido pelo suplente mais votado.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. Constituirá a assembléa geral a reunião de accionistas que representem 25 % do capital social emitido.

Art. 23. A convocação de assembléa ordinaria será feita pela directoria, precedendo annuncios publicados tres vezes, ao menos, nas folhas de maior circulação.

Art. 24. Não se reunindo o numero exigido no art. 22, em dia e hora designados, a directoria fará nova convocação, e nesta a assembléa funcionará com os accionistas presentes, uma hora depois de marcada nos annuncios.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos em que haja de tratar-se da reforma ou alteração dos estatutos, dissolução da companhia ou augmento de capital, nos quaes se observará as disposições do art. 15, § 4º, da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 25. A mesa da assembléa será composta de um presidente e dos 1º e 2º secretarios.

O presidente será substituido pelo vice-presidente nos impedimentos; nos deste pelo 1º secretario, e nos de ambos pelo 2º dito. Na falta dos secretarios o presidente escolherá accionistas que os substituam; não poderão ser eleitos para estes cargos os membros da directoria, da commissão de contas, nem

quaesquer empregados da companhia ou pessoas que tenham com ella contractos.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em março de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a directoria o julgar necessario ou quando lhe for requerido por accionistas que representem a decima parte do capital, declarando o objecto da reunião.

Art. 27. Quando a directoria deixar de fazer as convocações de que trata o artigo antecedente, fal-as-ha o presidente da assembléa.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias não se tratará de objecto estranho ao que der causa á convocação. Qualquer proposta que então for apresentada ficará adiada para a proxima sessão ordinaria, ou para outra especialmente convocada para esse fim, por deliberação da assembléa, que poderá ser tomada na mesma reunião.

Art. 29. Na reunião ordinaria da assembléa geral proceder-se-ha á eleição dos membros da mesa da assembléa geral, dos da directoria e seus supplentes, dos do conselho fiscal e seus supplentes, por maioria relativa de votos.

§ 1.º Para a eleição dos directores e mais funcionarios e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, contanto que não sejam conferidos a directores e fiscaes.

§ 2.º O accionista ausente pôde ser representado, para todos os effeitos, por procuração, com poderes especiaes e necesarios, menos por substabelecimento; podendo o procurador representar tantos accionistas quantos forem os seus constituintes; mas não poderá representar mais de 50 votos.

§ 3.º O procurador é obrigado a apresentar a sua procuração no escriptorio da companhia até tres dias antes da reunião.

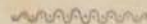
§ 4.º O parentesco por consanguinidade ou afinidade até ao 1º grão, incompatibilisa os membros da directoria e do conselho fiscal reciprocamente.

§ 5.º São também incompativeis os socios de uma mesma firma commercial.

Art. 30. Nas votações do parecer da commissão fiscal e das contas annuaes não poderão tomar parte os directores.

Art. 31. Os relatorios que a directoria e a commissão fiscal apresentarem na reunião ordinaria, serão publicados e distribuidos pelos accionistas.

Art. 32. A directoria fará observar as disposições da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882. (Seguem-se as assignaturas.)



# DECRETO N. 284 — DE 26 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrancia da comarca do Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento do respectivo promotor publico

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca do Arroio Grande, creada no Estado do Rio Grande do Sul pela lei n. 1898 de 27 de julho do anno passado.

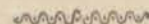
Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



# DECRETO N. 285 — DE 26 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de S. Martinho, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de S. Martinho, creada no Estado do Rio Grande do Sul pela lei n. 1865 de 17 de julho do anno passado.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

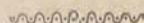
Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos do termo de S. Martinho, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



DECRETO N. 286 — DE 26 DE MARÇO DE 1890

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia *Northern Assurance Company*.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia *Northern Assurance Company*, devidamente representada, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que baixaram com o decreto n. 3811 de 13 de março de 1867; e ficando, outrossim, obrigada a satisfazer as disposições do paragrapho unico do art. 33 do decreto n. 164 de 17 de janeiro ultimo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio 26 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

Eu, o infrascripto John Bridges, tabellião publico em e para a cidade de Londres, por autoridade real, devidamente admittido e juramentado, certifico e dou fé, pelas presentes:

Que o impresso aqui adjunto é uma copia do Acto do Parlamento Imperial do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, intitulado «Lei para emendar, variar e estender os poderes da *Northern Assurance Company*», publicada pelos impressores de Sua Magestade e que a todas as copias assim publicadas se deve dar toda fé e credito em e fóra de juizo.

Que o documento que segue é uma traducção fiel e litteral em portuguez do dito Acto do Parlamento, convem saber (52 e 53 Vict.), Lei sobre a *Northern Assurance Company*, 1889 (Cap. XXXV).

A. D. 1889

CAPITULO XXXV

LEI PARA EMENDAR, VARIAR E ESTENDER OS PODERES DA «NORTHERN ASSURANCE» COMPANY (24 DE JUNHO DE 1889)

Sendo que a *Northern Assurance Company* (aqui em deante chamada «a companhia») é uma companhia incorporada por Acto do Parlamento, e seus negocios são regulados actualmente pela lei de 1865 sobre a *Northern Assurance Company* (aqui em deante chamada «o Acto de 1865»), segundo fica emendado pela lei sobre a *Northern Assurance Company* de 1874 (aqui em deante chamada «O Acto de 1874»).

E sendo que a companhia tem o poder, pelo Acto de 1874, de augmentar o seu capital social, debaixo de certas condições no mesmo mencionadas, até uma quantia no total não excedendo de 5.000.000 de libras, cujo poder até agora não se tem exercido inteiramente;

E sendo que o capital social da companhia consiste de 3.000.000 de libras, dividido em 30.000 acções de 100 libras cada uma, todas as quaes acções já foram subscriptas e emittidas, e sobre cada uma das quaes se tem pago a somma de 10 libras por acção;

E sendo que, tendo-se em vista os negocios importantes e sempre augmentando da companhia, e a fim de fazer com que seja explorada com mais efficacia, é conveniente se proporcionem mais meios para a inversão dos fundos da companhia;

E sendo que não se pôde realizar os fins deste Acto sem a autoridade do Parlamento;

Se supplica a Sua Magestade haja por bem mandar decretar, e que seja decretado, por S. Exma. Magestade, por e com o conselho e consentimento dos Pares Espirituaes e Temporaes, e da Camara dos Communs, congregados em este Parlamento, e pela autoridade dos mesmos, como segue:

Título curto e construcção

1. Este Acto se poderá citar como o Acto de 1889 sobre a *Northern Assurance Company* e este Acto e os Actos mencionados se poderão citar conjuntamente como os Actos de 1865, 1874 e 1889 sobre a *Northern Assurance Company*.

Interpretação

2. As palavras e expressões a que se applicam significações pelo Acto de 1865 tem as mesmas significações respectivamente neste Acto, a não ser que haja alguma cousa no assumpto ou no contexto que não admitta tal construcção.

Os actos mencionados ficam em vigor excepto segundo forem emendados por este acto

3. Não se interpretará nada neste Acto como affectando as estipulações dos Actos mencionados, excepto até quando for preciso para dar effeito ás estipulações expressas deste Acto.

Outros poderes para a inversão de fundos

4. Sem prejuizo aos poderes de inversão contidos nos Actos mencionados, a companhia poderá, de quando em quando, inverter o seu capital já pago e os outros fundos e bens na occasião proveniente do ramo de participação ou de outros ramos de seu negocio (mas em quanto aos fundos provenientes do ramo de participação sujeito ás estipulações relativas á inversão dos mesmos contidas no Acto de 1865), em nome seja da companhia seja de fideicommissarios a serem nomeados pelo directorio de Londres ou pelo de Aberdeen para o proveito da companhia, em quaesquer dos empregos ou titulos aqui em deante mencionados (a saber):

(1) Na compra de quaesquer terrenos ou interesse em terrenos, no Reino Unido, que o directorio de Londres ou o de Aberdeen respectivamente considerarem conveniente adquirir para o fim de habilitar-os a realizar e obter a cobrança de quaesquer quantias emprestadas sob a garantia de taes terrenos, ou parte dos mesmos ou interesse nos mesmos. Sempre que o directorio de Londres ou o directorio de Aberdeen, segundo acontecer, não guardarão como uma inversão permanente quaesquer de taes terrenos ou interesse nos mesmos, mas procederão a realizal-os na epoca ou nas epocas, e da maneira que considerarem mais vantajoso para a companhia, e que os ditos directorios respectivamente não guardarão taes terrenos, ou interesse em terrenos, por um periodo maior do que o de dez annos desde a data da compra. Sempre tambem que se demorar tal venda além do dito periodo de dez annos, os terrenos, ou o interesse nos terrenos assim comprados, serão em tal caso sequestrados a Sua Magestade, seus herdeiros e successores com direito á corôa.

(2) Na compra de direitos de feudo, « ground annuals, groundrents, head rents, chief rentes ou rentcharges » ou qualquer especie de alugueis ou renda provenientes de ou com gravame sobre terrenos no Reino Unido.

(3) Na compra de, ou em emprestimos de dinheiro sob a garantia de, as apolices sobre vidas da companhia, ou de qualquer outra companhia de seguros sobre vidas negociando no Reino Unido.

(4) Em emprestar dinheiro sob garantia pessoal, com a garantia, pacto ou obrigação commum e individual de qualquer pessoa e não menos de dous fladores ou co-obrigantes, da responsabilidade de quem o directorio de Lon-

dres ou o directorio de Aberdeen respectivamente tiver as provas sufficientes.

(5) Na compra, ou sob a garantia de qualquer dos titulos parlamentarios ou fundos publicos do Reino Unido.

(6) Sob a garantia ou hypotheca de terrenos, ou de qualquer propriedade ou interesse em terrenos, no Reino Unido.

(7) Sob a garantia de qualquer propriedade ou interesse em quaesquer bens moveis de qualquer classe no Reino Unido.

(8) Sob gravame por meio de hypotheca, ou garantia dos direitos, portagens ou impostos de qualquer municipalidade, freguezia, districto ou logar no Reino Unido, ou sob qualquer garantia debaixo de qualquer autoridade local, corporação, commissarios, ou obra corpo publico no Reino Unido possa ser autorizado a tomar emprestado ou levantar dinheiro por qualquer Acto do Parlamento especial ou geral.

(9) Em ou sobre as obrigações, capital por obrigações, hypothecas ou outras garantias de qualquer corporação ou corpo publico, municipal ou outro no Reino Unido, ou em ou sobre as obrigações, capital por obrigações, hypothecas ou outras garantias, ou capital preferencial ou acções preferenciaes de qualquer companhia incorporada, que durante um periodo de não menos de tres annos immediatamente precedente tenha pago um dividendo sobre o seu capital ordinario ou acções ordinarias.

(10) Na compra na India, ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz estrangeiro, das apolices sobre vidas da companhia, ou de qualquer outra companhia de seguros sobre vidas, ou em emprestar dinheiro sob a garantia de quaesquer de taes apolices sobre vidas.

Com poderes para o directorio de Londres e para o directorio de Aberdeen respectivamente de quando em quando variar e transpor quaesquer dos capitais, fundos, acções, garantias e inversões aqui já antes mencionados em ou para outros aqui já antes mencionados.

Poder para invectar em garantias indianas, colonias e estrangeiras para o fim de conduzir os negocios em agencias ou filiaes

5. Até tanto que, no juizo do directorio de Londres, ou do directorio de Aberdeen respectivamente, for preciso ou convenientemente a fim de habilitar a companhia a fazer os seus negocios na India, ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro dentro do qual se acha estabelecida ou se possa estabelecer ou conduzir qualquer agencia ou filial da companhia, o directorio de Londres e o directorio de Aberdeen respectivamente poderão, de quando em quando, inverter os fundos da companhia, em nome

seja da companhia seja de fideicommissarios a serem nomeados por qualquer dos directorios por parte da companhia.

(1) Em ou sobre os capitães, fundos ou garantias publicos, municipaes, ou do governo, da India ou de qualquer colonia ou dependencia segundo já antes vae mencionado, ou de qualquer paiz ou Estado estrangeiro, segundo já vae mencionado.

(2) Em ou sobre as obrigações hypothecarias, ou garantias de qualquer corporação ou companhia na India, ou de qualquer colonia ou dependencia, segundo já vae mencionado, ou de qualquer paiz ou Estado estrangeiro, segundo já vae mencionado.

(3) Na compra, ou sob a garantia de terrenos, ou qualquer interesse em terrenos, ou outros bens de raiz na India ou em qualquer de taes colonias, ou dependencias, segundo já vae mencionado, ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro segundo já vae mencionado.

Com poderes para o directorio de Londres e para o directorio de Aberdeen respectivamente de quando em quando variar e dispor de quaesquer de taes inversões e garantias.

O conselho geral poderá autorizar classes especiaes de inversões da India, das colonias ou de paizes estrangeiros

6. O conselho geral poderá de quando em quando, em vista de resolução, autorizar o directorio de Londres ou o directorio de Aberdeen respectivamente a inverter os fundos da companhia em ou sobre quaesquer classe ou classes especiaes das inversões e garantias mencionadas no ultimo paragrapho que precede, seja geralmente ou até tanto e sujeito ás restricções que forem especificadas em tal resolução e então o directorio de Londres e o directorio de Aberdeen respectivamente poderão (sujeito ás estipulações de tal resolução) empregar e inverter os fundos da companhia em ou sobre quaesquer classe ou classes das inversões ou garantias assim autorizadas, com poderes de quando em quando para variar e dispor de quaesquer de taes inversões ou garantias.

Poderes para applicar quantias de dinheiro para as despezas correntes

7. O directorio de Londres e o directorio de Aberdeen respectivamente poderão, de quando em quando, reter ou collocar a parte as quantias que julgarem conveniente para conduzir os negocios correntes da companhia e depositar as mesmas nos bancos ou companhias bancarias que designarem em conta ou contas correntes ou de deposito, em nome e para o proveito da companhia, a serem utilizadas do modo que os ditos directorios respectivos ordenarem.

#### Edifícios para negocios

8. A companhia poderá continuar a reter todos os terrenos, casas e bens de raiz, no Reino Unido ou em outra parte qualquer, que tenham sido já antes adquiridos pela companhia ou por quaesquer pessoas ou pessoa em nome da companhia, para escriptorios e casas de negocios e a companhia poderá também, de quando em quando, no futuro, adquirir e possuir para o mesmo fim quaesquer terrenos, casas ou bens de raiz de qualquer classe de posse no Reino Unido, na India, ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido, ou em qualquer paiz estrangeiro, e poderá de quando em quando vender, arrendar, trocar, ou de outro modo dispor de quaesquer terrenos, casas, ou bens de raiz assim adquiridos segundo já fica dito, ou qualquer parte dos mesmos, debaixo das estipulações e condições que julgar convenientes.

#### Custos do acto

9. Todos os custos, gastos e despezas de e incidentaes ao preparar, obter e passar este acto, ou outros relativos ao mesmo, serão pagos dos fundos da companhia.

Impresso por Eyre e Spottiswoode para o Sr. T. Digby Pigott, impressor de actos do Parlamento para Sua Magestade.

Vende-se, seja directamente, seja por meio de qualquer livreiro, por: Eyre e Spottiswoode, East Harding Street, Fleet Street, E. C. ou Adam e Charles Black, 6 North Bridge Street, Edinburgo; ou Hedges Figgis & Co., 104 Grafton Street, Dublin.

Em fé e testemunho do qual tenho aqui posto a minha assignatura e sello de tabellião.

Em Londres no dia 9 de setembro de 1889.—In testimonium veritatis, *John Bridges*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura junto de John Bridges, tabellião publico desta cidade, que liguei com o documento n. 1, rubricado e numerado por mim e, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 12 de setembro de 1889.—*Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio, 16 de outubro de 1889.—Por S. Ex. o Sr. director geral, *Luiz Pedro da Silva Rosa*.

## DECRETO N. 287 — DE 26 DE MARÇO DE 1890

Approva as modificações feitas no traçado já adoptado da Estrada de Ferro do Norte.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia *The Rio de Janeiro and Northern Railway*, resolve approvar as plantas, que com este baixam, assignadas pelo chefe da Directoria das Obras Publicas, relativas ás duas modificações propostas ao traçado da mesma estrada, já adoptado pelos decretos de ns. 9011, 9235, 9258, 9391 e 9578, de 15 de setembro de 1883, 28 de junho e 9 de agosto de 1884, 28 de fevereiro de 1885 e 10 de abril de 1886, sendo as alterações de que se trata uma nos terrenos dos herdeiros do Visconde de Nitheroy, em S. Francisco Xavier, e outra no prolongamento da sobredita estrada para o centro desta capital, correspondendo a primeira ao trecho comprehendido entre as estacas 120 mais 13 metros e 8 decímetros e 163 mais 17 metros, e estendendo-se a segunda desde a estaca 11 mais 9<sup>m</sup>,33 até á estaca 64 mais 15 metros.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

## DECRETO N. 288 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Regula a transferencia de lavras mineiras e veda a de explorações.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Ouvido o Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Considerando que é de todo ponto necessario fazer cessar o abuso da faculdade de transferir as concessões de exploração de terrenos mineiras e de lavra de minas, muitas vezes obtidas do Governo sem animo de as pôr em execução e para o unico fim de alienal-as;

Decreta:

Art. 1.º São intransferiveis as concessões de lavra de minas e de exploração de terrenos mineiras, por titulos de compra e venda ou permuta; salva, em relação ás primeiras, a hypothese do art. 2.º

Art. 2.º Uma vez constituidas as empresas de lavras, por associação ou não, será permittida a transferencia pelos titulos acima indicados, desde que provem ter executado trabalhos effectivos de mineração, pelo menos durante um anno.

Art. 3.º A transferencia a que se refere o art. 2º depende do consentimento previo do Governo, ou se trate de toda a área concedida ou de parte della, e será autorizada por decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

## DECRETO N. 289 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Concede privilegio e garantia de juros para a construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central da Bahia na direcção das terras do Orobo, e do prolongamento da mesma estrada até ao valle do Rio de Contas, a partir de Olhos d'Agua.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve, de accordo com o disposto na clausula 4.ª do decreto n. 10.102 de 1 de dezembro de 1888, conceder á *Brasílian Imperial Central Bahia Railway Company, Limited*, privilegio para construcção, uso e gozo de um ramal da referida estrada de ferro que, partindo do Sitio Novo, dirija-se para as terras do Orobo, terminando em Mundo Novo, ou para outro ponto que os estudos definitivos mostrarem ser preferivel; e outrosim do prolongamento da mesma estrada, partindo de Olhos d'Agua até á margem esquerda do Rio de Contas, ou ao ponto que os alludidos estudos

aconselharem; bem como a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for fixado para a construcção dos ditos ramal e prolongamento até ao maximo de 30:000\$ por kilometros, nos termos da autorização constante do § 1º, art. 7º, da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1883, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

### Clausulas a que se refere o decreto n. 289 desta data

#### I

E' concedido à *Braslian Imperial Central Bahia Railway Company, limited*, privilegio para a construcção, uso e gozo de um ramal da referida estrada de ferro que, partindo do Sitio Novo, dirija-se para as terras do Orobo, terminando em Mundo Novo ou outro ponto que os estudos definitivos mostrarem ser preferivel; e outrossim do prolongamento da mesma estrada, partindo de Olhos d'Agua, até à margem esquerda do Rio de Contas, ou o ponto que os estudos alludidos aconselharem.

O privilegio vigorará pelo prazo que ainda resta do que a companhia goza em relação á linha principal a que se refere o decreto n. 6637 de 31 de julho de 1877, ficando, portanto, extinto ao terminar este ultimo.

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, o bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras especificadas nos respectivos estudos definitivos.

2.º Direito de desapropriar, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e benfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

4.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto

especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

5.º Preferencia para a aquisição de terrenos devolutos existentes à margem das linhas concedidas; effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço minimo da lei de 18 de setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for marcado pelo Governo.

Esta preferencia só terá logar durante a construcção das linhas concedidas. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a estrada, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá à razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado da diferença que estiver por pagar.

#### II

A companhia apresentará ao Governo no prazo de 18 mezes, contados da assignatura do contracto, os estudos definitivos da estrada de ferro, os quaes constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral do prolongamento e ramal das linhas e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes; mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfil transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias medias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.

II. Movimento de terras.

III. Obras de arte correntes.

IV. Obras de arte especiaes.

V. Superstructura das pontes.

VI. Via permanente.

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.

IX. Telegrapho electrico.

X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel das linhas, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineiras e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos

convergentes ás mesmas linhas, ou os que convier construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata afim de ficar um dos exemplares archivado na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, sendo o outro exemplar devolvido com o visto do chefe da Directoria das Obras Publicas.

### III

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %.

As linhas serão divididas em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformisar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha em recta e de nivel.

### IV

As linhas concedidas serão de via singela; mas terão os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

As distancias entre as faces internas dos trilhos serão de 1,00 metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

### V

Os trabalhos das linhas concedidas começarão no prazo de seis mezes contados da data da approvação dos estudos e deverão ficar concluidos no de quatro annos contados da mesma data.

## VI

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que as linhas concedidas não creem obstáculo algum ao escoamento das águas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensáveis e precedidas de approvação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite.

Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Intendencia Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das águas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

As linhas concedidas não poderão impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embarçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura desles, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliência nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo das estradas de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancellas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## VII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão garantidas de um parapeito de alvenaria de dois metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## VIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo. A companhia será obrigada a ministrar osapparelhos e pessoal necessários ás sondagens e fimeamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longereões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois de estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## IX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessários para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampoões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

## X

O Governo reserva o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

## XI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiais para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio, e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso introduzir no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente nos ramaes e na linha principal da companhia.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberta ao transitio publico, e si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros, e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciende, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

## XII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação das linhas concedidas, correrão exclusivemente e sem excepção por conta da companhia.

## XIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

## XIV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de poderem perfeitamente preencher o seu destino, tanto as linhas concedidas e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

## XV

O Governo poderá realizar em toda a extensão das linhas concedidas as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão das mencionadas vias ferreas, responsabilizando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes eapparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, a companhia é obrigada a expedir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XVI

Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas concedidas.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar as linhas concedidas, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XVII

A fiscalização das linhas concedidas e do serviço será incumbida, como a da linha principal, a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Governador do Estado.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XVIII

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

## XIX

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de todas as linhas concedidas, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo das mesmas linhas.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

## XXI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar lugar á applicação deste artigo.

## XXIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou dos Estados, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza, que sejam pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundaçao, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e carros do Governo Geral ou dos Estados não especificados acima serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiais que se destinarem à construção e custeio dos ramaes e prolongamento da própria estrada, e os destinados às obras municipais nos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstâncias extraordinárias, a companhia porá às suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará à companhia o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de período identico, nos ultimos tres annos.

## XXIV

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas e transportes.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados à lavoura e à exportação.

## XXV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto das linhas concedidas, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXVI

Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descuidada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregar-a naquelle serviço.

## XXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada a que se refere a presente concessão depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e

dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará à companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despendar não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 5 % de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## XXVIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorização do Governo.

## XXIX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo e um pela companhia.

Si os arbitros assim nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes nomeará um terceiro e a sorte designará o desempatador.

## XXX

Uma vez approvados os estudos definitivos constantes dos documentos mencionados nos numeros um a nove (inclusive) da clausula 2ª, entender-se-ha concedida à companhia, em virtude da lei n. 3397 de 24 de novembro do corrente anno, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que for empregado na estrada de ferro de que se trata até ao maximo de 30:000\$ por kilometro.

§ 1.º Além dos planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará à approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios à construção das obras de arte, taes como pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo à obra, e si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si o não fizer

será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito à garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

## XXXI

A quantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaesquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fôrma:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario, para serem empregadas à medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão às quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno.

Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para a fixação do capital garantido.

De conformidade com o disposto na clausula precedente, os documentos comprobatorios dos ditos depositos só exprimirão moeda nacional corrente, sem referencia alguma a outro qualquer padrão monetario, cuja consideração apenas será admissivel na economia interna da companhia e em transações e relações, a que for alheio o Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da estrada das chamadas cessarão os juros até à conclusão das obras, que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados à garantia do Governo e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia como sejam: taxas de transferencias de acções, etc. Nestes casos os juros serão calculados segundo a taxa de porcentagem fixada no acto do deposito, e as quantias depositadas, já expressas em moeda nacional corrente como prescreve o parágrafo anterior. Quanto às rendas eventuaes, o seu valor em

moeda nacional corrente será determinado pelo cambio do dia em que as respectivas transações se effectuarem, quando estas tiverem logar em paiz estrangeiro.

§ 3.º Nos capitales levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas eapparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros, seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Entregue a estrada ou parte della ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

## XXXII

A construcção das obras não será interrompida, e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 6.ª não se tiverem concluído todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes, além do prazo acima fixado, não ficarem concluídos todos os trabalhos acima referidos, e não estiverem as linhas abertas ao trafego publico, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

## XXXIII

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

## XXXIV

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação

ao tráfego da mesma estrada ou pelo Governador do Estado pelos fiscoes por parte do mesmo Governo ou por quaesquer agentes deste, competentemente autorizados; bem assim a entregar mensalmente aos supraditos fiscoes ou ao Governador do Estado um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção, e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º A aceitar, como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

## XXXV

Logo que os dividendos excederem a oito por cento (8 %), o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

## XXXVI

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

## XXXVII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorogal-os, poderá declarar caduco o contracto.

## XXXVIII

Fica entendido que, sómente depois de approvados pelo Governo os estudos definitivos e fixado o capital garantido, consi-

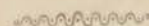
derar-se-ha feito e acabado o contracto que for celebrado, o qual ficará rescindido si no prazo de seis mezes, a contar da entrega dos estudos ao Governo, não realizar-se o indispensavel accordo entre este e o contractante, quer sobre a approvação dos estudos, quer sobre a fixação do capital necessario á construção da estrada.

Nessa hypothese caberá ao Governo pagar as despesas de taes estudos, segundo a avaliação a que mandará proceder por competentes agentes de sua confiança, devendo para aquelle fim promover na primeira oportunidade a decretação do credito necessario pelo poder legislativo, si não preferir effectuar a indemnização por intermedio da empresa, com quem celebre novo contracto.

## XXXIX

O contracto deverá ser assignado dentro de sessenta dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar a concessão.

Capital Federal, 29 de março de 1890.— *Francisco Glicerio.*



## DECRETO N. 290 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Altera algumas disposições do regulamento que acompanhou o decreto n. 10,203 de 9 de março de 1889.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ás conveniencias do ensino

## Decreta:

Art. 1.º São condições imprescindiveis para a admissão no Collegio Militar, tanto dos gratuitos como dos contribuintes:

- 1.º Idade maior de 8 annos e menor de 13 annos, referida ao dia 1 de janeiro do anno da matricula;
- 2.º Attestado de vaccinação;
- 3.º Exame de leitura e escripta, perante uma commissão de professores do collegio.

Paragrapho unico. Os candidatos maiores de 12 annos e que estiverem nos termos da condição primeira deste artigo só serão admittidos si se acharem no caso de frequentar as aulas do primeiro anno do curso.

Art. 2.º O ensino do collegio constará de um curso preliminar em tres annos e de um curso secundario em cinco annos. O curso

preliminar não é obrigatorio para os alumnos que estiverem habilitados a matricular-se no 1º anno do curso secundario.

Art. 3.º As disciplinas que fazem objecto dos estudos do curso secundario serão distribuidas pelas 16 aulas seguintes:

- 1.ª Grammatica nacional;
- 2.ª Estudo completo da lingua vernacula e noções de litteratura nacional;
- 3.ª Grammatica, leitura e versão facil do francez;
- 4.ª Versão, themas e conversação do francez;
- 5.ª Inglez: grammatica, leitura e traducção;
- 6.ª Allemão: grammatica, leitura e traducção;
- 7.ª Arithmetica;
- 8.ª Algebra elementar;
- 9.ª Geometria preliminar, trigonometria rectilinea e geometria especial (estudos das secções conica, conchoide, spiral, cissoide, cycloide, helice e limaçon de Pascal);
10. Resoluções das equações do 3º e 4º grãos e das equações binomias, noções geraes sobre as series, complemento do estudo das progressões, seguido das series mais simples;
11. Historia antiga e media;
12. Historia moderna, contemporanea e patria;
13. Geographia universal;
14. Geographia e chorographia do Brazil;
15. Noções concretas de astronomia, physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia;
16. Desenho e geometria pratica.

Art. 4.º Estas aulas serão regidas por 11 professores e cinco adjuntos e distribuidas pelos cinco annos do curso, de conformidade com o programma, organizado pelo conselho de instrucção e approved pelo Ministerio da Guerra. Estes professores terão a seu cargo: tres o estudo das mathematicas, um o da geographia, um o de historia, um o do desenho, um o de noções concretas de astronomia, etc., um o de portuguez, um o de francez, um o de inglez e um o de allemão. Haverá, além disso, um professor e dous adjuntos para o curso preliminar.

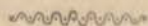
Art. 5.º Ficam revogados os arts. 7º, 22, 23 e 24 do regulamento que acompanhou o decreto n. 10.202 de 9 de março de 1889.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



DECRETO N. 291 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Altera a organização da Secretaria do Estado das Relações Exteriores e eleva os vencimentos dos seus empregados.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º A Secretaria do Estado das Relações Exteriores terá os seguintes empregados:

- Um director geral;
- Quatro directores de secção;
- Quatro primeiros officiaes;
- Quatro segundos officiaes;
- Sete amanuenses;
- Um porteiro;
- Tres continuos, dos quaes um servirá de ajudante do porteiro;
- Dous correios.

Art. 2.º A nomeação do director geral é de livre escolha do Governo.

A dos directores de secção e officiaes será feita por accesso, preferindo-se os empregados de categoria immediatamente inferior que forem mais habéis e zelosos. Só no caso de não haver empregado habilitado, poderá o Governo nomear para o cargo de director de secção pessoa estranha à Secretaria.

Os praticantes actuaes são promovidos a amanuense, preenchendo-se desde já o numero de sete.

A nomeação dos amanuenses é sujeita a concurso conforme o programma que o Ministro estabelecer.

Art. 3.º Enquanto nas classes de segundos e primeiros officiaes se não der vaga depois de reduzidas ao numero de quatro, nenhuma promoção será feita.

Art. 4.º Fica creado um lugar de continuo e supprimido um de correio logo que vagar.

Art. 5.º Os vencimentos dos empregados se regularão desde o 1º do mez de abril proximo pela tabella annexa.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Q. Bocayuba.*

**Tabella a que se refere o decreto n. 291 desta data**

| <i>Empregos</i>         | <i>Ordenado</i> | <i>Gratificação</i> |
|-------------------------|-----------------|---------------------|
| Director geral.....     | 6:000\$000      | 5:000\$000          |
| Director de secção..... | 4:800\$000      | 2:400\$000          |
| 1º official.....        | 3:800\$000      | 1:200\$000          |
| 2º official.....        | 3:000\$000      | 1:000\$000          |
| Amanuense.....          | 2:200\$000      | 800\$000            |
| Porteiro.....           | 2:200\$000      | 800\$000            |
| Continuo.....           | 1:200\$000      | 400\$000            |
| Correio.....            | 1:200\$000      | 400\$000            |

Os correios terão, além dos vencimentos que ficam marcados, uma gratificação annual que não excederá de 150\$ para a compra de fardamento.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2º da Republica.— *Q. Bocayuva.*

**DECRETO N. 292 — DE 29 DE MARÇO DE 1890**

Estabelece o pessoal que deve ter a Contadoria da Marinha.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, decreta:

1.º Que o quadro do pessoal da Contadoria da Marinha, em vista do decreto n. 277 C, de 22 do corrente, seja constituido com os empregados mencionados na relação que a este acompanha.

2.º Que as vagas que d'ora em diante se derem na mesma Contadoria sejam preenchidas pelos empregados que ficarem addidos, os quaes continuarão a perceber os vencimentos marcados na tabella annexa ao decreto n. 6002 de 9 de outubro de 1875.

3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Vice-Almirante Eduardo Wandenkolck, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolck.

*Relação dos empregados da Contadoria da Marinha a que se refere o decreto desta data.*

Contador—Francisco José Ferreira.  
 Chefes de secção—José Maria Ferreira;  
 Antonio de Babo Ribeiro Souza Junior;  
 Bento de Carvalho e Souza Junior.  
 Primeiros escripturarios—Frederico de Castro Menezes;  
 José Joaquim dos Santos Junior;  
 Salvador Gonçalves Porto Junior;  
 Julio Augusto Pereira da Cunha.  
 Segundos escripturarios—Rodrigo de Vasconcellos Parada e Souza;  
 Pedro Virginio Orlandini;  
 Odorico Carneiro Ribeiro;  
 Gil Augusto de Siqueira;  
 Leopoldo Fernandes de Oliveira Guimarães;  
 Alvaro Antunes Marcello;  
 José Faustino da Silva Jacques;  
 Henrique Mendes da Costa;  
 Alfredo Marques de Mello;  
 Apollinario Gomes de Carvalho;  
 Ricardo Barradas Muniz;  
 Diniz Affonso Rodrigues da Silva.  
 Terceiros escripturarios—Felisberto Augusto da Costa;  
 Victor Gonçalves Torres;  
 João Lopes Ferreira Pinto;  
 José Maria Ferreira Junior;  
 José Maria dos Reis Trovão;  
 Carlos de Oliveira Pinto;  
 Isidro Borges Monteiro Filho;  
 Americo Carlos de Mariz e Barros;  
 Armindo da Assumpção;  
 Manoel Rodrigues da Silva Chaves.  
 Praticantes—João Carlos de Souza e Silva;  
 Alberto Teixeira dos Santos Mello;  
 Bento Francisco de Souza;  
 Miguel da Costa Dourado Junior;

## DECRETOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

José Carneiro de Barros e Azevedo;  
 Romualdo Francisco Corrêa Leal.  
 Archivista—Leopoldo José Pereira Leal.  
 Pagador—Antonio Mendes Monteiro.  
 Fieis—Feliciano Marques Perdigão;  
 João Teixeira de Bittencourt Sobrinho.  
 Porteiro—Antonio Gonçalves da Silva.  
 Ajudante—Lourenço José Alves da Fonseca Junior.  
 Continuo—Marcellino Luiz de Vargas Dantas.  
 Addidos: 4.<sup>as</sup> escripturarios—Manoel Eduardo Ferreira Martins;  
 Arthur Americo Belem;  
 José Guilherme de Moura;  
 Antonio Teixeira da Rocha Santos;  
 Carlos Gardonne Ramos;  
 Luiz de Andrade Figueiredo;  
 Gregorio Pecegheiro do Amaral.  
 Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 29 de março de 1890.—*Eduardo Wandenholk.*

## DECRETO N. 293 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Patos, no Estado da Parahyba, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de 1.<sup>a</sup> entrancia a comarca de Patos, creada no Estado da Parahyba por decreto n. 5 de 22 de janeiro ultimo.

Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2.<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 294 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Declara a entrancia da comarca da Conceição, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crea o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado da Parahyba.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de primeira entrancia a comarca da Conceição, creada no Estado da Parahyba pelo decreto n. 5 de 22 de janeiro ultimo.

Art. 2.<sup>o</sup> O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo da Conceição, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2.<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 295 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Sujeita ao regimen do decreto n. 85 A de 23 de dezembro de 1889 todos aquelles que derem origem a falsas noticias e boatos alarmantes dentro ou fóra do paiz ou concorrerem pela imprensa, por telegramma ou por qualquer modo para pol-os em circulação.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que com prejuizo da ordem e da paz publica tem-se posto em circulação falsas noticias e boatos aterradores, com o intuito manifesto e anti-patriotico de favorecer condemnaveis especulações;

Que taes noticias e boatos prejudicam consideravelmente o credito do paiz no exterior, abalando a confiança na estabilidade das instituições e na responsabilidade dos compromissos contrahidos pela Nação;

Que, além disso, por esse modo tem-se procurado produzir apprehensões e receios no espirito publico e alarmar a opinião, que aliás recebeu e acceitou com perfeita tranquillidade e plena confiança o novo regimen em todo o paiz;

Que ao poder publico corre o dever de prevenir e evitar todas as causas de perturbação social, assegurando e garantindo a ordem indispensavel para a franca e licita expansão de todas as actividades e desenvolvimento do progresso nacional;

Que o regimen da injuria e dos ataques pessoais tem por fim, antes gerar o desprestigio da autoridade e levantar contra ella a desconfiança para favorecer a execução de planos subversivos, do que esclarecer e dirigir a opinião no exame dos actos governamentais;

Que o Governo, não pretendendo impedir nem oppor péas ao exercicio do direito, aliás reconhecido, da livre discussão sobre os seus actos, não pôde, entretanto, permanecer indifferente em presença da acção pertinaz e criminosa dos que intentam por todos os meios crear a anarchia e promover a desordem;

Que, finalmente, taes actos, por seus proprios intuitos e em uma situação ainda anormal, como é aquella em que se acha o paiz, reclamam medidas de caracter excepcional para a sua completa e efficaz repressão, a bem da ordem;

Decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitos ao regimen do decreto n. 85 A, de 23 de dezembro de 1889, todos aquelles que derem origem ou concorrerem pela imprensa, por telegramma e por qualquer outro modo para pôr em circulação falsas noticias e boatos alarmantes, dentro ou fora do paiz, como sejam os que se referirem á disciplina dos corpos militares, á estabilidade das instituições e á ordem publica.

Art. 2.º Exclue-se da generalidade desta disposição a analyse ou a discussão oral ou escripta, por mais severa que seja, sobre os actos do Governo, tendo por fim denunciar, corrigir ou evitar os erros da publica administração, contanto que não contenha injuria pessoal.

Art. 3.º Quando qualquer destes delictos for commettido fora da Capital Federal, o delinquente será para ella conduzido preso e ahí submettido ao julgamento da commissão instituida pelo referido decreto.

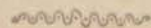
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*M. Ferraz de Campos Salles.*



# DECRETO N. 296 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Extingue os logares de ajudantes de ordens dos Governadores dos Estados do Brazil e cria os de encarregados do pessoal e material do Exercito nos Estados onde não existem commandos de armas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ás conveniencias do serviço

Decreta:

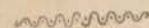
Artigo unico. Ficam creados os logares de encarregados pessoal e material do Exercito junto aos Governadores dos Estados do Brazil; revogado o art. 105 do regulamento que acompanhou o decreto n. 2677 de 27 de outubro de 1869.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar e expeça as instrucções necessarias.

Palacio do Governo Provisorio da Republica, 29 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*



# DECRETO N. 297 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Deroga o art. 2º do decreto n. 12 de 23 de novembro de 1889, na parte referente á nomeação dos empregados dos Correios.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Artigo unico. A nomeação dos empregados dos Correios continuará a ser feita nos termos do art. 157 do decreto n. 9912 A, de 26 de março de 1888, derogado nesta parte o art. 2º do decreto n. 12 de 23 de novembro de 1889.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de março de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Francisco Glicerio.*

FIM DO TERCEIRO FASCICULO DE 1890